



LARISSA AZEVEDO AZI

**AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DA FIGURA PATERNA:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO
ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL**

Salvador
2020

LARISSA AZEVEDO AZI

**AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DA FIGURA PATERNA:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO
ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Roberto de Almeida Borges Gomes.

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

LARISSA AZEVEDO AZI

AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DA FIGURA PATERNA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, aprovada pela seguinte banca examinadora:

Roberto de Almeida Borges Gomes – Orientador _____
Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES
Faculdade Baiana de Direito

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020.

A Deus, que me deu fé e um propósito a ser seguido na minha profissão, de modo a ser desempenhada com ética, honra e excelência.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, o Professor Roberto de Almeida Borges Gomes, por ter me auxiliado com maestria, repartindo comigo seus conhecimentos sobre o tema abordado, bem como por toda a paciência e disponibilidade para sanar meus questionamentos e me corrigir nos pontos que haviam de ser aperfeiçoados.

Ao professor Camilo de Lelis Colani, por ter, durante as suas aulas, despertado em mim o desejo de discutir sobre as questões relativas à ausência paterna, relacionada, principalmente, ao desenvolvimento da criança e do adolescente, sob a ótica do direito.

A todos os professores desta instituição, uma vez que sem eles não seria possível trilhar essa longa caminhada.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram nas minhas decisões.

Ao meu namorado, que sempre me incentivou a dar o meu melhor e ir além.

A todos os amigos que fiz nesta jornada, e que de alguma forma contribuíram para a realização do presente trabalho.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.

Josué 1:9 – Bíblia

RESUMO

O aumento dos índices de criminalidade é uma realidade que marca a sociedade brasileira atual, o que implica na redução da qualidade de vida de todos, uma vez instaurado o medo e insegurança, refletida pela impotência da Intervenção Estatal no combate à violência e à prática de atos infracionais, sendo, portanto, reflexo de um meio social deficiente. Esse contexto se adentra no âmbito dos adolescentes autores de ato infracional, sendo eles reflexo de diversos fatores que influenciaram o confronto com a norma, dentre eles a desestruturação familiar, a ausência paterna, decorrente da morte ou do abandono, e os fatores socioeconômicos. Em decorrência destes fatores, o presente trabalho visa analisar as implicações causadas no desenvolvimento integral da criança e do adolescente, decorrentes da ausência da figura paterna na vida dos filhos, tomando-se como base a perspectiva do adolescente autor de ato infracional. Para tanto, far-se-á, primeiramente, uma análise acerca da normatização do direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, abarcando também os princípios pertinentes ao avanço do presente trabalho. Será necessário também a realização de um estudo interdisciplinar com as áreas da criminologia e da psicanálise, de modo a averiguar fenômeno delitivo sob a ótica daquele que está em situação de conflito com a lei, destacando o perfil social do mesmo, a partir da análise dos fatores que influenciaram a prática do ato infracional, para que se atinjam resultados considerados no que tange ao controle dos índices de criminalidade, principalmente a partir de ações preventivas relativas à execução do crime e à reincidência, além de investigar quais seriam as funções desempenhadas pela figura paterna no que tange ao desenvolvimento dos filhos, necessárias à identificação dos impactos que a presença ou a ausência paterna tem sobre a vida da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Direitos da criança e do adolescente. Desenvolvimento integral. Papel da família na estruturação do sujeito. Função paterna. Ausência paterna. Adolescente autor de ato infracional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A NORMATIZAÇÃO DO DIREITO AO PLENO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.1.1 O pátrio poder e a ausência de direitos por parte da criança e do adolescente.....	12
2.1.2 A criança e o adolescente como sujeitos de direito	15
2.1.3 O direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente	17
2.2 OS PRINCÍPIOS PERTINENTES	21
2.2.1 Princípio do melhor interesse dos filhos	22
2.2.2 Princípio da prioridade absoluta	24
2.2.3 Princípio da paternidade responsável	26
2.2.4 Princípio da prevalência da família natural	28
2.2.5 Princípio da afetividade e da convivência familiar	30
3 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO	34
3.1 A RELAÇÃO DA FAMÍLIA NO ESTUDO DA CRIMINOLOGIA.....	35
3.1.1 Escola da Socialização Defeituosa	41
3.1.2 Teoria da Broken Home.....	42
4 O PAPEL DO PAI NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	47
4.1 A FUNÇÃO PATERNA À LUZ DA PSICANÁLISE	49
4.1.1 O complexo de Édipo.....	52
4.1.2 O pai como transmissor da lei	57
4.2 A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO PAI NA CONSTRUÇÃO ÉTICA, MORAL, SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	63
5.1 ESPÉCIES DA AUSÊNCIA PATERNA.....	67
5.2 A FIGURA DO ABANDONO PATERNO	69
5.2.1 Abandono paterno com filiação reconhecida.....	69

5.2.2 Abandono afetivo como forma de violência contra a criança e o adolescente	73
5.2.3 Ausência do nome do pai no registro de nascimento.....	77
5.2.4 Abandono paterno pela resistência ao reconhecimento da paternidade	80
5.3 AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA PATERNA NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	87
5.3.1 A relação entre a ausência paterna e o confronto com a norma	90
5.3.2 Os agravos da ausência paterna no contexto do adolescente da periferia	99
5.3.3 A repercussão dos impactos da ausência paterna na sociedade.....	102
6 CONCLUSÃO.....	108
REFERÊNCIAS	111

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, indubitavelmente, preza pelo desenvolvimento integral da Criança e do Adolescente, tal fato pode ser comprovado pela existência de diversos dispositivos, como por exemplo os artigos 227 e 229, que visam destacar o dever da sociedade, do Estado e, principalmente, dos pais em garantir o desenvolvimento físico, mental e moral dos infantes.

No mesmo sentido, é assegurado o direito à paternidade responsável no parágrafo 7º do artigo 227 da Marga Carta.

Ademais, as supramencionadas disposições são reiteradas e regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disposto na Lei nº 8069/1990, cujo conteúdo versa sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, tendo como escopo a garantia da dignidade humana à ambos.

Entretanto, o que se evidencia na conjuntura familiar brasileira e, principalmente, no contexto do Estado da Bahia, é uma ausência desse dever de proteção, haja vista que são alarmantes os números de famílias marcadas pela ausência paterna, seja pela ocorrência de abandono paterno propriamente dito, em que há, inclusive, ausência do nome do pai na certidão de nascimento de diversas crianças, seja pelo fenômeno da morte.

Além disso, cumpre destacar que, a psicologia, por meio de diversos estudos científicos, constata que a ausência da figura do pai na estrutura familiar, ocasionada tanto pelo abandono, quanto pela morte, provoca danos ao pleno desenvolvimento psíquico, ético, moral e social da criança e do adolescente, tendo em vista o seu papel fundamental nessa construção.

Ressalta-se que, resta patente a reprovação, pela lei vigente, do abandono paterno, uma vez que admite a possibilidade de responsabilidade civil em casos de abandono afetivo, bem como traz meios para que se efetive o reconhecimento voluntário da paternidade, uma vez que a recusa por parte do pai em reconhecer uma filiação extrapatrimonial provoca o processo doloroso de investigação de paternidade, que acaba por gerar um sentimento de rejeição por parte da criança e/ou do adolescente abandonado.

O que ocorre é a violação de direitos da personalidade inerentes à criança e ao adolescente, previstos em normais constitucionais e infraconstitucionais, como é o caso do direito à identidade pessoal, ao uso do nome, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, em decorrência do não cumprimento do dever de afeto, cuidado e proteção, são intensificadas as carências afetivas, traumas e complicações relacionadas à compreensão de preceitos éticos, morais e sociais na vida da criança e do adolescente, sendo essas consequências agravadas nos casos em que há sentimento de rejeição ocasionado pelo abandono paterno.

Salienta-se que, quando esses abusos ocorrem no contexto da família humilde e com condição financeira precária, os danos relativos ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente são majorados, pois são fatores que contribuem para a prática de atos infracionais por parte dos adolescentes.

Diante destas questões, o presente trabalho visa identificar quais são as implicações da ausência paterna, seja por abandono ou por morte, no desenvolvimento ético, moral e social da criança e do adolescente, averiguando de que forma estes reagem aos traumas causados pela ausência paterna, para que se identifique, ou não, a ausência paterna como um fator influenciador à prática delitiva.

Desse modo, será feita, primeiramente, uma análise acerca da normatização do direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, abarcando também os princípios pertinentes à realização deste direito, como por exemplo, o princípio do melhor interesse dos filhos, da prioridade absoluta, da prevalência da família natural, da paternidade responsável e o princípio da afetividade e da convivência familiar, uma vez que são imprescindíveis para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Corroborando com esse estudo, far-se-á, em seguida, um exame acerca da importância da família para o processo de formação do indivíduo, na medida em que é tida como um agente socializador, demonstrando também, os desdobramentos da família na ciência da criminologia, já que é capaz de inibir o desenvolvimento de comportamentos conflitantes com a norma por parte das crianças e dos adolescentes.

Após, serão realizadas discursões acerca do papel do pai no desenvolvimento da criança e do adolescente à luz dos entendimentos extraídos da teoria psicanalítica, de modo averiguar a sua importância no que tange à construção psíquica, ética, moral e social da criança e do adolescente, e a partir disso, identificar quais são os impactos causados pela ausência dessa figura paterna na vida dos filhos.

Ressalta-se que, a importância teórica desta pesquisa para o Direito reside na escassez de trabalhos relevantes, por parte da doutrina, que tratem, diretamente, acerca das implicações da

ausência da figura paterna na vida da criança e do adolescente, dentro do corte epistemológico do adolescente autor de ato infracional.

Ademais, a temática selecionada para a presente pesquisa se relaciona com o direito penal e com as normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que a ausência da figura paterna no contexto familiar pode gerar efeitos negativos ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, podendo esses serem agravados nos casos de abandono paterno, em que se verifica latente o sentimento de rejeição gerado no infante, o que pode acarretar em desvios morais que acabam por refletir no aumento dos índices relativos ao cometimento de atos infracionais por crianças e adolescentes, especialmente por aqueles que possuem condição financeira precária, inseridos no contexto da periferia.

A importância social desta pesquisa, por sua vez, reside no fato de que a desestruturação familiar conduz ao desequilíbrio social e, conseqüentemente, à criminalidade. Assim, o aumento nos índices de violência e de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, muitas vezes ocasionados por traumas decorrentes da ausência paterna, bem como da sua rejeição, afeta diretamente toda a sociedade brasileira, visto que todos são vítimas em potencial desta prática.

Por fim, o método utilizado neste trabalho é o hipotético-dedutivo de Karl Popper, haja vista que será feita uma análise das hipóteses esposadas que, por sua vez, serão submetidas a um processo de falseamento, a fim de que possam ser testadas e reputadas como confirmadas ou não.

Destarte, o presente trabalho possui, predominantemente, traços qualitativos, uma vez que a pesquisa se preocupa com o aprofundamento na compreensão do tema, sendo, portanto, elaborada através de materiais já publicados, como manuais, artigos científicos e periódicos publicados na área de Direito de Família, Direito Penal e na área de Psicologia, que versem sobre os impactos da ausência da figura paterna na vida da criança e do adolescente, bem como que tratem da possibilidade do confronto com a norma como reflexo dessa ausência.

Assim, tomar-se-á como base pesquisas doutrinárias, documentais e jurisprudências, bem como haverá o uso de pesquisas estatísticas que versem sobre o objeto do presente trabalho.

2 A NORMATIZAÇÃO DO DIREITO AO PLENO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É certo que foi necessário o percorrido de um longo caminho e o rompimento de diversos conceitos e paradigmas para que as crianças e os adolescentes passassem a ser reconhecidas como sujeitos de direito. Estima-se que somente final do século XVIII, a criança passou a ser protegida por interesses, antes de tudo econômicos e políticos¹ e então, no século XIX passou a ser considerada como indivíduo que necessita de afeto e educação.

Ademais, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a criança e o adolescente só passaram a ter garantia de gozo dos seus direitos fundamentais com a consagração da doutrina da proteção integral, por força do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que incumbiu a sociedade, o Estado e, principalmente, os pais com o dever de garantir o desenvolvimento físico, mental e moral das crianças e dos adolescentes, demonstrando, conseqüentemente, a fundamentalidade da estrutura familiar no processo de formação dos mesmos, e a partir das disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)².

Desse modo, as crianças e os adolescentes passaram a ser merecedoras de direitos próprios e especiais, pelo fato de estarem em uma condição peculiar de pessoas em desenvolvimento³, o que acarreta numa situação de maior vulnerabilidade, pois ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, necessitando de uma proteção especializada, diferenciada e integral⁴.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A partir de uma digressão histórica, pode-se perceber que, desde os primórdios, as crianças e os adolescentes foram alvos de discriminações realizadas por toda a sociedade que, por sua

¹ SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. Santo Agostinho – MG: IBDFAM, nov. 2011. p.2. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

² CLARINDA, Katherine Scherer. **A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais como ensejadores do reconhecimento da adoção por companheiros homoafetivos**. set. 2017. p.6. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60561/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-direitos-fundamentais-como-ensejadores-do-reconhecimento-da-adoacao-por-companheiros-homoafetivos>. Acesso em: 29 jun. 2020.

³ VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p.49, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/A%20protecao%20integral%20da%20crianca%20e%20do%20adolescente%20no%20direito%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁴ MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.14, n. 89, p. 2. jun. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619. Acesso em: 22 mar. 2020.

vez, desconhecia o caráter peculiar de pessoas em desenvolvimento dos mesmos. Tal fato pode ser constatado a partir dos processos de transformação referentes ao poder familiar, antes denominado de pátrio poder, bem como do direito da criança e do adolescente no âmbito internacional⁵, este essencial para as alterações que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à normatização do direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, a partir da consagração da doutrina da proteção integral, por força do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

2.1.1 O pátrio poder e a ausência de direitos por parte da criança e do adolescente

O pátrio poder, hoje denominado poder familiar, visava, tão somente, aos interesses do chefe da família. Significa que, nos tempos remotos, os poderes que regiam as relações pessoais e patrimoniais com os filhos eram concentrados na autoridade do pai e se caracterizavam por sua larga extensão.⁶

Sobre este aspecto, Renata Malta Vilas-bôas⁷ comenta que:

Como o *pater familiae* era o detentor da autoridade, inicialmente o seu poder era absoluto, e assim, enquanto os filhos estivessem sob a autoridade do *pater*, independente de sua idade, deveria se submeter às suas decisões, e caso não fizesse, o *pater* poderia condená-lo a morte. Assim, não temos como falar em maioridade e em menoridade. A relação existente era se estava sob o poder do *pater familiae* ou não. A referência, portanto, era outra.

Ressalta-se que, no âmbito pessoal do pátrio poder, dispunha o pai, originariamente, do direito de expor o filho ou até de matá-lo, podendo o chefe da família transferir o filho a outrem *in causa mancipi* e o de entregá-lo como indenização *noxae deditio*. Ademais, no âmbito patrimonial, o filho, assim como um escravo, nada possuía como patrimônio próprio, haja vista que tudo aquilo que adquiria pertencia ao pai, ressalvadas as dívidas, que eram de responsabilidade exclusiva dos filhos.⁸

⁵ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. Orientadora: Regina Vera Villas Boas. 2006. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, 2006. p.11. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

⁶ *Ibid.*, p. 12.

⁷ VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.15, n. 101, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁸ MENDES, *op. cit.*, p. 13.

Referente a estes fatos, Paul Galbiatti Silveira⁹ assevera que, “antigamente, as crianças eram consideradas propriedade de seus pais, que poderiam, justificado pelo pátrio poder do homem, tratá-las como bem entendessem, inclusive podendo matá-las durante um "ato de correção", sem qualquer interferência estatal.”

Cumprido destacar que, na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de pátrio poder foi utilizado no Código Civil de 1916, em seu artigo 390, que dispôs, taxativamente, que o pai seria o titular do exercício do pátrio poder.¹⁰ Desse modo, fixava-se no chefe da família o exercício do pátrio poder na sociedade conjugal cabendo, nesse caso, ao homem exercer este poder sobre os filhos que ainda não teriam atingido a maioridade.¹¹

No que tange à necessidade de promover o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, cumpre dizer que havia grande descaso por parte da família e do Estado, tendo em vista que elas eram tratadas como objetos, uma vez que não eram consideradas sujeitos de direito¹².

A título de exemplificação, na Grécia Antiga, geralmente, apenas as crianças saudáveis e fortes poderiam vir a crescer e a se desenvolver, haja vista que, caso apresentassem alguma deformidade ou fraqueza, deveriam ser “descartadas” logo após o nascimento. Além disso, os meninos tinham sua educação destinada para o preparo para as guerras, como em Esparta, em que estes passavam a viver na caserna a partir dos sete anos de idade. Por outro lado, caso a criança fosse menina ou se viesse nascer com algum problema, esta poderia ser rejeitada, mas se viesse a sobreviver praticamente não lhe restava alternativa a não ser vir a abastecer os prostíbulos romanos e o sistema escravista. Assim, neste período, a maioria das crianças pobres ou eram abandonadas ou vendidas, e as nascidas em famílias ricas, caso rejeitadas, para evitar disputa pela herança, eram entregues a sua própria sorte.¹³

Ressalta-se que, até o século XII, por conta das precárias condições de higiene e saúde, o índice de mortalidade infantil era muito alto. Desse modo, havia nos períodos medievais uma insensível postura dos pais com relação aos filhos, tendo em vista que as crianças que conseguiam sobreviver com as supramencionadas condições e com o descaso não possuíam

⁹ SILVEIRA, 2011, p.1.

¹⁰ Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. *In*: BRASIL. **Código Civil de 1916**. Brasília, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art233. Acesso em: 26 jun. 2020.

¹¹ KUMPEL, Victor Frederico. **Do pátrio poder ao poder familiar: o fim do instituto?** 29 set. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar-o-fim-do-instituto>. Acesso em: 26 jun. 2020.

¹² VILAS-BÓAS, 2012.

¹³ *Ibidem*.

identidade própria, exceto quando conseguiam realizar atividades semelhantes às realizadas pelos adultos. Em decorrência disso, não havia, neste período, atividades, objetos, vestimentas ou leis próprias para a infância, pois a particularidade do mundo infantil que distingue a criança do adulto não existia, bem como não havia a percepção de que a criança precisava de cuidados e de pessoas para zelar por sua integridade.¹⁴

Sob a mesma intelecção, Josiane Rose Petry Veronese¹⁵ expõe que:

O sentimento de desconsideração para com a criança perdurou por toda a Idade Média e início dos tempos modernos, apenas sendo modificado parcialmente no século XVII. O dispêndio parental durava até aproximadamente os sete anos de idade, sendo que após essa idade a criança se misturava aos adultos, sendo obrigada a atuar e agir conforme estes, sem uma identidade, sem um tratamento especial. Não possuíam privacidade ou intimidade, a sua vida era agregada às demais, sem um cômodo próprio, sem roupas específicas, às vezes até sem uma família própria, andavam pelas ruas sozinhas, submetidas às mesmas duras leis destinadas a qualquer cidadão livre.

Observa-se que, as crianças eram tratadas como adultos em miniatura ou pequenos adultos, pois não parecia existir nenhuma diferença entre ambos. Sobre este aspecto, os cuidados especiais, quando recebiam, eram reservados apenas aos primeiros anos de vida da criança, e, prioritariamente, àquelas crianças pertencentes a uma classe social/econômica mais elevada. Contudo, logo após as crianças já eram levadas a participarem das mesmas atividades realizadas pelos adultos.¹⁶

Estes tratos decorriam da ideia de que os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas sim objetos de relações jurídicas, tendo em vista que o *status* da criança era praticamente nulo. Assim, o pai exercia o direito de propriedade sobre sua prole, na qual a própria existência dependia exclusivamente da vontade e do desejo daquele.¹⁷

Vale frisar que, o conceito de educação, referente ao século XVII, foi marcante para a mudança de paradigma em relação às crianças e adolescentes, apesar de, no início, ter agravado a situação dos mesmos, dadas as condições de tratamento por parte dos professores. Desse modo, a criança, antes esquecida, agora é lembrada, mas ainda de maneira distinta às suas necessidades, inerentes a sua condição de ser em desenvolvimento. Somado a isto, a

¹⁴ LOUREIRO, Antônio José Cacheado; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança. **Boletim Jurídico**, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca/1>. Acesso em: 27 jun. 2020.

¹⁵ VERONESE, 2013, p. 42.

¹⁶ CAMACHO, Liliana M. T. **O desenvolvimento psicossocial de crianças e jovens em risco institucionalizadas**. Orientador: José Manuel Guimarães de Magalhães. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e das Organizações) – ISLA (Leiria) Instituto Superior de Línguas e Administração. Lisboa, Portugal, 2012. p.2. Disponível em: <https://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/3366>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹⁷ VILAS-BÓAS, 2012.

Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, fez com que a criança passasse a ser concebida como uma produtiva força de trabalho, passando a ser explorada pela sua natureza minoritária e frágil, sendo submetida a jornadas intensivas e com remunerações significativamente inferiores às dos homens.¹⁸

Com isso, até, aproximadamente, o final século XVIII, as crianças e adolescentes eram tratadas, na maioria das vezes, com indiferença, tanto pelos pais quanto pelo Estado, pois eram tidas como seres sem relevância e desprovidos de personalidade.¹⁹

2.1.2 A criança e o adolescente como sujeitos de direito

Por um longo período de tempo, os direitos da criança e do adolescente se mantiveram praticamente inexistentes. Entretanto, este cenário passou a sofrer alterações, em decorrência do aumento do abandono e situações de exploração as quais as crianças e adolescentes eram submetidas. Significa dizer que, as já mencionadas situações deploráveis enfrentadas pelas as crianças e adolescentes resultaram na intensificação dos debates acerca deste tema por toda a sociedade.

Com isso, a partir do final do século XVIII, com a Revolução Industrial, a criança, até então considerada inútil, vez que nada produzia, passou a ser protegida por interesses, antes de tudo econômicos e políticos²⁰. Então, no século XIX passou a ser considerada como indivíduo que necessita de afeto e educação, entretanto, só em 1919 foi efetivado o direito em relação às crianças, com a criação do Comitê de Proteção da Infância²¹, cujas manifestações trataram das obrigações coletivas com relação às crianças²².

Vale enfatizar que, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948, afirmou direitos de caráter civil e político, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais de todos os seres humanos, envolvendo, por conseguinte, as crianças. Ademais, para assegurar o cumprimento dos direitos humanos às minorias, no caso as crianças, foi aprovada, em 1959, na Assembleia

¹⁸ VERONESE, 2013, p. 42-46.

¹⁹ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, v. 7, n. 2, ago. 2017. p. 315, 318.

²⁰ SILVEIRA, 2011, p. 2.

²¹ FERNANDES, Danyelle Crystina. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 3, v. 2, ed. 11, p. 95-115, nov. 2018.

²² LOUREIRO; SILVA, 2019.

Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, momento em que os Estados passaram a ter suas legislações próprias em defesa dos supramencionados direitos.²³

Destaca-se que, esta Declaração Universal dos Direitos da Criança, citada acima, foi fundamental para legitimar a valorização da infância e o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos pela ONU, devendo esta, então, ser protegida contra a exploração no trabalho e o abandono, em decorrência do entendimento de que é pessoa em desenvolvimento. Ademais, esta declaração marcou a produção discursiva sobre os direitos universais das crianças e dos adolescentes, escancarando o distanciamento entre o posicionamento internacional e a atuação brasileira daquele momento em relação à infância.²⁴

Outros documentos internacionais essenciais para assegurar os direitos das crianças e adolescentes se referem às Convenções da OIT, a Declaração de Genebra - Carta da Liga sobre a Criança de 1924, e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)²⁵.

Tem-se, portanto, que, no séc. XX os estudos sobre a criança começam a adquirir visibilidade, uma vez que até então elas não eram valorizadas enquanto seres autônomos e interativos, estando sujeitas ao poder da família. Entretanto, esta nova construção psicossocial passa a destacar a importância do desenvolvimento da criança, uma vez que as etapas do seu crescimento e as suas vivências irão influenciar o seu comportamento futuro.²⁶

Desse modo, a partir das referidas inovações, os infantes deixaram de ser considerados como objetos, passando, então, a ser vistos, perante a comunidade internacional, como sujeitos de direito, que mereciam proteção da família, da sociedade e do Estado para se desenvolverem física e psicologicamente²⁷.

Já no Brasil, com a vigência do Código Beviláqua em 1917, e com a entrada em vigor do Código de Menores, também conhecido como o Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927), apesar de este apenas resguardar as crianças e adolescentes

²³ LOUREIRO; SILVA, 2019.

²⁴ COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 55-75, set./dez. 2018.

²⁵ SILVEIRA, 2011, p. 2.

²⁶ CAMACHO, 2012, p. 25.

²⁷ SILVEIRA, 2011, p.2, *et seq.*

grande possibilidade de construção de um paradigma de sujeitos, em oposição à ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância.³⁴

Com isso, vale dizer que a normatização da doutrina da proteção integral, já mencionada, derivou de previsão expressa do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual traz a necessidade da contemplação do desenvolvimento integral da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).³⁵

Tal dispositivo visa destacar o dever da sociedade, do Estado e, principalmente, dos pais em garantir o desenvolvimento físico, mental e moral das crianças e dos adolescentes, demonstrando a fundamentalidade da estrutura familiar no processo de formação dos mesmos, bem como consagrando a chamada doutrina da proteção integral que, segundo Andréa Rodrigues Amin³⁶, “é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito”.

Isso decorre da constatação de que as crianças e os adolescentes são merecedores de direitos próprios e especiais, pelo fato das mesmas estarem em uma condição peculiar de pessoas em desenvolvimento³⁷, o que acarreta numa situação de maior vulnerabilidade, pois ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, necessitando de uma proteção especializada, diferenciada e integral, o que enseja num regime especial de salvaguarda.³⁸

No que tange ao pátrio poder, expressão utilizada pelo Código Civil de 1916, este passou por sensíveis mudanças conceituais no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. O termo inicial, conforme já destacado, adveio do direito romano e trazia a ideia de uma hierarquia do chefe da família para com a sua prole, chamava-se de *pater potestas*, o qual era exercido exclusivamente pelo pai. Entretanto, em decorrência da nova ótica trazida pela Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o pátrio poder, seria na verdade um pátrio dever

³⁴ VERONESE, 2013, p. 50.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

³⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

³⁷ VERONESE, *op. cit.*, p. 49.

³⁸ MULLER, 2011, p. 2.

inalienável, imprescritível e indisponível que deveria ser exercido em conjunto pelos genitores e tinha como escopo a proteção dos filhos.³⁹

Nesse sentido, determinou o Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.⁴⁰

Posteriormente, com advento do Código Civil de 2002⁴¹, passou-se a utilizar a expressão “poder familiar” para caracterizar o poder de tutela dos pais sobre a sua prole, no qual envolve tanto direitos como obrigações, as quais visam, prioritariamente, o atendimento das necessidades dos filhos, de modo a promoverem o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.⁴²

Com isso, o caráter egoístico do pátrio poder deixou de imperar, dando lugar a um novo conceito, que representa uma servidão do pai para tutelar o filho. Ou seja, o poder familiar passou a ser instituído no interesse da prole e família, e não mais em proveito dos genitores. Desse modo, o poder familiar, atualmente, representa as obrigações dos pais em relação aos cuidados pessoais dos filhos que ainda não atingiram a maioridade, bem como da administração do seu patrimônio.⁴³

Este poder, conferido aos genitores e exercido em proveito, interesse e proteção das crianças e dos adolescentes, adveio da necessidade natural de se criar, educar, amparar, defender, guardar e cuidar dos interesses dos filhos, tendo em vista a necessidade que a criança e o adolescente possuem de ter uma proteção integral para que se desenvolvam adequadamente.⁴⁴

Ressalta-se que, o poder familiar é tido como um conjunto de direitos e deveres pessoais e patrimoniais que os pais possuem para com os seus filhos, que visam o melhor interesse e proteção destes, sendo um poder-dever irrenunciável, inalienável, indelegável e imprescindível.⁴⁵

³⁹ FONSECA, Ariane Soares da. **Poder familiar: aspectos gerais**. Nov. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11347/Poder-familiar-aspectos-gerais>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20C3%89%20dever%20da,e%20C3%A0%20conviv%C3%Aancia%20familiar%20e. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁴² GAMA, Rafael Nogueira da. **Considerações sobre o poder familiar e sua destituição**. Set. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes_poder_familiar_destituicao. Acesso em: 19 set. 2020.

⁴³ MENDES, 2006, p. 14.

⁴⁴ MENDES, *op. cit.*, p. 15.

⁴⁵ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 86- 87.

De acordo com Marília Nadir de Albuquerque Cordeiro⁴⁶, o poder familiar:

Se trata de um conjunto de poderes e obrigações quanto à pessoa e bens do filho, enquanto menores e não emancipados, exercidos por ambos os pais em pé de igualdade a fim de cumprir o papel que a Constituição, em seus artigos 226 e 227, lhes impõe, sempre tendo em vista o interesse do menor. Surge da necessidade natural de haver alguém para proteger, educar, orientar e zelar a criança que até chegar à idade adulta é um ser frágil e indefeso, em desenvolvimento. Pretende, pois, permitir uma plena formação física, mental, moral, espiritual e social do menor.

Sobre esta questão, Guilherme de Souza Nucci se pronuncia de modo a indicar que “os pais, naturais ou adotivos, devem criar seus filhos menores de 18 anos, pessoalmente, educá-los, com amor e sensibilidade, mantê-los no lar sob sua guarda e sustenta-los, na medida de duas posses”, dedicando-se plenamente ao seus filhos, “sem desculpas e tergiversações”⁴⁷.

Desse modo, extrai-se do artigo 227 da Constituição o conjunto mínimo de deveres incumbidos ao poder familiar, em benefício do filho, enquanto criança ou adolescente, a saber: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.⁴⁸

A doutrina da proteção integral, portanto, superou o Direito tradicional que não conhecia a criança e o adolescente como sujeitos de direito, tendo, por sua vez, o objetivo prioritário de garantir e efetivar o princípio da dignidade humana às crianças e aos adolescentes, fornecendo, então, meios para que os estes tenham suas condições mínimas existenciais contempladas e seus direitos, constitucionalmente protegidos, assegurados⁴⁹.

Contemplando tal ideia, a Lei nº 12.010/09, reafirmou a questão da proteção integral como princípio-base⁵⁰, estabelecendo que o Estado, em consonância ao art.226, *caput*, CF⁵¹, possui a atribuição de intervir prioritariamente no que se refere à orientação, apoio e promoção social

⁴⁶ CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A evolução do pátrio poder: poder familiar**. 22 abr. 2016. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar#_ftnref26. Acesso em: 19 set. 2020.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Forense, 2014. p. 79.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 26 jun. 2020.

⁴⁹ SILVEIRA, 2011, p. 4.

⁵⁰ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 15.

⁵¹ Art. 226, *caput*, CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, salvo impossibilidade absoluta (art. 1º, §1º, Lei nº 12.010/09).⁵²

Isso decorre do fato de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento que necessitam de cuidados especiais para a sua formação física, psíquica e mental, sendo imprescindível, portanto, além da participação dos genitores, o amparo da comunidade, da sociedade e do próprio poder público, para que possam formar seu caráter, o que se dá através de um convívio familiar harmonioso, dos estudos adequados, das relações com a comunidade, e do acesso à educação, saúde, segurança, esportes e lazer.⁵³

Assim, a Constituição Federal de 1988 se preocupou em envolver a família, a comunidade, toda a sociedade brasileira e o próprio Estado como corresponsáveis no desenvolvimento da criança e do adolescente, pois a falha de qualquer um daqueles poderá gerar sérios transtornos à formação adequada destes, o que atinge a sociedade como um todo.⁵⁴

2.2 OS PRINCÍPIOS PERTINENTES

Em decorrência da normatização do direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente pela Constituição Federal de 1988, com a inserção da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro e, posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou as diretrizes adotadas pela Carta Magna, passaram a imperar diversos princípios, cujos principais são o princípio do melhor interesse dos filhos, o princípio da prioridade absoluta, o princípio da prevalência da família natural, o princípio da paternidade responsável e o princípio da afetividade e da convivência familiar.

Os supramencionados princípios têm como escopo a estimulação dos laços afetivos e a comunhão entre pais e filhos, sendo imprescindível para o desenvolvimento sadio e harmonioso da personalidade de qualquer indivíduo, uma vez que proporciona condições favoráveis ao desenvolvimento social da criança e do adolescente, pois é a partir da

⁵² Art. 1º, §1º. A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada. *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Brasília, ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁵³ MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral dos menores e o nosso ordenamento jurídico. **Âmbito Jurídico**, n.70, 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-70/a-protecao-integral-dos-menores-e-o-nosso-ordenamento-juridico/#_ftn2. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁵⁴ *Ibidem*.

convivência duradoura que os mesmos se sentem recíproca e solidariamente protegidos, permitindo, portanto, a eles a percepção de que são amados.⁵⁵

2.2.1 Princípio do melhor interesse dos filhos

Conforme bem esclarece Válder Kenji Ishida⁵⁶, “a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente”.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse dos filhos, também chamado de princípio do interesse superior da criança e do adolescente, está voltado a uma função hermenêutica, visto que visa orientar o legislador e o aplicador do direito a interpretar, sistematicamente, as disposições legais referentes ao direito da criança e do adolescente, reconhecendo o caráter integral dos direitos da infância. Desse modo, o conceito relativo ao princípio em questão traz margem à subjetividade, sendo necessária a observação da realidade fática para sua compreensão⁵⁷.

Portanto, o princípio do melhor interesse determina a primazia das respectivas necessidades do infante como critério de interpretação da lei e deslinde de conflitos, bem como para elaboração de futuras regras. Assim, na esfera judicial, exige-se sempre uma observância a esse princípio para que a obtenção de soluções corresponda, de forma eficaz, às necessidades das crianças e dos adolescentes⁵⁸.

Vale destacar que, segundo Gabriela Soares Linhares Machado⁵⁹:

O referido princípio representa a mudança de paradigmas existente no direito de família, sobretudo na relação paterno-filial, à medida que a criança e o adolescente deixam de ser objeto de direito para alçarem a condição de sujeito de direitos, enquanto pessoa humana merecedora de tutela jurídica, com absoluta prioridade, comparativamente aos demais integrantes da entidade familiar.

Cumprido dizer que o princípio do melhor interesse dos filhos não possui previsão expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas pode ser extraído do

⁵⁵ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família:** repercussão na relação paterno-filial. 2008. Disponível em: http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Gabriela_Soares_Linhares/Principios%20constitucionais%20paterno%20filial.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 8-9.

⁵⁶ ISHIDA, 2017, p. 24.

⁵⁷ CLARINDA, 2017, p. 9-10.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ MACHADO, *op. cit.*, p. 7.

caput do art. 227 da Constituição Federal, bem como dos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁰.

Ressalta-se que, sobre o princípio do melhor interesse dos filhos, traduzido com base na ideia de que todas as condutas devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para a criança e para o adolescente, a jurisprudência pátria tem-se manifestado no sentido de que o melhor interesse da criança e do adolescente nem sempre corresponde a sua vontade⁶¹, conforme esclarece o Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento da ação de guarda e responsabilidade de nº 0003348-81.2015.8.07.0017⁶², *in verbis*:

GUARDA E RESPONSABILIDADE. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. EXCEPCIONAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRIMAZIA. SITUAÇÕES NOCIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DESCABIDA. VONTADE. MENOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Encontrando-se o adolescente sobre a guarda unilateral de um dos pais, a modificação em favor do outro genitor apenas deve ocorrer excepcionalmente quando demonstrada a ocorrência de relevante motivo, amparada sempre no melhor interesse do menor.
2. Não vislumbrada a prática de maus-tratos ou risco ao menor, deve a guarda unilateral exercida ser mantida, mantendo-se a situação de fato já vivenciada, em estrutura familiar consolidada, na qual as necessidades básicas, materiais e afetivas encontram-se satisfatoriamente supridas.
3. Apesar de a manifestação do adolescente possuir, em princípio, inegável relevância, tem-se, por outro lado, não ser, por si só, suficiente e determinante para a resolução da questão atinente à sua guarda, devendo-se, ainda, ser avaliada em conjunto com as provas produzidas e com base no princípio do melhor interesse do menor.
4. Descabida a pretensão subsidiária de guarda compartilhada ante o grau de animosidade entre os genitores, impossibilitando a tomada de decisões e responsabilização conjunta em relação ao adolescente, nos termos do art. 1.583, § 1º, do CC. 5. Recurso conhecido e não provido.

Dessa forma esse princípio é um orientador tanto para o legislador como para o aplicador da norma jurídica, já que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica e como forma de elaboração de futuras demandas⁶³. Foi nesse

⁶⁰ FREITAS, Daniela. **Princípio do melhor interesse da criança**. 2015. Disponível em: <https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁶¹ VILAS-BÔAS, 2012.

⁶² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ação de Guarda e Responsabilidade nº 00033488120158070017 - Segredo de Justiça 0003348-81.2015.8.07.0017**. Relator: Ana Cantarino. Julgado em 19 jun. 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729285982/33488120158070017-segredo-de-justica-0003348-8120158070017?ref=serp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁶³ VILAS-BÔAS, *op. cit.*

contexto que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial⁶⁴, levou em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em sua fundamentação para decidir o futuro do menor, veja-se:

Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança.

Melhores condições. - Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta.

Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA. - Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam os filhos usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.

[...]

Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.

[...]

Feitas tais considerações, é possível dizer que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, derivado da doutrina da proteção integral, acaba por nortear a aplicação das normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em favor das crianças e dos adolescentes.

2.2.2 Princípio da prioridade absoluta

O texto constitucional, em seu artigo 227, assegura um rol de direitos às crianças e adolescentes com “absoluta propriedade”, segundo o *caput*⁶⁵. Tal dispositivo impõe deveres destinados à família, à sociedade e ao Estado de forma prioritária, objetivando assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 964836 BA 2007/0151058-1**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, abr. 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4726863&num_registro=200701510581&data=20090804&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 29 jun. 2020.

⁶⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020

O dito princípio abarca o melhor interesse das crianças e adolescentes e consiste, basicamente, no tratamento prioritário, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, às relações que envolverem crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de cuidado especial para com estes. Assim sendo, o princípio da prioridade absoluta decorre do reconhecimento da fragilidade com que os infantes se relacionam no meio social e o status de pessoas em desenvolvimento que carregam⁶⁶.

Desse modo, deve haver uma primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, incluindo o campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar.⁶⁷

Com base dessa inteligência, Renata Malta Vilas-Bôas⁶⁸ indica que, “o princípio da prioridade absoluta reflete em todo o sistema jurídico devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, já que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta em seus cuidados.”

Ademais, em atenção ao supramencionado princípio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) definiu em seu artigo 4º, parágrafo único⁶⁹, que a prioridade abrange o recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, o atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência da formulação e execução das políticas sociais públicas bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude. Porém, enfatiza-se que esse não é um rol taxativo, mas apenas exemplificativo, pois existem inúmeras situações que dependerão da análise do caso concreto, em que o intérprete deverá se utilizar da prioridade absoluta a fim de efetivar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes⁷⁰.

Cumpram também dizer que, em decorrência desse princípio, os detentores do poder familiar que correspondem, em regra, aos genitores, possuem o dever moral natural de se responsabilizarem pelo bem-estar das suas crianças e adolescentes⁷¹, haja vista que têm papel indispensável na formação da criança e do adolescente, através do desenvolvimento, proteção

⁶⁶ FONSECA, 2012, p. 18-19.

⁶⁷ AMIN, 2018.

⁶⁸ VILAS-BÔAS, 2012.

⁶⁹ Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho e 1990**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20%C3%89%20dever%20da,e%20%C3%A0%20conviv%C3%A2ncia%20familiar%20e. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁷⁰ CLARINDA, 2017, p. 11.

⁷¹ AMIN, *op. cit.*

e socialização primária destes, além de serem responsáveis pela transmissão cultural e de valores essenciais, primados na ética e moral.⁷²

2.2.3 Princípio da paternidade responsável

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 7º, garante expressamente o princípio da paternidade responsável⁷³, sendo este também incluído, implicitamente, no art. 27, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.⁷⁴

Tal princípio implica dizer que deve haver responsabilidade individual e social do casal que decide conceber, sendo dever dos mesmos priorizar o bem estar físico, psíquico e espiritual da criança que irá nascer, demonstrando a necessidade de um planejamento familiar para que o filho seja concebido e criado dentro de um lar que garanta todos os direitos atinentes à criança e ao adolescente, como alimentação, educação, lazer, respeito, dignidade, e afeto.⁷⁵

Segundo Valéria Silva Galdino Cardin⁷⁶, a paternidade responsável é conceituada “como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos.”

Vale frisar que, a paternidade responsável está ligada juridicamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, e pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, sexual e espiritual aos seus filhos.⁷⁷

⁷² MENEZES, Angela Carla Mendonça. A precariedade da estrutura familiar e o menor infrator. **Boletim Jurídico**, maio 2012. p. 1-2. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/amp/2568/a-precariade-estrutura-familiar-menor-infrator>. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁷³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁷⁴ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁷⁵ MACHADO, 2008, p. 6.

⁷⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

⁷⁷ MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanin; ROSA, Letícia Carla Baptista. Crianças e adolescentes negligenciados no âmbito familiar: uma violação ao princípio da paternidade responsável. *In*: DIREITO de Família. São Paulo: Editora Clássica, 2014. p. 404. (Coleção Conpedi/Unicuritiba).

Ademais, é atrelado à noção de paternidade responsável o dever de cuidado que os pais devem exercer em relação aos filhos. Nesse sentido, o cuidado é considerado como a atitude de cuidar de algo ou de alguém, o que envolve a noção de zelo, solicitude, atenção, bom trato e de responsabilidade, bem como gera o desenvolvimento de uma relação de confiança mútua entre o cuidador e aquele que recebe o cuidado. Assim, tal confiança é essencial para o desenvolvimento e o amadurecimento psíquico da criança e do adolescente.⁷⁸

Desse modo, o princípio da paternidade responsável tem como escopo garantir o respeito, por parte dos pais, a todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, como o direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e à filiação.⁷⁹

Em decorrência disso, o descumprimento das diretrizes traçadas pelo princípio em questão pode culminar a perda ou suspensão do poder familiar, tendo em vista que a falta de responsabilidade pessoal corresponde ao abandono afetivo.⁸⁰

No plano internacional e segundo Tatiana de Freitas Giovanini Mochi e Letícia Carla Baptista Rosa⁸¹:

O art. 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança atribui aos pais ou responsáveis legais a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança, tendo em vista o seu melhor interesse. Ademais, o art. 5º estabelece o dever dos Estados partes de respeitarem os direitos e os deveres dos pais de proporcionarem aos filhos menores a instrução e a orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

Do mesmo modo, a Margá Carta consagra, implicitamente, o princípio da afetividade, em decorrência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), bem como assegura a convivência familiar, em seu artigo 227, havendo também previsão expressa no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸²

⁷⁸ MOCHI; ROSA, 2014, p. 405.

⁷⁹ CARDIN, 2009.

⁸⁰ FIGUEIREDO, Fábio. **O princípio constitucional da paternidade responsável e a sua relação com as espécies de abandono familiar**. Maio 2019. Disponível em: <http://www.fabiofigueiredo.com.br/blog/o-principio-constitucional-da-paternidade-responsavel-e-a-sua-relacao-com-as-especies-de-abandono-familiar/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

⁸¹ MOCHI; ROSA, *op. cit.*, p. 406.

⁸² Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

2.2.4 Princípio da prevalência da família natural

No tocante aos direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental, rompendo em definitivo com as práticas institucionais decorrentes das doutrinas menoristas, anteriores à doutrina da Proteção Integral. Destarte, o princípio do direito à convivência familiar visa atender a proteção especial conferida à família e às crianças e adolescentes, na preservação dos laços afetivos entre pais e filhos, proporcionando um crescimento saudável dos indivíduos que se encontram em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento⁸³.

Dentre os direitos tutelados às crianças e adolescentes está, portanto, a convivência familiar, pois se trata de um direito natural o qual as crianças e adolescentes possuem, fazendo com que, ao nascerem, estejam acolhidas junto à sua família natural, visto que a mesma é responsável por assegurar a dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento das virtualidades do menor⁸⁴.

Destarte, o princípio da prevalência da família natural encontra previsão no artigo 100, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 8.069/90⁸⁵, *in verbis*:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

Outrossim, a Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmou, em diversas passagens, a necessidade de priorizar a manutenção da criança e do adolescente em sua família de origem, sendo este o sentido nuclear do princípio ora tratado⁸⁶. Vale destacar algumas disposições trazidas pela referida Lei⁸⁷:

⁸³ CLARINDA, 2017, p. 11.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 11-14.

⁸⁵ BRASIL, 1990.

⁸⁶ DIGIÁCOMO, Eduardo. **Das implicações da alteração do art. 19, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei nº 13.257/2016 (que institui o Marco Legal da Primeira Infância)**. 1990. p.2. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/implicacoes_da_alteracao_do_art19_ECA_pela_lei_n13257.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Brasília, 8 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

[...]

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Sob a mesma ótica, manifesta-se a jurisprudência pátria de modo a privilegiar a permanência da criança ou do adolescente no seio da família natural. É o que se observa nos julgados a seguir destacados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. DEVOLUÇÃO À FAMÍLIA NATURAL. RECURSO PROVIDO.

1. A ordem hierárquica de presunção de maior bem-estar para a criança, em relação ao ambiente em que deve conviver, é dada pela sequência: família natural, família natural estendida e família substituta. 2. A alteração dessa ordem só é admissível em casos extremos e mediante a comprovação indubitosa de elementos desabonadores da conduta dos pais, colocando a criança em situação de risco ou abandono. 3. Ausentes tais circunstâncias, há de se privilegiar a família natural, eis que a teia familiar originária, auferir o conforto psicológico da sensação de pertencimento e retira os primeiros elementos para a construção do sentimento de sua própria identidade? (Resp. 1388966 / RS). 4. A convivência da criança com os guardiões-apelados por longo período ? em torno de 3 anos - com a consequente criação de vínculo afetivo daí decorrente, não serve, por si só, para obstaculizar que os genitores biológicos passem a exercer plenamente o poder familiar (REsp 1523283 / RS), recomendando, tão somente, a adoção de fase de adaptação, com convivência harmônica e civilizada entre apelantes e apelados, em prol da saudável reintegração do infante no seio familiar. 5. Afastada a litigância de má-fé. 6. Incomportável, na espécie, a discussão acerca de eventual dano moral decorrente das alegações da parte adversa. Apelo conhecido e provido.⁸⁸

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE. MENOR IMPÚBERE. PREVALÊNCIA DA GUARDA PELO GENITOR EM DETRIMENTO DE TIOS. FAMÍLIA NATURAL PREFERE À FAMÍLIA NATURAL AMPLIADA.

1. Deve prevalecer a supremacia do poder familiar do genitor da criança, no caso de óbito da mãe, em relação aos demais parentes, no exercício da guarda e responsabilidade do menor, conforme estabelece o § 2º do art. 33 do Estatuto da

⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 02168121820168090012**. Relator: Fábio Cristóvão de Campos Faria. Goiás, DJ, 26 de mar. 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712788731/apelacao-apl-2168121820168090012?ref=serp>. Acesso em: 19 set. 2020.

Criança e do Adolescente. 2. Para que haja o preterimento da concessão da guarda ao genitor em favor de tios é necessária a existência de fatores cabalmente comprovados, como pareceres técnicos que demonstrem existência de fatos desabonadores da conduta do pai preterido, situação não ocorrente nos autos. 3. Recurso conhecido e não provido. Unânime.⁸⁹

Desse modo, a observância do princípio da prevalência da família natural é primordial, haja vista que o contexto familiar apresenta as maiores e mais relevantes implicações no desenvolvimento da criança e do adolescente. A partir deste fato, passa-se a encontrar fundamentos para a família ser considerada como a base da sociedade, além de ser detentora de especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*)⁹⁰, conforme dispõe o art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988⁹¹.

2.2.5 Princípio da afetividade e da convivência familiar

O princípio jurídico da afetividade é um dos fundamentos do direito de família constitucionalizado, sendo responsável por dar primazia às relações socioafetivas, baseadas na comunhão de vida. Além disso, esse princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, sendo decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, bem como dos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos entre si. Com base nisso, por meio do princípio da afetividade, a família passa a ser o *locus* de realização existencial de seus membros, na medida em que deve ter como objetivo a estimulação dos laços afetivos e a comunhão de vida entre eles.⁹²

Vale enfatizar que, a falta de previsão expressa na legislação não retira o fato de que a afetividade é princípio jurídico aplicado ao âmbito do direito de família, haja vista que os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e

⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 20140610113809**. Relator: Silva Lemos. Distrito Federal, DJ, 08 de jul. 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211194340/apelacao-civel-apc-20140610113809?ref=serp>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁹⁰ DIGIÁCOMO, 1990, p. 4.

⁹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁹² MACHADO, 2008, p. 8.

sociais. Desse modo, o princípio da afetividade provoca consequências concretas e constitui um código forte no Direito Contemporâneo.⁹³

Nesse sentido, em decorrência do supramencionado princípio, houve a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo⁹⁴. É o que se extrai do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial de nº 1159242⁹⁵, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

Cumprido destacar que, o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. Primeiramente, a dimensão objetiva envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a

⁹³ TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 29 jun. 2020.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242 – Proc. 2009/0193701-9**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DJ, 24 de abr. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 29 jun. 2020.

presença de uma manifestação afetiva. Já a dimensão subjetiva, por sua vez, trata do sentimento de afeto propriamente dito.⁹⁶

Destarte, a despeito de existir afeto entre pai e filho, deve sempre haver afetividade, compreendida enquanto princípio jurídico, ao lado da igualdade na filiação e da prioridade absoluta da convivência familiar. Nesse sentido, o princípio da afetividade assegura a convivência familiar e proporciona condições favoráveis ao desenvolvimento social da criança, uma vez que é a partir da convivência duradoura que as crianças e os adolescentes se sentem recíproca e solidariamente protegidos.⁹⁷

Ademais, o direito à convivência familiar está assegurado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, além de ter sido inserido no Estatuto da Criança e do adolescente, em seus artigos 4º e 16, V, como um direito fundamental que vai muito além do que apenas viver em uma família.⁹⁸

Em decorrência do princípio ampla convivência familiar, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 9º, indica que:

Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

Tal determinação visa preservar os vínculos familiares, em decorrência de estes serem essenciais para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Andréa Rodrigues Amin conceitua a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidados mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de criança e adolescente, sendo, portanto, sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação.⁹⁹

⁹⁶ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. **Entre Aspas, A Revista da UNICORP**, Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 147 Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

⁹⁷ MACHADO, 2008, p. 8.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 8-9.

⁹⁹ AMIN, 2018.

Ademais, segundo Válder Kenji Ishida¹⁰⁰, o direito à convivência familiar pode ser conceituado como o “direito fundamental da criança e do adolescente a viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa”. Isto deriva da ideia de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, sendo elegida pela Lei nº 12.010/09 como entidade a qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a impossibilidade absoluta advinda de decisão judicial fundamentada.¹⁰¹

Com base neste princípio, o artigo 13 Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016¹⁰² dispõe que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Ressalta-se que, os princípios aqui expostos decorrem da ideia de que a família é identificada como fundamento da sociedade civil a merecer, unitariamente, a proteção do Estado¹⁰³. É o que reafirma Maria Berenice Dias¹⁰⁴:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226). Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social.

Isto ocorre porque, a instituição familiar possui papel indispensável na formação da criança e do adolescente, através do desenvolvimento, proteção e socialização primária dos seus membros, além de ser responsável pela transmissão cultural e de valores essenciais, primados na ética e moral¹⁰⁵. Com isso, a sua falta traz diversos males ao processo de formação ética, moral e social da criança e do adolescente, o que enseja na não efetivação do direito ao pleno desenvolvimento destes.

¹⁰⁰ ISHIDA, 2017, p. 78-79.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² BRASIL, 2016.

¹⁰³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 343, p.3, jul./ago./ set. 1998. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/maria-celina-recusa-ao-dna.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 29.

¹⁰⁵ MENEZES, 2012, p. 1-2.

3 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO

A família¹⁰⁶ pode ser considerada como um sistema de socialização do indivíduo que traz as implicações mais significativas para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, haja vista que oportuniza as primeiras situações de aprendizagem e introjeção de padrões, normas e valores.¹⁰⁷

Inquestionável é que o processo de formação da criança começa no ambiente familiar, capaz, por sua vez, de preparar o indivíduo para a vida em sociedade, na medida em que deve ensiná-lo a conviver pacificamente com os outros, isto é, com a liberdade dos demais, devendo a criança, portanto, ser preparada para agir conforme a lei, de modo a se tornar membro efetivo da sociedade civil.¹⁰⁸

Assim, entende-se que a família é núcleo fundamental da sociedade, pois é através dela que a criança recebe os modelos de comportamento e se prepara para a convivência sócio relacional.¹⁰⁹

Ademais, conforme bem elucida Shanny Mara Neves, juntamente com Mário Antônio Sanches¹¹⁰, “pelo fato de a família ser o primeiro agrupamento que se encontra mais próximo da criança, ela se torna responsável pela formação da unidade de sua personalidade e de seus valores morais”.

Isso ocorre porque, a construção da identidade de um indivíduo é um processo que perdura desde a infância até a adolescência, e a família, por sua vez, está inserida neste contexto, sendo considerada a matriz da identidade da criança, haja vista que o modo como a criança é criada traz profundas consequências na estruturação da sua personalidade.¹¹¹

¹⁰⁶ A expressão “família”, cumpre frisar, engloba qualquer tipo de núcleo familiar existente.

¹⁰⁷ SILVA, Nancy Capretz Batista da; NUNES, Celia Cristina; BETTI, Michelle Cristine Mazzeto; RIOS, Karyne de Souza Augusto. Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. **Temas em Psicologia**, São Paulo, v. 16, n. 2, p.215-229, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v16n2/v16n2a06.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹⁰⁸ NEVES, Shanny Mara; SANCHES, Mário Antonio. O papel da família na construção da responsabilidade moral sob a perspectiva da bioética. In: JORNEB –JORNADA DE ESTUDOS E PESQUISA EM BIOÉTICA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, 1., 2014, Londrina. **Anais eletrônicos [...]** Londrina: PUC-PR, 2014. p.8. Disponível em: <http://jorneb.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/7/2015/02/O-PAPEL-DA-FAMÍLIA-NA-CONSTRUÇÃO-DA-RESPONSABILIDADE-MORAL.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹⁰⁹ CAMACHO, 2012, p. 55.

¹¹⁰ NEVES; SANCHES, *loc. cit.*

¹¹¹ MELO, Mauritânia Alves Santos de. **O papel da família na construção da identidade da criança**. Jun. 2011. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-familia-na-construcao-da-identidade-da-crianca/68076/>. Acesso em: 18 set. 2020.

Sobre tal aspecto, destaca-se que, quando a criança nasce, ela não possui uma identidade psíquica definida, nem uma autoimagem formada¹¹². Por conta disso, a família passa a ter a capacidade de gerar pessoas saudáveis, emocionalmente estáveis, felizes e equilibradas, mas também pode trazer à prole inseguranças, desequilíbrios e desvios de comportamento¹¹³.

Vale destacar que, segundo Shanny Mara Neves e Mário Antônio Sanches¹¹⁴:

Pode-se afirmar que o envolvimento familiar chama a atenção pelo fato deste exercer influência expressiva no desenvolvimento humano. Para se compreender o desenvolvimento infantil faz-se necessário considerar o ambiente familiar em que a criança vive, incluindo as respectivas práticas de cuidado a que é submetida, bem como o sistema de crenças que seus cuidadores possuem sobre a forma de criação de filhos.

É neste sentido que o ordenamento pátrio reforça a família como responsável pela sobrevivência da criança, na medida em que deve satisfazer as suas necessidades primárias, para que a mesma se desenvolva integralmente.¹¹⁵

Com isso, tem-se que a principal função da família, segundo dispõe Maria Alexina Ribeiro e Liana Fortunato Costa¹¹⁶, “é a defesa da vida, cabendo a ela a responsabilidade pela criação e formação de seus membros, assegurando-lhes não só a manutenção da vida, mas também a qualidade de vida.”

A família, portanto, é considerada a base imprescindível no processo de formação do indivíduo, possuindo como função primordial o estabelecimento princípios educacionais sustentáveis e a transmissão de valores sociais, fundamentais para o desenvolvimento pleno das crianças, precedido de referências morais e éticas.¹¹⁷

3.1 A RELAÇÃO DA FAMÍLIA NO ESTUDO DA CRIMINOLOGIA

A criminalidade é um problema de cunho social, econômico e político, o qual possui relação direta com a qualidade de vida de toda uma sociedade, especialmente no que se refere à delinquência juvenil, que é reflexo de um meio social deficiente.¹¹⁸

¹¹² MELO, 2011.

¹¹³ RIBEIRO; COSTA, 2004 *apud* MELO, 2011.

¹¹⁴ NEVES; SANCHES, 2014, p. 7.

¹¹⁵ CAMACHO, 2012, p. 61.

¹¹⁶ RIBEIRO; COSTA, 2004 *apud* MELO, 2011.

¹¹⁷ PORTUGAL, Maria das G. **O papel da família em relação à criminalidade**. Fev. 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/advocacia-maria-por/artigos/o-papel-da-familia-em-relacao-a-criminalidade-4340>. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹¹⁸ DEUS, Andreia Saraiva de. Aspectos jurídicos e sociais da criminalidade juvenil: uma análise de estatísticas. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, v. 16 n. 32, 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142>. Acesso em: 20 set. 2020.

Nesse contexto, o aumento dos índices de criminalidade é uma realidade que marca a sociedade brasileira atual. Tal fenômeno implica em uma sensação de insegurança e medo, refletida pela impotência da Intervenção Estatal no combate à violência e à prática de delitos, através de condutas preventivas e repressivas.

Faz-se, então, necessário a utilização de um método científico que traga uma real compreensão acerca do fenômeno delitivo, de modo a atingir resultados considerados no que tange ao combate/controlado dos índices de criminalidade. É aqui que entra o estudo da criminologia.¹¹⁹

Vale ressaltar que, embora o adolescente não seja autor de “crime” propriamente dito, o ato ilícito praticado por ele, com enquadramento típico penal, é chamado de ato infracional, que possui a mesma estruturação típica dos fatos definidos como “crimes” ou “contravenções”, razão pela qual cabe tratar do estudo da criminologia.

Sobre este aspecto, ressalta-se que, a utilização da expressão “criminalidade juvenil” é perfeitamente possível, haja vista que autores, como Sérgio Salomão Shecaira¹²⁰, fazem uso do mesmo termo para tratarem dos atos desviantes praticados por adolescentes, com enfoque naquilo que os originou.

Destaca-se de antemão que, o termo Criminologia vem do latim *crimino* e do grego *logos*, referindo-se ao “estudo do crime”. Ademais, pode ser conceituado como uma ciência empírica, que se apoia, portanto, na observação e na indução.¹²¹

Segundo Nestor Sampaio Penteadado Filho¹²², a Criminologia é “a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas.”

¹¹⁹ SANNA, Flávia. O papel da criminologia na definição do delito. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 153-173, jan./fev./mar. 2013. p. 154. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_153.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

¹²⁰ O autor, em sua obra Sistema de garantias e o direito penal, dedica um capítulo exclusivo para tratar da criminalidade juvenil, na busca por identificar suas origens, bem como analisar formas de prevenção ao confronto com a norma por parte do adolescente. *In*: SHECARA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 101-136.

¹²¹ LAVOR, Isabelle Lucena. **A importância do estudo da Criminologia**. Out. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estudo-da-criminologia/>. Acesso em: 19 set. 2020.

¹²² PENTEADADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 18.

Nesse sentido, a Criminologia atua com o entendimento dos atos praticados pelo criminoso, juntamente com o estudo da vítima, do delito e do controle social, de modo a compreender melhor o criminoso para então buscar mecanismos de prevenção ao crime e à reincidência.¹²³

Sob a mesma linha intelectual, Thiago Cabral¹²⁴ confirma que:

A Criminologia é uma importante ciência no cenário jurídico e penal contemporâneo, de forma que seus pressupostos são essenciais para o desenvolvimento de estratégia mais adequada ao combate e prevenção ao crime, bem como qual o tipo de pena mais condizente com determinado delito.

Vale ressaltar que, de acordo com a perspectiva de Flávia Sanna¹²⁵, “a criminologia surgiu com a função de tentar compreender os fatores que determinam o comportamento criminoso de forma a combatê-los por meio de práticas que tendem a modificar o delinquente”.

Com isso, a busca pelas motivações relativas aos comportamentos delitivos, realizada pela Criminologia, é essencial para que haja uma prevenção ao crime. Isso ocorre porque o endurecimento, por si só, das penas, não capaz de reduzir a criminalidade por um todo, a qual abrange a prevenção à execução do crime, bem como à reincidência.¹²⁶

Assim, segundo dispõe Isabelle Lucena Lavor¹²⁷:

Antecedendo a imposição de uma pena restritiva de liberdade, se deve analisar os fatores impulsionadores daquela conduta criminosa, e esgotar todos os mecanismos possíveis e existentes de prevenção, com a finalidade de entender o pensamento criminoso para que possa evitar a sua execução.

Após tais considerações, cabe reiterar que a Criminologia utiliza, como um dos seus objetos de estudo, o delinquente, destacando quais são os fatores que influenciam no perfil social do mesmo¹²⁸, de modo a identificar suas motivações para a prática do crime¹²⁹.

¹²³ LAVOR, 2016.

¹²⁴ CABRAL, Thiago. **A importância da criminologia para análise de questões relativas ao direito penal.** Maio 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-importancia-do-criminologia/>. Acesso em: 19 set. 2020

¹²⁵ SANNA, 2013, p. 155.

¹²⁶ LAVOR, *op. cit.*

¹²⁷ LAVOR, *et seq.*

¹²⁸ COSTA, Henrique. **A influência da estrutura familiar e a atenuação da desigualdade social como redutores da criminalidade.** Mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64566/a-influencia-da-estrutura-familiar-e-a-atenuacao-da-desigualdade-social-como-redutores-da-criminalidade>. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹²⁹ CABRAL, *op. cit.*

Primeiramente, houve o desenvolvimento da Escola Clássica, a qual, segundo João Carlos Garcia Pietro Júnior¹³⁰, identificava o delinquente como “um ser que, com base em seu livre arbítrio, pecou e optou pelo mal, embora pudesse e devesse escolher pelo bem, respeitar a lei”. Sergio Salomão Shecaira¹³¹, por seu turno, indica que “tal aporte advém naturalmente, das ideias de *Jean Jacques Rousseau*, firmadas em seu *O contrato social*.”

Esta concepção foi duramente criticada pelos autores positivistas, que representam uma segunda ordem de visão sobre o mesmo tema¹³², momento em que houve o apogeu do valor do estudo do criminoso. Assim, para a Escola Positiva, o criminoso era um ser atávico, preso a sua deformação patológica.¹³³

Houve aqui a influência das correntes teóricas deterministas, as quais indicavam que haveria uma cadeia de relações de causa e efeito que determinariam padrões de construção do mundo, interferindo inclusive nas ações e na vida das pessoas,¹³⁴. Assim, o infrator passou a ser compreendido como uma “unidade biopsicopatológica”, sendo visto como prisioneiro de sua deformação patológica (determinismo biológico)¹³⁵, conforme destacado, ou como aquele que tinha sua vida e ações determinadas pelo meio social em que vive (determinismo social).¹³⁶

Outra dimensão do delinquente foi confeccionada pela Escola Correcionalista, a qual tratava o mesmo como um débil, um ser inferior e incapaz de governar a sua própria vida, merecendo do Estado uma atitude pedagógica e de piedade. Ademais, havia também outra visão de criminalidade, proveniente do marxismo, que entendia o criminoso como vítima inocente das estruturas econômicas.¹³⁷

Uma vez demonstrada as diferentes perspectivas acerca do delinquente, entende Sergio Salomão Shecaira¹³⁸ que “o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito as influências do meio (não aos determinismos)”.

¹³⁰ PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. Criminologia como ciência: conceitos, funções, elementos essenciais, métodos, sistemas e objetos de estudo ao longo da história. **Âmbito Jurídico**, ano 23, n.196, maio 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 19 set. 2020.

¹³¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. p. 47.

¹³² *Ibidem*, p. 48.

¹³³ PENTEADO FILHO, 2012, p. 23-24.

¹³⁴ PORFÍRIO, Francisco. **Determinismo**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/determinismo.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

¹³⁵ PIETRO JÚNIOR, *op. cit.*

¹³⁶ PORFÍRIO, *op. cit.*

¹³⁷ PENTEADO FILHO, *loc. cit.*

¹³⁸ SHECAIRA, *op. cit.*, p. 49.

Tais aspectos demonstram a necessidade de se fazer uma análise acerca dos fatores que precedem a ocorrência da atividade infracional. Nesse sentido, o indivíduo em confronto com a norma possui três trajetórias de desenvolvimento comportamental (*developmental progressions* ou *pathways*), quais sejam a trajetória de comportamento de conflito com a autoridade, a trajetória de comportamento delincente dissimulado e a trajetória de comportamento delincente assumido.¹³⁹

A trajetória de comportamento de conflito com a autoridade pode começar aos nove anos de idade ou antes, quando se iniciam os problemas associados a teimosia e dissimulação. Posteriormente, aos onze ou doze anos de idade, manifesta-se através de atitudes inconsequentes de desafio e até de posturas de provocação e intimidação de adultos. Após, são apresentadas formas mais graves de conduta, como furtos de acessórios, jogos, etc., além do envolvimento em brigas e esquivo para com a autoridade.¹⁴⁰

Em seguida, com a trajetória de comportamento delincente dissimulado, costuma o sujeito mentir de forma compulsiva, furtar, praticar vandalismo e, em formas mais graves de delinquência, atua com a receptação de mercadoria roubada, tráfico, fraude, furto qualificado, etc. Por fim, no que tange à trajetória de comportamento delincente assumido, são praticadas agressões leves ou graves, bem como há o envolvimento em brigas, entre outras condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.¹⁴¹

Nesta senda, tem-se que a família é o principal agente capaz de inibir o desenvolvimento de comportamentos confrontantes com a norma, pois pode conter principalmente as condutas relativas a primeira trajetória de comportamento, relacionada ao conflito com a autoridade, uma vez que o contexto familiar saudável, através das suas referências morais e éticas, proporciona o estabelecimento de valores sociais, fundamentais para o desenvolvimento pleno das crianças¹⁴².

Corroborando com este entendimento Sérgio Salomão Shecaira, o qual expõe que:

A família, quase à unanimidade, tem sido considerada como um dos principais vetores da criminalidade juvenil. Como a organização dos indivíduos, com base numa origem comum e destinada a transmitir valores morais e pessoais, pode ter significativa influência na transmissão de padrões de conduta. Normalmente isso ocorre de duas formas: por meio da socialização e por meio dos recursos dados pela

¹³⁹ SCURO NETO, Pedro. **Crime e violência**: o mistério da caixa preta. Jan. 1998. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/256094315_Crime_e_violencia_o_misterio_da_caixa_preta. Acesso em: 19 set. 2020.

¹⁴⁰ *Idem*.

¹⁴¹ *Idem*.

¹⁴² PORTUGAL, 2018.

família. A família é crucial para a formação da personalidade. Assim, as origens da conduta violenta muitas vezes encontram suas raízes nas experiências da infância.

Contudo, quando ocorrem situações de conflitos e violência intrafamiliar, motivadas por maus-tratos, violência psicológica, abuso sexual, negligência dos pais, abandono dos filhos ou até pela separação conjugal, com o rompimento absoluto da relação de filho com um dos pais, os filhos podem desenvolver transtornos emocionais, psíquicos, o que implica no não desenvolvimento integral da criança e do adolescente.¹⁴³

Esta problemática, reitera-se, não se limita à esfera privada, uma vez que se transforma em uma questão social que, em razão do desvio de conduta por parte da criança ou do adolescente, relaciona-se com a estruturação da segurança pública e justiça criminal, na medida em que a prática de ato infracional pode ser um reflexo da busca do adolescente, no meio social, por aspectos que deveriam ter sido incorporados à sua personalidade, mas não o foram em virtude das deficiências advindas das suas relações familiares.¹⁴⁴

Com isso, o contexto familiar possui fortes desdobramentos na ciência da criminologia, quando esta toma como objeto de estudo o infrator. Isso ocorre porque, o papel da família é fundamental para o desenvolvimento adequado da criança, bem como para a sua integração na sociedade, além de servir como instituição com caráter preventivo no que tange ao confronto com a norma por parte das crianças e adolescentes. Sob esta lógica, o mau funcionamento familiar pode trazer o efeito contrário, causando distúrbios de comportamento, de modo a refletir em atos de violência, ou de “delinquência”.¹⁴⁵

Tais práticas, portanto, estão relacionadas intimamente com a desestruturação da família, esta identificada como agente de socialização do indivíduo, tendo em vista que, através da transmissão dos valores essenciais pautados na ética, na moral, no caráter, é fundamental para a construção e desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes¹⁴⁶, conforme resta esclarecido.

¹⁴³ FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira de. Desestruturação familiar e criminalidade juvenil: reflexões sobre uma possível relação à luz das abordagens interdisciplinares. **Revista Síntese Direito de Família**, ano 21, n. 119, p. 44-45, abr./maio 2020.

¹⁴⁴ *Idem.*

¹⁴⁵ CAMACHO, 2012, p. 61.

¹⁴⁶ PORTUGAL, 2018.

3.1.1 Escola da Socialização Defeituosa

Buscando identificar as circunstâncias que antecedem o confronto com a norma, conforme se dá o estudo da Criminologia, desenvolveu-se a Escola da Socialização Defeituosa, inserida no contexto da Criminologia Etiológica, a qual explorava uma metodologia causal-determinista, de modo a identificar as causas que determinariam o comportamento criminoso.¹⁴⁷

Ressalte-se que, a supramencionada escola promoveu um grande passo no avanço historiográfico da criminologia, visto que até então se estudavam apenas os fatores endógenos à prática do delito, acreditando que o criminoso era tido como tal porque o crime estava dentro dele. Destarte, a partir da escola da socialização defeituosa, os criminólogos passaram a observar que também existiam fatores exógenos, ou seja, extrínsecos ao indivíduo, determinantes para a eclosão do crime, de modo que o crime passou a ser considerado como fruto de fatores endógenos e exógenos.¹⁴⁸

Cumprido ressaltar, portanto, que o intuito da Escola da Socialização Defeituosa não foi anular os estudos que antes tinham sido feitos acerca dos fatores endógenos à prática do delito, mas sim demonstrar que também existem fatores extrínsecos ao indivíduo, complementando, assim, aquilo que já tinha sido identificado pelas outras escolas da criminologia.

Neste interim, a Escola da Socialização Defeituosa expõe que o crime deve ser visto, além do viés intrínseco/endógeno, a partir de circunstâncias extrínsecas/exógenas àquele que comete a prática delituosa, levando em consideração suas influências sociais.¹⁴⁹

É o que leciona Adriano Sergio Nunes Bretas¹⁵⁰ em seus estudos sobre criminologia:

A escola da socialização defeituosa tem, como enunciado geral, o deslocamento dos fatores do crime. O crime, a partir dessa nova concepção, não é mais explicado a partir de fatores puramente endógenos ao criminoso, mas sobretudo a partir de fatores também exógenos ao delincente. A origem do crime não está mais dentro do indivíduo, mas sim fora dele. O crime, portanto, é uma realidade que é introjetada no indivíduo, que recebe os influxos sociais do meio no qual ele se insere. O criminoso, portanto, é resultado de um processo de introjeção do crime que, por sua vez, decorre de uma “aprendizagem.

¹⁴⁷ AZEVEDO, Ricardo Silveira de. **Da criminalidade à criminalização**: os diferentes focos de abordagem da criminologia etiológica positivista e da criminologia crítica. Dez. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53957/da-criminalidade-criminalizacao-os-diferentes-focos-de-abordagem-da-criminologia-etiolgica-positivista-e-da-criminologia-crtica>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁴⁸ PEREIRA, Jeferson Botelho. **A função da criminologia moderna no conceito preventcionista**. Fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55800/a-funcao-da-criminologia-moderna-no-conceito-preventcionista>. Acesso em: 20 set. 2020

¹⁴⁹ COSTA, 2018.

¹⁵⁰ BRETAS, Adriano Sergio Nunes. **Criminologia I**. 2010. p.7. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/ZikeUjo/criminologia-01>. Acesso em: 20 set. 2020.

Com base nesta ótica, o indivíduo não nasceu, tampouco escolheu ser criminoso, mas sua conduta confrontante com a norma sofreu influência dos influxos sociais do meio no qual ele se insere.

Vale salientar que, este entendimento leva a alguns desdobramentos teóricos, quais sejam a Teoria dos Contatos Diferenciais ou da Associação Diferencial, cujo grande expoente foi o sociólogo Edwin Sutherland, o qual indicou que associação diferencial seria o processo de aprendizado do comportamento desviante, bem como a inclinação no sentido de tirar proveito de oportunidades para usa-las de maneira desviante; a Teoria das Subcultura de Grupos, na qual indica que a sociedade é formada por um feixe plural de valores que transbordam aqueles elegidos pelo legislador, e por conta disso, o crime poderia ser explicado não por um desvio do criminoso, mas porque este elegeu para si pautas de valores distintas da pauta oficial de valores daquela sociedade; e a Teoria da Broken Home, a qual merece uma atenção especial.¹⁵¹

3.1.2 Teoria da Broken Home

Conforme destacado, um dos desenvolvimentos trazidos pela referida Escola da Socialização Defeituosa é a teoria dos lares destruídos, também chamada de teoria do broken home, a qual indica a existência de uma conexão entre a ausência de estabilidade familiar e o ingresso do indivíduo no mundo do crime.¹⁵²

Sobre este aspecto, Jeferson Botelho Pereira¹⁵³ discorre que:

O primeiro desdobramento da escola da socialização defeituosa é a teoria do broken home, que parte do pressuposto de que o criminoso geralmente vem de uma família desestruturada. A ideia do crime pode nascer do lar destruído. O criminoso reage em face da frustração de uma família desestruturada.

Cumprir dizer que, tal teoria adveio de pesquisas realizadas por Eleonor e Sheldon Glueck que, ao longo de dez anos, estudaram dois grupos de jovens de mesma origem étnica e provenientes da mesma região da cidade, focando suas investigações na questão do confronto com a norma por parte destes. Nestes estudos multidisciplinares, vale ressaltar, além de terem

¹⁵¹ PEREIRA, Jeferson Botelho. **Evolução histórica do pensamento criminológico no mundo: teorias macrossociológicas da criminalidade.** Maio 2015. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14914. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹⁵² COSTA, 2018.

¹⁵³ PEREIRA, *op. cit.*

sido efetuadas pesquisas informativas junto a familiares e escolas, foram realizados também estudos psicológicos.¹⁵⁴

Nesse sentido, Adel El Tasse expõe que:

Os resultados do amplo estudo desenvolvido apontaram para aspectos familiares como influentes no respeito normativo ou no seu descumprimento. A propósito dos aspectos familiares, observou-se que famílias desestruturadas, prematuramente rompidas, dependentes dos serviços de assistência social, bem como a técnica educacional aplicada pelos pais na formação dos filhos, estabeleciam distinção clara no comportamento da pessoa perante as normas. Assim, passa a se falar em família com orientações normativas deficientes ou defeituosas para referir às pessoas que, a partir das estruturas familiares com alguns dos vícios apontados, têm dificuldade de aceitar as estruturas normativas da sociedade e agir de acordo com elas.

De fato, existem problemas na concepção da Broken Homes, principalmente quando toda a investigação realizada por Glueck se limitou ao núcleo familiar, deixando de considerar os outros grupos sociais em que a pessoa se insere, bem como os outros níveis de relação interpessoal também desenvolvidos. No entanto, isto não retira o mérito da supramencionada teoria, em entender os motivos e circunstâncias que levam ao confronto com a norma, de modo a demonstrar os efeitos da desestruturação familiar na vida da criança e do adolescente.¹⁵⁵

Com isso, de acordo com Adriano Sergio Nunes Bretas¹⁵⁶, a supramencionada teoria demonstrou que existe “inegável sinonímia entre o seio familiar do indivíduo e a sua inclinação (ou não, para o desvio)”.

É sob a mesma inteligência que José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini¹⁵⁷ se manifestam, indicando que, “de fato, no lar instam-se as bases de crianças, valores, fundamentos dos comportamentos de cada indivíduo, que se refletirão, mais tarde, em condicionamentos positivos ou negativos em seus relacionamentos interpessoais.”

Isso ocorre porque, para que a criança cresça emocionalmente sadia, ela necessita de carinho físico e verbal, de estimulação, de encorajamento, do interesse e da presença de seus pais. Desse modo, a qualidade dos cuidados parentais que uma criança recebe nos primeiros anos de vida é de importância vital para a sua saúde mental.¹⁵⁸

¹⁵⁴ TASSE, Adel El. **Criminologia**. Coleção Saberes do Direito, volume 58. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31-32

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 32-33.

¹⁵⁶ BRETAS, 2010, p. 8.

¹⁵⁷ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 238.

¹⁵⁸ NEVES; SANCHES, 2014, p. 6.

Outro ponto a destacar é que, a desestrutura familiar é tida como fonte da carência emocional e afetiva, a qual contribui para o desenvolvimento de distúrbios comportamentais, emocionais e de personalidade por parte dos filhos.¹⁵⁹

Seguindo esta linha intelectual, Vivian Calderoni¹⁶⁰ entende que problemas na primeira fase de desenvolvimento emocional da criança:

Podem gerar dificuldades de planejamento, de instabilidade, de assumir responsabilidade pelos seus atos, de ética, um forte imediatismo etc., o que são características presentes em muitos adolescentes, sendo observadas, também, naqueles que praticam infrações. Uma das formas que a criança ou o adolescente pode encontrar para solucionar as privações emocionais é o caminho da delinquência.

Assim, quando os pais negligentes não atendem às necessidades dos filhos, acabam por criar ou facilitar, consciente ou inconscientemente, situações lesivas a eles. Tal fato, frise-se, configura um maltrato psicológico e social, e acaba por gerar reflexos no desenvolvimento da criança, constituindo uma dificuldade nas relações humanas e, principalmente, em suas capacidades afetivas, gerando um comportamento antissocial por parte da mesma.¹⁶¹

Destarte, uma personalidade antissocial pode ser a base para que o indivíduo passe a ter um prazer inconsciente pela dor do outro, agredindo assim a sociedade, representada pelo objeto da raiva.¹⁶²

Adailton Moreira de Souza¹⁶³ faz a ressalva de que:

A ausência da disciplina familiar traz consequências que na maioria das vezes são irreversíveis e visíveis a toda sociedade, conduzindo a criança e o adolescente a um péssimo desempenho escolar, a marginalização e a cometer certos crimes perante a sociedade (prostituição, uso exagerado de entorpecentes, etc.).

Vale destacar que, entre os fatores mesológicos, que buscam explicar a gênese criminosa, tem-se a infância abandonada, derivada de lares desfeitos, pais separados, ou da orfandade, incluindo os chamados “órfãos de pais vivos”. Tais fatores, portanto, contribuem para um

¹⁵⁹ SOUZA, Adailton Moreira de. **Desestruturação familiar e a conduta infanto-juvenil desviada na cidade de Barreiras/Ba**: uma abordagem à luz do controle social informal. 2015. Disponível em: https://adailtonmoreirasouza.jusbrasil.com.br/_artigos/256262986/desestruturacao-familiar-e-a-conduta-infanto-juvenil-desviada-na-cidade-de-barreiras-ba-uma-abordagem-a-luz-do-controle-social-informal. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁶⁰ CALDERONI, Vivian. Adolescentes em conflito com a lei: Considerações críticas sobre a medida de internação. **Revista Liberdades**, n.5, set./dez. 2010. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/6/artigo1_.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁶¹ NEVES; SANCHES, 2014, p. 6.

¹⁶² FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 228, 229.

¹⁶³ SOUZA, *op. cit.*

estado de patologia social, compreendido como “mal vivência”, no qual produz indivíduos marginalizados socialmente¹⁶⁴.

Este fato pode ser confirmado, por exemplo, através do panorama nacional traçado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012, feito com base nos dados do “Programa Justiça ao Jovem”, que buscou traçar o perfil de 17.502 adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa de restrição de liberdade em 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil. Nesta senda, por meio das entrevistas realizadas, observou-se que, 43% dos adolescentes em confronto com a norma foram criados apenas pela mãe; 4% pelo pai sem a presença da mãe; 38% foram criados por ambos; e 17% pelos avós.¹⁶⁵

Segundo Maria das G. Portugal¹⁶⁶, “a maioria dos índices de criminalidade analisados na sociedade pode se observar a predominância de uma grande participação de jovens, em sua maioria de origem de famílias desestruturadas.”

Desse modo, quando há um auxílio dos pais nos estágios iniciais da vida da criança, cria-se um ambiente interno propício ao bom desenvolvimento da mesma¹⁶⁷. Por outro lado, segundo Liliana Camacho, “as crianças cujas experiências de vinculação não foram bem-sucedidas, tendem a desenvolver vinculações inseguras e expectativas negativas acerca de si próprias e dos outros”, o que acaba por gerar comportamentos violentos e abusivos por parte das mesmas.¹⁶⁸

Sobre esta questão, Shanny Mara Neves¹⁶⁹, juntamente com Mário Antônio Sanches, demonstram que:

A vulnerabilidade e a fraqueza temporárias da criança, enquanto vítima, podem dar lugar à formação de pessoas que exercerão o papel de agressoras dentro e fora do contexto familiar, mediante mecanismos de introjeção e identificação com o que a vitimiza. É possível então, estabelecer uma correlação entre a violência familiar e a futura violência social.

¹⁶⁴ PENTEADO FILHO, 2012, p. 173, 178-179.

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CJN de Notícias. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei**. Brasília, DF: 2012. p. 7, 18. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/07/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁶⁶ PORTUGAL, 2018.

¹⁶⁷ CALDERONI, 2010.

¹⁶⁸ CAMACHO, 2012, p. 56.

¹⁶⁹ NEVES; SANCHES, 2014, p. 7.

Entende-se, então, que, quando a família falha no processo de transmissão de regras, valores e padrões comprometidos aos seus filhos, esta unidade se manifesta como um dos segmentos responsáveis pelo surgimento do adolescente autor de ato infracional.¹⁷⁰

A família, portanto, é uma peça fundamental para o controle da criminalidade, na medida em que é a instituição responsável pelo processo de socialização primária, na qual deve também proporcionar os aportes afetivos e emocionais necessários ao desenvolvimento saudável da personalidade da criança e adolescente.¹⁷¹ Contudo, o descumprimento deste papel, tem condão para gerar pessoas problemáticas para enfrentar a convivência social, o que possibilita o aparecimento de oportunidades para a prática de delitos.¹⁷²

Desse modo, a desestruturação familiar, mediante situações de abandono, rejeições, descontinuidade nas relações familiares, maus-tratos e exposição à violência, constitui elementos desencadeadores de conduta desviada por parte da criança e do adolescente.¹⁷³

¹⁷⁰ SANTANA, Roseane de Carvalho; JESUS, Ytallo Ferreira da Silva de. Menores infratores: “desestruturação” familiar como fator preponderante? *In*: VALENTE, Natália Oliveira; SILVA, Rafaela Brandão da; LEAL, Tatiane Brito Teixeira (org.). **Análises sobre o direito penal**: coletânea de artigos. Feira de Santana: UEFS, CEALA, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=BOeYDwAAQBAJ&pg=PA1994&lpg=PA1994&dq=An%C3%A1lises+Sobre+Direito+Penal::+Colet%C3%A2nea+de+Artigos&source=bl&ots=KK5uGSDLcJ&sig=ACfU3U0R3jssjTp933D8G3UCzTPz6Y527w&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjrz_bxyPnrAhX8HbkGHWJ_AxMQ6AEwCHoECAyQAQ#v=onepage&q=An%C3%A1lises%20Sobre%20Direito%20Penal%3A%3A%20Colet%C3%A2nea%20de%20Artigos&f=false. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁷¹ SOUZA, 2015.

¹⁷² CALHAU, Lélío Braga. Redução da criminalidade depende da ajuda da família. **Revista Consultor Jurídico**, jan. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-jan-03/reducao_criminalidade_depnde_ajuda_familia. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁷³ SOUZA, *op. cit.*

4 O PAPEL DO PAI NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Cumprе esclarecer, desde logo, que o pai e a mãe possuem papéis específicos e importantes a serem desempenhados no que tange ao pleno desenvolvimento emocional e cognitivo de seus filhos.¹⁷⁴

No âmbito do papel paterno, o homem sempre encontrou dificuldades para separar sua individualidade das funções paternas que por ele deveriam ser exercidas, na medida em que era apoiado por uma cultura que o mantinha em lugar acima da trama doméstica constituída pela mulher e pela criança.¹⁷⁵

Assim, até o final do século passado, o pai desempenhava essencialmente uma função educadora e disciplinadora, segundo códigos frequentemente rígidos e repressivos¹⁷⁶, sendo o maior responsável pela transmissão dos valores morais para os seus filhos¹⁷⁷. Além disso, a participação do pai nos cuidados diários da criança, bem como sua interação com mesma era reduzida aos seus primeiros anos de vida.¹⁷⁸

Entretanto, tal situação vem sofrendo modificações progressivas, em virtude das transformações sociais que tangenciam a instituição familiar¹⁷⁹. Com o fenômeno da industrialização, por exemplo, o papel do pai passou a ser de sustento da família. Então, em virtude da Grande Depressão, responsável por deixar muitos homens desempregados e incapazes de prover sua família, os cientistas sociais passaram a retratar os pais como modelos para o desenvolvimento sexual dos seus filhos.¹⁸⁰

¹⁷⁴ KLUMPP, Carolina Ferreira Barros; SILVA, Rosangela Nazareno da. A importância da figura paterna para o processo de aprendizagem. **Vínculo**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 37-47, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-24902018000100005##b. Acesso em: 8 out. 2020.

¹⁷⁵ GOMES, Aguinaldo José da Silva Gomes; RESENDE, Vera da Rocha. O pai presente: o desvelar da paternidade em uma família contemporânea. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 119-125, maio-ago. 2004. p.119-120. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v20n2/a04v20n2.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

¹⁷⁶ BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. p. 68. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v28n85/07.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹⁷⁷ LAMB, Michael E.; LEMONDA, Catherine S. Tamis. **The role of the father in child development**. 1981. p.4. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/31670039_The_Role_of_the_Father_in_Child_Development_M_R_Lamb. Acesso em: 2 out. 2020.

¹⁷⁸ BENCZIK, *loc. cit.*

¹⁷⁹ GOMES; RESENDE, *loc. cit.*

¹⁸⁰ LAMB; LEMONDA, *loc. cit.*

Desse modo, o modelo de família, antes adotado majoritariamente pela sociedade ocidental, era organizado com base na hierarquia do pai provedor, em detrimento da mulher do lar, que tinha os afazeres da casa e o cuidado com os filhos como ocupação exclusiva. Entretanto, a nova configuração familiar, uma vez modelada pelo processo que introduziu a mulher no mercado de trabalho, trazendo à mesma independência econômica, fez com que o homem fosse surpreendido pela ruptura da hierarquia doméstica.¹⁸¹

Dentro deste contexto, Marcela Barbosa da Silva, juntamente com Maria Izabel Calil Stamato¹⁸², identificaram que:

As mudanças na dinâmica familiar, decorrentes da inserção da mulher no mercado de trabalho e expansão de sua presença na sociedade atual, têm modificado de forma significativa a relação pais e filhos, ampliando a participação paterna nos cuidados, na criação e no desenvolvimento das crianças. Estas transformações originaram novas configurações das funções de pai e mãe, impulsionando pesquisadores e estudiosos a prestar mais atenção no papel do pai na família contemporânea.

Nesse sentido, durante o século XX, os pais passaram a ser requisitados no que tange ao envolvimento com seus filhos e, em decorrência das críticas advindas do movimento feminista e de acadêmicos da masculinidade e feminilidade, passou a haver, no final dos anos 70, uma maior preocupação com o “pai nutridor”, que deveria exercer um papel ativo na vida das crianças.¹⁸³

Assim, o papel do pai sobre a criação dos filhos, que foi milenarmente estabelecido como provedor e disciplinador, passou a ser visto sob uma nova ótica, em que o pai deveria exercer o papel de nutridor e cuidador para com sua prole.¹⁸⁴

Conclui-se, portanto, que são inegáveis as transformações concernentes ao papel masculino na família, na medida em que um maior envolvimento da figura paterna no cuidado para com os seus filhos foi uma das grandes mudanças ocorridas nas sociedades ocidentais durante o século XX.¹⁸⁵

¹⁸¹ GOMES; RESENDE, 2004, p.119-120.

¹⁸² SILVA, Marcela Barbosa da; STAMATO, Maria Izabel Calil. Importância da figura paterna no desenvolvimento infantil: uma visão dos pais. *Leopoldianum*, ano 42, n. 116, p.150, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/693-1685-2-PB.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

¹⁸³ LAMB; LEMONDA, 1981, p. 4.

¹⁸⁴ CARVALHO, Ana Barreiros de. **O papel do pai na sociedade contemporânea**: concepções de pais, funcionários de uma empresa estatal da Bahia. Orientadora: Lúcia Vaz de Campos Moreira. 2013. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2013. p. 31. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/234/1/Tese%20Ana%20Barreiros.pdf>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹⁸⁵ CARVALHO, 2013, p. 23.

Contudo, em contraste com as referidas conceituações relativas ao papel desempenhado pelo pai no desenvolvimento da criança e do adolescente, os teóricos e profissionais não se apegam mais à crença simplista que os pais desempenham um papel unidimensional e universal em suas famílias e para com os seus filhos, reconhecendo, desse modo, que os pais desempenham uma série de papéis significativos que causam impactos no desenvolvimento da criança e do adolescente.¹⁸⁶

4.1 A FUNÇÃO PATERNA À LUZ DA PSICANÁLISE

A teoria psicanalítica, fundada por Sigmund Freud entre os séculos XIX e XX, foi desenvolvida a partir de décadas de interações com seus clientes¹⁸⁷, sendo o termo “psicanálise”, utilizado para se referir a uma teoria, a um método de investigação e a uma prática profissional.¹⁸⁸ Contudo, iremos dar enfoque somente nos dois primeiros desdobramentos do referido termo.

Enquanto teoria, a psicanálise é caracterizada, segundo Ana Mercês Bahia Bock, Odair Furtado e Maria de Lourdes Trassi Teixeira¹⁸⁹, “por um conjunto de conhecimentos sistematizados sobre o funcionamento da vida psíquica”. Com isso, tal teoria busca explicar a personalidade, a motivação e os transtornos psicológicos, com enfoque nas influências relativas às primeiras experiências ocorridas na infância.¹⁹⁰

Já a psicanálise como método de investigação, seria caracterizada “pelo método interpretativo, que busca o significado oculto daquilo que é manifestado por meio de ações e palavras ou pelas produções imaginárias, como os sonhos, os delírios, as associações livres e os atos falhos”.¹⁹¹

Com isso, cabe investigar, à luz da psicanálise, o impacto da presença ou ausência paterna sobre o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, bem como a sua função no desenvolvimento dos filhos.

¹⁸⁶ LAMB; LEMONDA, 1981, p. 4.

¹⁸⁷ WEITEN, Wayne. **Introdução à psicologia: temas e variações**. 7. ed. concisa. São Paulo: Cengage Learning, 2010. p. 339.

¹⁸⁸ BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 46-47.

¹⁸⁹ *Ibid.*

¹⁹⁰ WEITEN, *loc. cit.*

¹⁹¹ BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, *loc. cit.*

Assim, no que tange à figura paterna, esta foi tratada pela psicologia, durante um longo período de tempo, como uma figura periférica ou distante¹⁹². Segundo algumas linhas teóricas, como a winnicottiana, por exemplo, a figura paterna aparece como coadjuvante à função da mãe, estando atrelado a condições do ambiente, ou tendo sua função limitada apenas ao apoio à mãe¹⁹³.

As mães, então, estariam mais ligadas aos seus filhos até por conta das condições biológicas derivadas da gravidez, cabendo aos pais, por sua vez, a provisão da mãe e da prole, através das condições externas de sustentação econômica e cultural.¹⁹⁴

Sob esta questão, a partir dos estudos realizados no subúrbio ferroviário de Salvador, Bahia, acerca paternidade, Vânia Bustamante¹⁹⁵ conclui que “ no contexto de Prainha, tenho a impressão de que os homens são valorizados principalmente enquanto provedores econômicos e de respeito, tendendo a excluir contatos e cuidados corporais, embora se espere que o pai tenha proximidade emocional com o filho.”

Ademais, Geraldo Romanelli¹⁹⁶ demonstra que, “estudos sobre a relação entre pais e filhos têm mostrado a relevância da mãe nos cuidados com a prole e com sua socialização, isto é, na maternagem, mas não têm atribuído a mesma atenção à paternagem.”

Entretanto, a presença do pai na vida de um filho é tão fundamental quanto a presença da mãe, no que tange ao bom desenvolvimento socioemocional da criança, visto que a presença paterna na família é diferente e complementar à materna, de modo que a falta do modelo

¹⁹² CASTOLDI, Luciana. **A construção da paternidade desde a gestação até o primeiro ano do bebê**. Orientadora: Rita de Cássia Sobreira Lopes. 2002. Tese. (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002. p. 20. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/1576>. Acesso em: 7 out. 2020.

¹⁹³ BELO, Fábio Roberto Rodrigues; GUIMARÃES Marcela Rêda; FIDELIS Kaio Adriano Batista. Pode um pai ser cuidadoso? Crítica à Teoria da Paternidade em Winnicott. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 20, n. 2, p.153-164, 2015. Disponível em: https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_52_1513263398.pdf. Acesso em: 9 out. 2020.

¹⁹⁴ MISHIMA-GOMES, Fernanda Kimie Tavares; DEZAN, Stéfani Zanovello; BARBIER, Valéria. “Não pode!”: A função Paterna e a Obesidade Infantil. **Psico**, Porto Alegre, PUCRS, v. 45, n. 2, p. 176-186, abr./jun. 2014. p. 177. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/13307/11707>. Acesso em: 9 out. 2020.

¹⁹⁵ BUSTAMANTE, Vânia. Ser pai no subúrbio ferroviário de salvador: um estudo de caso com homens de camadas populares. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 10, n. 3, p. 393-402, set./dez. 2005. p. 401. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/3530/1/Ser%20pai%20no%20suburbio%20ferroviario%20de%20Salvador>. Acesso em: 9 out. 2020.

¹⁹⁶ ROMANELLI, Geraldo. Paternidade em famílias de camadas médias. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v.3, n.2, 2003. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812003000200006#n*. Acesso em: 9 out. 2020.

masculino no processo de criação e educação do filho, implica quase sempre um desequilíbrio no desenvolvimento deste.¹⁹⁷

Com base nas evidências atualmente disponíveis, Michael E. Lamb concluiu que a natureza da interação mãe-bebê e pai-bebê se diferem qualitativa e consistentemente, não sendo os pais meras mães substitutas ocasionais, como muitos presumiram, pois, uma vez que as mães e os pais envolvem seus filhos em diferentes tipos de interação, é plausível argumentar que os bebês desenvolvem expectativas diferentes e aprendem, de forma diferente, os padrões de comportamento de cada pai, e que, portanto, as duas relações têm consequências diferenciais para o desenvolvimento da socio personalidade da criança. Ademais, segundo o mesmo estudioso, os papéis desempenhados pelos pais e a mães, diversos no que tange à socialização da criança, podem ser contínuos desde a primeira infância.¹⁹⁸

José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini¹⁹⁹, corroboram com este entendimento, dispondo que “a assunção da paternidade responsável é fundamental para o desenvolvimento emocional da criança, com a prática de deveres materiais e afetivos inerentes à relação de pai e filho”.

Desse modo, em decorrência das transformações sociais acerca das novas configurações familiares, torna-se fundamental identificar qual seria o impacto que a presença ou a ausência paterna tem sobre o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, averiguando, primeiramente, qual a função do pai no desenvolvimento dos filhos.

Para tanto, faz-se necessário realizar um estudo a partir das teorias psicológicas que passaram a afirmar e fundamentar o papel da figura paterna no desenvolvimento e na psiquê da criança.²⁰⁰ Nesse sentido, é pressuposto da teoria psicanalítica o papel estruturante do pai, a partir da instauração do complexo de Édipo.²⁰¹

Dar-se importância a este complexo, tendo em vista que é a partir da existência de um pai e do acontecimento do complexo de Édipo que há, dentre outras coisas, a estruturação do superego

¹⁹⁷ BENCZIK, 2011, p. 73-74.

¹⁹⁸ LAMB, 1977, p. 179.

¹⁹⁹ FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 327.

²⁰⁰ BENCZIK, *op. cit.*, p. 68.

²⁰¹ RODRIGUES, Kelli. **O pai e a função paterna no processo do desenvolvimento infantil**. 2016. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/psicologiapontovoce/photos/psican%C3%A1lise-pai-e-a-fun%C3%A7%C3%A3o-paternano-processo-do-desenvolvimento-infantiltudo-qu/1163120813775191/>. Acesso em: 7 out. 2020.

e a entrada da criança no período da latência, essencial para a estruturação da sua personalidade.²⁰²

4.1.1 O complexo de Édipo

No âmbito da psicanálise, o complexo de Édipo foi um conceito criado por Sigmund Freud, tido como a chave das neuroses infantis e adultas. Tal conceito surgiu da autoanálise que se impôs para compreender os seus pacientes e a si mesmo, descobrindo a importância da relação com a mãe e do papel fundamental que desempenhava o pai.²⁰³

Na primeira infância, seria a mãe que estaria intimamente ligada ao bebê desde o nascimento, sendo a experiência mais dramática deste a amamentação, mobilizadora de várias emoções que oferecem aconchego e consolo ao mesmo, servindo então a mãe como uma “figura-âncora” frente à angústia do filho por experimentar a fragilidade mais extrema do viver.²⁰⁴

Desse modo, a primeira infância é atravessada por esta presença fundamental. Contudo, Freud destaca a figura do pai/*phallus* como símbolo balizador dos processos psíquicos da criança, haja vista que a ancoragem exclusiva na mãe, na perspectiva freudiana, é insuficiente para oferecer garantias existenciais. Passa, então, a ser necessária, segundo José Euclimar Xavier de Menezes e Fernanda Leal, a “introdução do pai, como símbolo chancelador da escansão ordenadora do sistema de memória”, sendo esta operação realizada pelo Complexo de Édipo.²⁰⁵

Com isso, os estudos acerca do complexo de Édipo situam, sob a ótica de Arminda Aberastury e Eduardo J. Salas, “na problemática criada sobre o triângulo mãe-pai-filho no final da primeira infância, entre os quatro e cinco anos de idade.”²⁰⁶

O Complexo de Édipo, cumpre destacar, aparece pela primeira vez no ano de 1990, na obra “A Interpretação dos Sonhos”.²⁰⁷ Ademais, a denominação “Complexo de Édipo” foi tomada de uma obra de Sófocles, escrita em 430 a.C., na qual o Rei Édipo, uma vez condenado pelo

²⁰² CASTOLDI, 2002, p. 21.

²⁰³ ABERASTURY, Arminda; SALAS, Eduardo J. **A paternidade: um enfoque psicanalítico**. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1991. p. 43.

²⁰⁴ MENEZES, José Euclimar Xavier de; LEAL, Fernanda. Eficácia do símbolo paterno no ordenamento psíquico. In: MOREIRA, Elaine Pedreira Rabinovich; ZUCULOTO, Patrícia Carla da Silva do Vale. (org.). **Paternidade na sociedade contemporânea: o envolvimento paterno e as mudanças na Família**. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 31. (Coleção Família e Interdisciplinaridade).

²⁰⁵ MENEZES; LEAL, *op. cit.*, p.31, 34.

²⁰⁶ ABERASTURY; SALAS, *loc. cit.*

²⁰⁷ MENEZES; LEAL, *loc. cit.*

destino, mata o seu pai e se casa com sua mãe, e, em seguida, arranca seus olhos, quando averigua que, sem saber, cometera dois crimes que haviam sido preditos pelo oráculo.²⁰⁸

Freud, entretanto, destaca que tal obra é imoral, haja vista que suprime a responsabilidade do homem, atribuindo às “forças divididas” a iniciativa da relação incestuosa mãe-filho e o parricídio. Desse modo, Freud levou em conta somente a situação do menino frente a seus pais, indicando o que os pais sentem e atuam em relação aos seus filhos, deformando parte do conteúdo da tragédia, eliminando situações e trocando o conteúdo de outras.²⁰⁹ Nesse sentido, para Freud, considerado o pai da psicanálise, o Édipo Rei remonta a concretização da imaginação da criança e o Complexo de Édipo se funda como um “modelo do funcionamento psíquico”.²¹⁰

De acordo com a supramencionada teorização, a figura paterna é muito significativa, possuindo destaque no que tange à função de retirar e resgatar o filho do campo da mãe, assumindo, assim, o papel de pai interditor, que irá cortar o vínculo incestuoso entre mãe e o filho.²¹¹ Ou seja, o pai vem como a figura que obsta consumação do amor da criança pela mãe, introduzindo a chamada castração²¹², fenômeno este relacionado a uma ideia de perda vinculada aos órgãos genitais.²¹³

Sigmund Freud²¹⁴, então, explica que:

A primitiva escolha de objeto feita pela criança e dependente de sua necessidade de amparo exige-nos ainda toda a atenção. Essa escolha dirige-se primeiro a todas as pessoas que lidam com a criança e logo depois especialmente aos genitores. A relação entre criança e pais não é, como a observação direta do menino e posteriormente o exame psicanalítico do adulto concordemente demonstram, absolutamente livre de elementos de excitação sexual. A criança toma ambos os genitores, e particularmente um deles, como objeto de seus desejos eróticos. Em geral o incitamento vem dos próprios pais, cuja ternura possui o mais nítido caráter de atividade sexual, embora inibido em suas finalidades. O pai em regra tem preferência pela filha, a mãe pelo filho: a criança reage desejando o lugar do pai se é menino, o da mãe se se trata da filha. Os sentimentos nascidos destas relações entre pais e filhos e entre um irmão e outros, não são somente de natureza positiva, de ternura, mas também negativos, de hostilidade. O complexo assim formado é destinado a pronta repressão, porém continua a agir do inconsciente com intensidade e persistência. Devemos declarar que suspeitamos represente ele, com seus derivados, o complexo nuclear de cada neurose, e nos predispusemos a encontrá-lo não menos ativo em outros campos da vida mental. O mito do rei Édipo que, tendo

²⁰⁸ ABERASTURY; SALAS, 1991, p. 43.

²⁰⁹ *Ibid.*, p. 44, 50.

²¹⁰ MENEZES; LEAL, 2016, p. 34.

²¹¹ SILVA; STAMATO, 2016, p. 151.

²¹² BELO; GUIMARÃES; FIDELIS, 2015.

²¹³ MENEZES; LEAL, *op. cit.*, p. 36.

²¹⁴ FREUD, Sigmund. **Cinco lições de psicanálise, Leonardo da Vinci e outros trabalhos**. Vol. XI. 1910 [1909]. p. 32-33. Disponível em: <https://conexoesclinicas.com.br/wp-content/uploads/2015/01/freud-sigmund-obras-completas-imago-vol-11-1910.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

matado o pai, tomou a mãe por mulher, é uma manifestação pouco modificada do desejo infantil, contra o qual se levantam mais tarde, como repulsa, as barreiras do incesto.

A criança, então começa a desejar a mãe para si mesma, no sentido com o qual passa a odiar, de nova forma, o pai, entendendo-o como um rival que impede a consumação deste desejo, passando ao controle do complexo de Édipo.²¹⁵

Nesta senda, a criança, por medo de perder o amor do pai, “desiste” da mãe, trocando-a pela riqueza do mundo social e cultural. Significa que, a partir do supramencionado controle, a prole passa a poder participar do mundo social, em virtude de ter suas regras básicas internalizadas por meio da identificação com o pai.²¹⁶

Com isso, a função paterna, uma vez relacionada ao complexo de castração, estabelecido no complexo de Édipo, desempenha funções importantes à organização psíquica da criança, na medida em que promove uma regularização social, por meio do estabelecimento de regras de funcionamento social, bem como promove um afastamento do seu objeto primordial, o que implica na desalienação ao desejo da mãe e conseqüentemente, sua independência da família.²¹⁷

Em outras palavras, é o pai que deve instituir o limite entre a criança e o objeto do amor incestuoso, no caso a mãe, favorecendo que a criança estabeleça relações com outros objetos situados fora da relação edipiana, fundamental para sua organização psíquica.²¹⁸

Entende-se, então, que além de conduzir a criança na sua organização sexual, o pai, através da castração, irá conduzir sua prole também no que tange à sua estruturação psíquica²¹⁹, além de acabar por introduzir na vida da criança a cultura, a lei, fazendo com que ela ingresse na sociedade.²²⁰

Assim, no período da vida da criança que vai dos seis aos doze meses, o papel do pai é extremamente importante, haja vista que a carência de contato com o pai, sobretudo de um contato corporal cotidiano com ele, enseja num déficit que se encontra na base do desejo pelo pai. Ademais, esta carência de contato com o pai é uma das raízes da rejeição do filho e deixa uma nostalgia que poderia ser a origem da busca desesperada de substitutos paternos.²²¹

²¹⁵ FREUD, [1909], p. 103.

²¹⁶ BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2008, p. 50.

²¹⁷ MENEZES; LEAL, 2016. p. 37.

²¹⁸ *Ibid.*, p. 35.

²¹⁹ *Ibid.*, p. 37.

²²⁰ BELO; GUIMARÃES; FIDELIS, 2015, p.153-164.

²²¹ ABERASTURY; SALAS, 1991, p. 76.

Posteriormente, no segundo ano de vida da criança, o pai continua tendo muita importância na vida do seu filho, possuindo a função de ajudar com a busca da criança pelo mundo externo, bem como deprender a criança da mãe, assim como no período inicial do complexo de Édipo.²²²

Isso ocorre porque, no segundo ano de vida, a criança já possui a imagem de pai e de mãe, ficando, assim, a figura paterna mais acentuada, em virtude de ter a função de apoiar o desenvolvimento social da criança, auxiliando-a nas dificuldades peculiares a este período e no desprendimento necessário da criança aos costumes da situação familiar, mantidos pela mãe.²²³

Segundo Luiza. A. Martins Yoshida²²⁴:

O pai, portanto, insere, trás o filho e a mulher para a realidade do mundo. E esta é uma função importantíssima que ele exerce, a função de dar conhecimento da realidade a todos os que cercam. Ele estabelece leis e as faz cumprir, põe limites, ressalta a vida afetiva e a relação que não faz indivíduos dependentes, mas sim livres, indivíduos criativos, fortes, construtivos, que se direcionam para as relações adultas e maduras. Isto tudo chamamos de Função Paterna, descrita por Freud (1912) como a função de interdição ao incesto.

Muza²²⁵ complementa, indicando que “o pai aparece como o terceiro imprescindível para que a criança elabore a perda da relação inicial com a mãe”. Nesse sentido, Eizirik e Bergamann²²⁶ demonstram que a função paterna “é dinâmica, já que o pai representa um sustentáculo afetivo para a mãe interagir com seu bebê e também, ainda nos primeiros anos da criança, deve funcionar como um fator de divisão da relação simbiótica mãe-bebê”.

Já a adolescência, por sua vez, é outro momento em que a figura do pai é fundamental, pois compreende o período em que o filho irá perder, definitivamente, sua condição de criança, constituindo etapa decisiva de um processo de desprendimento, implicando no luto da relação com os pais da infância, por seu corpo de criança e por sua identidade infantil.²²⁷

Os supramencionados lutos pelo corpo infantil perdido, pelo papel e a identidade infantis, e pelos pais da infância, ressalta-se, obrigam que o adolescente recorra normalmente a manejos

²²² ABERASTURY; SALAS, 1991, p.76.

²²³ RODRIGUES, 2016.

²²⁴ YOSHIDA, Luzia Aparecida Martins. **A ausência paterna e suas repercussões na construção da identidade do adolescente**. 2001. 302p. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Campinas, SP, 2001. p. 49. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/310751>. Acesso em: 23 mar. 2020.

²²⁵ MUZA *apud* EIZIRIK; BERGMANN, 2004, p. 331.

²²⁶ EIZIRIK, Mariana; BERGMANN David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **R. Psiquiatr. RS**, v.26, n. 3, p. 330-336, set./dez. 2004. p. 331. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v26n3/v26n3a10.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

²²⁷ ABERASTURY; SALAS, *op. cit.* p. 77-78.

psicopáticos de atuação. Entende-se, então, que adolescente apresenta uma vulnerabilidade especial para assimilar os impactos projetivos dos pais, irmãos, amigos e da sociedade, o que promove um receptáculo propício para se encarregar dos conflitos dos outros e assumir os aspectos mais doentios do meio em que vive.²²⁸

É neste período que os filhos passam a ter a necessidade de organizar as exigências e expectativas conflitantes da família, da comunidade e dos amigos, além de desenvolver percepções acerca das mudanças corporais, e de estabelecer independência e conceber uma identidade para a vida adulta.²²⁹

Destarte, tem-se que a adolescência, na ótica de Arminda Aberastury, bem como de Eduardo J. Salas, “é um período de contradições, confuso, ambivalente, doloroso, caracterizado por atritos com o meio familiar e o meio circundante. Este quadro é frequentemente confundido com crises e estados patológicos”. Ademais, completam os referidos estudiosos da área da psicanálise que, neste momento, o filho é duplamente rival, podendo, assim, assumir a paternidade ou a maternidade biológicas, convertendo-se em sério competidor na situação incestuosa, haja vista que possui o instrumento para consumá-la, sendo aqui, segundo os mesmos, o começo do verdadeiro drama edípico.²³⁰

Corroborando com este entendimento Edyleine Bellini Peroni Benczik, pois admite que os períodos cruciais da presença da figura paterna no processo de desenvolvimento infantil ocorre entre seis e doze meses, quando a criança se vê inserida no triângulo edípico, e, na adolescência, quando a maturação genital obriga a criança a definir seu papel na procriação, havendo um movimento mais intenso na adolescência para que o filho alcance maior autonomia.²³¹

Conclui-se, portanto, que o papel do pai varia segundo as diferentes idades do filho. Ademais, além de ser importante um pai banhar seu filho, alimentá-lo, brincar com ele, sair com ele, etc., segundo Arminda Aberastury e Eduardo J. Salas, “o é mais ainda o papel que desempenha se reforça sua união com a mãe e oferece ao filho “o casal” como fonte de

²²⁸ ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Mauricio. **Adolescência normal**: um enfoque psicanalítico. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981. p. 10-11.

²²⁹ DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à psicologia**. 3. ed. Tradução: Lenke Peres. São Paulo: Pearson Makron Books, 2001. p. 464.

²³⁰ ABERASTURY; SALAS, 1991, p. 78.

²³¹ BENCZIK, 2011, p. 67-75.

identificação genital e como a primeira imagem social, de comunidade, que tem o indivíduo”.²³²

Nesse sentido, como bem elucida Edyleine Bellini Peroni Benczik, “a literatura aponta que a participação efetiva do pai na vida de um filho promove segurança, autoestima, independência e estabilidade emocional”²³³, necessitando, portanto, a criança do par conjugal adulto para construir dentro de si imagem positiva das trocas afetivas e da convivência.²³⁴

Com isso, a presença de ambos os pais é imprescindível para que a criança viva de forma mais natural os processos de identificação e diferenciação, haja vista que, quando um falta, ocorre uma sobrecarga no papel desempenhado pelo outro, gerando um desequilíbrio que pode causar prejuízo na personalidade do filho.²³⁵

4.1.2 O pai como transmissor da lei

Uma das formas de abordar as relações entre a psicanálise e o direito, é investigar a importância da lei do pai como estruturante da subjetividade e do ordenamento jurídico e social. Com isso, tem-se que a função paterna se encontra na origem dos fundamentos normativos do direito, na medida em que o pai e suas leis representam, em nossa cultura, o saber que se encarrega do controle das relações humanas que, por sua vez, são uma operação de um discurso fundado na autoridade paterna.²³⁶

Sobre este último aspecto, Sigmund Freud²³⁷ leciona que, “na maioria dos seres humanos - tanto hoje como nos tempos primitivos - a necessidade de se apoiar numa autoridade de qualquer espécie é tão imperativa que o seu mundo se desmorona se essa autoridade é ameaçada”.

Posteriormente à Freud, Jacques Lacan, psicanalista francês, propôs um retorno ao Édipo freudiano, ordenando este complexo numa sequência de três tempos, integrando, segundo Soraya Alves Pereira e Wilson Camilo Chaves, “o Édipo à constituição do sujeito de desejo e

²³² ABERASTURY; SALAS, 1991, p. 80.

²³³ BENCZIK, 2011, p. 67-75.

²³⁴ GOMES; RESENDE, p. 121.

²³⁵ FERRARI *apud* EIZIRIK; BERGMANN, 2004. p. 331.

²³⁶ PEREIRA, Soraya Alves; CHAVES, Wilson Camilo. A função do pai: uma interlocução entre o direito e a psicanálise. **Revista aSEPHallus**, Rio de Janeiro, v.8, n. 16, maio/out. 2013. Disponível em: http://www.isepol.com/asephallus/numero_16/artigo_02.html. Acesso em: 10 out. 2020.

²³⁷ FREUD, [1909]. p. 74.

situado a falta no centro da experiência humana”, além de destacar as posições ocupadas pelo pai, a mãe e o filho em cada um dos referidos tempos.²³⁸

Tais tempos, vale ressaltar, relacionam-se com o conceito de Nome-do-Pai trazido também por Lacan, utilizado para abordar o tema da função paterna, na qual faz com que a criança deixe de ser objeto passivo do desejo materno, constitua sua subjetividade através da castração e se insira no mundo da linguagem, dos discursos e da cultura.²³⁹

Nesse sentido, o primeiro momento é caracterizado pela relação de indistinção entre a criança e a mãe, como se uma só pessoa fossem, ideia essa reforçada pelos cuidados nos quais a primeira recebe, bem como pela satisfação das suas necessidades. Por conta disso, entende-se que a criança se identifica, neste período, como único objeto de desejo da mãe, o falo, completando, assim, o que faltaria à mãe.²⁴⁰

Assim, no supramencionado momento, a problemática fálica se insere na dialética do ser, uma vez que a natureza do objeto fálico com o qual a criança se identifica atribuí um caráter imaginário à relação de mãe e filho, já que pressupõe a ausência da instância mediadora, qual seja o pai.²⁴¹

No segundo tempo de Édipo, o pai entra em jogo como portador da lei²⁴², interditando a satisfação do impulso da criança, na medida em que ela percebe que é ao pai a quem a mãe se dirige. O pai aparece, então, como o objeto rival que efetivamente priva a mãe do seu suposto falo (objeto de desejo), sendo a criança introduzida no registro da castração, passando a se questionar sobre ser ou não ser o falo.²⁴³

Conforme elucidada Lacan²⁴⁴, em decorrência da proibição trazida pelo pai:

A criança é profundamente questionada, abalada em sua posição de assujeito - potencialidade ou virtualidade salutar, afinal. Em outras palavras, é na medida em que o objeto do desejo da mãe é tocado pela proibição paterna que o círculo não se fecha completamente em torno da criança e ela não se torna, pura e simplesmente, objeto do desejo da mãe.

²³⁸ PEREIRA; CHAVES, 2013.

²³⁹ MARINO, Adriana Simões. O ato infracional e as medidas de proteção – entre garantia e restrição de direitos – uma reflexão sobre o fundamento da lei em psicanálise. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 21, v. 103, jul./ago.2013. p. 183.

²⁴⁰ ARAGÃO E RAMIREZ, Heloísa Helena. Sobre a metáfora paterna e a forclusão do nome-do-pai: uma introdução. **Mental**, Barbacena, v. 2, n. 3, p. 89-105, nov. 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272004000200008#nota. Acesso em: 13 out. 2020.

²⁴¹ *Ibid.*

²⁴² LACAN, Jacques. **O Seminário, livro 5: as formações do inconsciente (1957-1958)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 193. Disponível em: <https://farofafilosofica.com/2016/12/11/jacques-lacan-23-obras-para-download/>. Acesso em: 13 out. 2020.

²⁴³ ARAGÃO E RAMIREZ, *op. cit.*

²⁴⁴ LACAN, *op. cit.*, p. 210.

Aqui, então, encontra-se a chave da relação edípica, na medida em que o pai remete à mãe a uma lei que não é dela, mas de outro que satisfaz a mesma, bem como regula o desejo que ela tem de um objeto que não é mais a criança, reconhecendo, assim, a lei do pai como aquela que mediatiza seu próprio desejo.²⁴⁵

Em decorrência disso, a criança passa a ter acesso à simbolização da lei do pai, confrontada com a questão da castração na dialética do ter. Significa que, o fato de a mãe reconhecer o pai como aquele que lhe dita a lei, permite que a criança coloque-o num lugar de depositário do falo, assim, a mesma poderá questionar sua identificação imaginária de objeto fálico da mãe.²⁴⁶

Corroboram com este entendimento Soraya Alves Pereira e Wilson Camilo Chaves²⁴⁷, os quais destacam que:

O pai aparece então como aquele que tem um direito e o exerce. Ele intervém na relação mãe-filho marcando a mãe com uma falta. E é o encontro com esse ponto de falta no Outro que permite à criança localizar, presentificar sua própria falta. O pai opera um deslocamento do ser o falo para ter o falo, quando a criança vê desmoronar a imagem que tem de ser o falo para a mãe, ser o objeto desejado pela mãe. Através dessa operação de deslocamento, em que o pai reconduz o falo a seu lugar de significante da falta, de um lugar de falta, escancarando esse universo da falta e intervindo como o que des-completa.

Por fim, no que diz respeito ao terceiro tempo, referente ao declínio do Complexo de Édipo, a criança irá descobrir que a mãe nutre um desejo em relação ao desejo do pai, possuidor do falo²⁴⁸. Desse modo, o fato de o pai aparecer ao filho como capaz de ser desejado, acaba por impulsionar a identificação do filho com ele, abrindo a esse a possibilidade de também ser desejado.²⁴⁹

Sobre este ponto, Lacan²⁵⁰ comenta que:

A terceira etapa é tão importante quanta a segunda, pois é dela que depende a saída do complexo de Édipo. O falo, o pai atestou dá-lo em sua condição e apenas em sua condição de portador ou de suporte, diria eu, da lei. É dele que depende a posse ou não desse falo pelo sujeito materno. Na medida em que a etapa do segundo tempo é atravessada, é preciso então, no terceiro tempo, que aquilo que o pai prometeu seja mantido. Ele pode dar ou recusar, posto que o tem, mas o fato de que ele, o pai, tem o falo, disso ele tem que dar provas. E por intervir no terceiro tempo como aquele que tem o falo, e não que o é, que se pode produzir a báscula que reinstaura a instância do falo como objeto desejado da mãe, e não mais apenas como objeto do qual o pai pode privar.

²⁴⁵ ARAGÃO E RAMIREZ, 2004.

²⁴⁶ *Ibid.*

²⁴⁷ PEREIRA; CHAVES, 2013.

²⁴⁸ ARAGÃO E RAMIREZ, *op. cit.*

²⁴⁹ PEREIRA; CHAVES, *op. cit.*

²⁵⁰ LACAN, 1999, p. 200.

Desse modo, quando a criança passa a perguntar o que o Outro deseja, no caso a mãe, impõe-se a ela lidar com o Outro com base numa estrutura marcada pela falta. Esse momento, frise-se, diz respeito à simbolização da lei, haja vista que o desejo do Outro, para a criança, é atravessado pela lei do pai.²⁵¹

Contudo, este tempo também é marcado pelo cumprimento das promessas realizadas pelo pai, relativas à esperança de a criança seguir em busca do desejo que o leve ao encontro daquilo que há de mais particular em seu ser, dando a esta a possibilidade de transpor essa etapa. Com isso, a inserção da lei paterna, que traz uma proibição, também apresenta possibilidades, desde que estejam dentro da lei, permitindo ao sujeito encontrar na malha identificatória, um suporte para sua falta.²⁵²

Assim, de acordo com Soraya Alves Pereira e Wilson Camilo Chaves²⁵³, “nesses três tempos, então, se instauraria a identificação com a instância paterna. Pai que se afirma como suporte da lei, mediado pela mãe, que se revela como o que tem o falo”.

Ademais, complementam os mesmos psicanalistas²⁵⁴ que:

A identificação ao pai, que desaloja a criança do intuito imaginário de ser objeto do desejo da mãe, possibilita a entrada no mundo simbólico, marcado pelo significante da lei que, ao fechar a possibilidade de uma satisfação absoluta entre a mãe e a criança, abre as vias próprias à vida na cultura, marcada pela oportunidade de uma satisfação regrada, conquistada na lida diária do sujeito que não cessa de buscar seu desejo.

Cumprido destacar também que, o retorno de Lacan à Freud foi marcado pela constatação dos diversos aspectos da função paterna a partir da elaboração dos três registros da realidade humana, quais sejam o imaginário, simbólico e real²⁵⁵, que, por sua vez, estão entrelaçados²⁵⁶.

O pai imaginário, primeiramente, refere-se à dialética da agressividade e da idealização através da qual o sujeito, no caso a criança, se identifica com o pai. Ademais, este registro é representado pelo pai terrorífico e/ou onipotente das experiências neuróticas²⁵⁷.

O registro do pai real, por sua vez, possui papel destacado no complexo de castração, na medida em que surge como o agente da privação, indicando para a criança, e também para a

²⁵¹ PEREIRA; CHAVES, 2013.

²⁵² *Ibid.*

²⁵³ *Ibid.*

²⁵⁴ *Ibid.*

²⁵⁵ *Ibid.*

²⁵⁶ BETTS, Mariana Kraemer; WEINMANN, Amadeu de Oliveira; PALOMBINI, Analice de Lima. O pai em psicanálise: interrogações acerca das instâncias real, simbólica e imaginária da função paterna. **Psicol. Clín.**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 215-233, jun. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652014000100014. Acesso em: 13 out. 2020.

²⁵⁷ *Ibid.*

mãe, que a criança não é o objeto de desejo da mãe e que o gozo dessa mulher não lhe diz respeito, libertando a criança desse lugar de falo imaginário da mãe, mas também estabelecendo a rivalidade daquela com o pai²⁵⁸. Desse modo, o pai real representa o efeito da realidade do pai no imaginário da criança, necessário para a realização da função simbólica.²⁵⁹

Finalmente, a função simbólica se refere ao pai como metáfora, como Nome-do-Pai. Trata-se, então, do pai ligado à enunciação da lei²⁶⁰, pois é resultado da impossibilidade de se ocupar a posição onipotente do pai imaginário, uma vez que a criança percebe, através desta função, que, na medida em que existe uma organização simbólica que concede a autoridade fálica ao pai, um dia esse poder também poderá lhe ser concedido, caso ela renuncie à disputa pela mãe. Quer dizer, então, que o pai que parecia ter todo o poder para possuir a mãe, na verdade, só a possui porque a lei lhe permite e lhe dá autoridade²⁶¹. Assim, o pai simbólico indica a submissão da sua autoridade a uma lei que submeteria a todos, inclusive a criança.²⁶²

Com isso, no momento em que o pai transmite o seu nome ao filho, bem como impede a fusão deste com mãe, ele exerce uma função simbólica de transmissor de uma lei que o precede, mas também da qual ele é portador. Tal lei, portanto, irá operar como uma contenção às pulsões da criança, impedindo que determinados conteúdos do inconsciente cheguem à consciência. É desse modo que os desejos da criança, relativos às pulsões sexuais e também agressivas, são interditados pelo pai.²⁶³

É de se perceber, então, que a função paterna de transmissão da lei para a criança é fundamental, na medida em que, quando a mesma é desprovida da Lei-do-Pai, tal situação pode gerar casos gravosos de forclusão do Nome-do-Pai²⁶⁴. Desse modo, a referida forclusão se remete à abolição da Lei-do-Pai, bem como ocorre quando não há a efetivação da castração, relativa ao rompimento da relação imaginária entre a mãe e o filho, o que ocasiona a ausência de reconhecimento da falta do objeto desde sempre perdido. Nesse

²⁵⁸ BETTS; WEINMANN; PALOMBINI, 2014.

²⁵⁹ BISPO, Fábio Santos; MARTINS, Aline Souza; CANUTO, Luiz Gustavo Gonçalves Canuto; SOUZA, Marcelo Fonseca Gomes de Souza; PINHEIRO, Maria do Carmo de Melo; PINTO, Tatiana Sousa. O que é um pai? A função paterna nos momentos iniciais do ensino de Lacan. *Psic. Rev.* São Paulo, v. 26, n.1, p.81-108, 2017. p. 96. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/30988/23330>. Acesso em: 13 out. 2020.

²⁶⁰ BETTS; WEINMANN; PALOMBINI, *op. cit.*

²⁶¹ BISPO; MARTINS; CANUTO; SOUZA; PINHEIRO; PINTO, *loc. cit.*

²⁶² BISPO; MARTINS; CANUTO; SOUZA; PINHEIRO; PINTO, *op. cit.*, p. 97.

²⁶³ PEREIRA; CHAVES, 2013.

²⁶⁴ ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 63.

sentido, se o pai real falha em introduzir o complexo de castração, não há lei que anuncie o pai simbólico, permanecendo o sujeito psicótico submetido ao desejo da mãe.²⁶⁵

Em outras palavras, pelo fato de ser a função paterna que vai introduzir a linguagem, a inserção da criança no mundo simbólico²⁶⁶, a ausência da interdição/castração pode fazer com que a criança desenvolva uma perversão, com a respetiva foraclusão do Nome-do-Pai, cujo quadro pode desenvolver uma psicose.²⁶⁷

Destaca-se que, Cristine Lacet, psicanalista, trata do fenômeno psicótico, demonstrando que, quando ele impera:²⁶⁸

O sujeito não é capaz de fazer valer as leis de simbolização, o que seria uma saída simbólica ao acontecimento; diferentemente do neurótico, o psicótico leva ao pé da letra seu discurso interior. O que ocorre, então, é uma reação imaginária em cadeia - há, por exemplo, em Schreber, uma fragmentação da identidade em cadeia -, são os homens e almas categorizados e multiplicados.

Ademais, complementam Patrícia Gomes Celani e Marcella Marjory Massolini Laureano²⁶⁹, indicando que:

A foraclusão do significante simbólico - Nome-do-Pai - no Outro, barra a entrada do sujeito no mundo ordenado pelo símbolo, impedindo-o de organizar a cadeia significante; sendo assim, os significantes ficam soltos na cadeia sem nenhuma amarração central que lhes dê significação.

Com isso, ao contrário do saber neurótico, organizado ao redor de um ponto central pautado no saber da função paterna, o saber psicótico se organiza sem referência central, sendo um saber sem pai. Ou seja, o sujeito psicótico constrói um saber que lhe é próprio e que por ele possa ser sustentado. Assim, se não há para o psicótico um referencial simbólico que o inscreva no mundo, em decorrência da foraclusão do Nome-do-Pai, responsável pela ligação entre o significante e o significado, passa ele a funcionar no registro imaginário, necessitando reconstruir o seu mundo por meio do delírio, para que possa sustentar sua existência e suprir a falta ocasionada pela foraclusão.²⁷⁰

Conclui-se que, para que a estruturação psíquica da criança seja plenamente desenvolvida, inquestionável é a necessidade desta ser provida pelo exercício das funções paternas e

²⁶⁵ CELANI, Patrícia Gomes; LAUREANO, Marcella Marjory Massolini. Da foraclusão do nome-do-pai: a leitura lacaniana de Schreber. **Ciências da Saúde**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 79-109, 2010. p. 88-89, 91. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/cienciasaude/article/view/1065/1048>. Acesso em: 15 out. 2020.

²⁶⁶ *Ibid*, p. 85.

²⁶⁷ ROSA, 2007, p. 86.

²⁶⁸ LACET, Cristine. Da foraclusão do nome-do-pai à foraclusão generalizada: considerações sobre a teoria das psicoses em Lacan. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 15, n. 1-2, p. 243-262, jun. 2004. p. 249. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pusp/v15n1-2/a23v1512.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

²⁶⁹ CELANI; LAUREANO, *op. cit.*, p. 80.

²⁷⁰ *Ibid*, p. 94, 96, 104.

maternas no contexto familiar. Ademais, no que tange à função paterna, esta opera como representante da lei, impondo os interditos sociais à criança.²⁷¹

Trata-se aqui, frise-se, de uma lei simbólica que possui uma instância interditora, na qual irá gerar efeitos sobre a estruturação do sujeito, na medida em que impede a plena satisfação pulsional e permite o estabelecimento da vida em grupos regulada socialmente.²⁷²

Assim, somente quando a criança é inscrita no registro simbólico do dever de se submeter ao Nome-do-Pai é que está apta a obedecer a lei jurídica, na medida em que o significante da Lei-do-Pai se protairá na cadeia de significantes. Isto significa que, a criança, quando encontra na Lei-do-Pai um obstáculo para a realização do seu desejo, limitando o seu prazer, submete-se a essa castração, passando a reconhecer a lei e a se submeter às autoridades que falam em seu nome.²⁷³

4.2 A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO PAI NA CONSTRUÇÃO ÉTICA, MORAL, SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

À luz da psicanálise, foi possível abordar diversas funções exercidas pela figura paterna que influenciam diretamente no desenvolvimento estrutural do aparelho psíquico da criança e do adolescente, bem como na socialização do indivíduo, a partir da introdução da Lei-do-Pai, por meio do complexo da castração.

Contudo, vale destacar também que, no que tange ao desenvolvimento moral do infante e do adolescente, têm-se nítida a importância da função paterna, uma vez que influencia diretamente na estruturação do superego da sua prole.²⁷⁴

Torna-se aqui aos ensinamentos de Sigmund Freud, que remodela a teoria do aparelho psíquico e introduz os conceitos de id, ego e superego. O id, primeiramente, constitui um reservatório onde se localizam as pulsões da criança, sendo regido pelo princípio do prazer. Já o ego, seria um sistema que traz equilíbrio entre as exigências do id e as ordens do superego, sendo regido pelo princípio da realidade. Ademais, as funções do ego seriam a percepção, memória, sentimentos e pensamento. O superego, por fim, origina-se com o Complexo de Édipo, por meio da internalização das proibições, dos limites e da autoridade trazida pela

²⁷¹ ROSA, 2007, p. 104, 107.

²⁷² PEREIRA; CHAVES, 2013.

²⁷³ ROSA, *op. cit.*, p. 79.

²⁷⁴ CASTOLDI, 2002, p. 21.

figura paterna. Além disso, seriam a moral e os ideais as funções do superego, tendo como conteúdo as exigências sociais e culturais.²⁷⁵

O superego, vale destacar, é construído através do sentimento de culpa por algo que o indivíduo fez ou desejou ter feito, na medida em que pode ser punido por alguém importante para ele, como o pai. Assim, pelo medo da perda do amor e do cuidado dessa figura de autoridade, o sujeito passa a evitar fazer ou desejar fazer a coisa má.²⁷⁶

Desse modo, Ana Mercês Bahia Bock, Odair Furtado e Maria de Lourdes Trassi Teixeira²⁷⁷ são claros ao demonstrar que:

Uma mudança importante acontece quando essa autoridade externa é internalizada pelo indivíduo. Ninguém mais precisa lhe dizer “não”. É como se ele “ouvisse” essa proibição dentro dele mesmo. Agora, não importa mais a ação para sentir-se culpado: o pensamento, o desejo de fazer algo mau se encarrega disso. E não há como esconder de si mesmo esse desejo pelo proibido. Com isso, o mal-estar instala-se definitivamente no interior do indivíduo. A função da autoridade sobre o indivíduo será realizada permanentemente pelo superego. É importante lembrar aqui que, para a psicanálise, o sentimento de culpa origina-se na passagem pelo complexo de Édipo.

Outrossim, de acordo com Márcia Orsi, as pesquisas demonstram que a figura paterna possibilita à criança a entrada no contato social de forma mais segura, proporcionando o equilíbrio que a criança precisa. Complementa a psicóloga que, parte da função paterna o estabelecimento de limites, fundamentais para que o filho passe a ter noção do que é certo e errado, sendo esta uma atitude decisiva para a formação do caráter da criança e do adolescente.²⁷⁸

Com isso, a participação ativa do pai na criação do filho é imprescindível para que a criança e o adolescente sejam fortalecidos para a vida individual e social, promovendo a eles, também, segurança, autoestima, independência e estabilidade emocional.²⁷⁹

Nesta senda, o pai é identificado como alguém que assume de maneira mais expressiva e contundente a função parental preocupando-se com a educação e com a socialização dos filhos, como também em dar suporte à mãe nesta função²⁸⁰. Ademais, segundo pesquisas

²⁷⁵ BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2008, p. 51-52.

²⁷⁶ *Ibid*, p. 52.

²⁷⁷ BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, *loc.cit*.

²⁷⁸ ORSI, Márcia; MONTEIRO, Betty. Pai, seu papel é muito importante no desenvolvimento de seus filhos! **Revista Pais & Filhos**, 2015. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/pai-seu-papel-e-muito-importante-no-desenvolvimento-de-seus-filhos/>. Acesso em: 8 out. 2020.

²⁷⁹ *Ibid*.

²⁸⁰ AVENA, Maura Espinheira; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Família, paternidade e parentalidade. *In*: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; ZUCULOTO, Patrícia Carla da Silva do Vale. (org.). **Paternidade na sociedade Contemporânea: o envolvimento paterno e as mudanças na família**. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 83. (Coleção Família e Interdisciplinaridade).

realizadas a partir da década de 70, uma vez comparado à mãe, o pai se ocupa mais da educação e dos valores dos filhos, além de ser o principal responsável pelo papel instrumental na família. Evidenciou-se também que, quando o pai está envolvido nos cuidados do filho, há um melhor desenvolvimento cognitivo da criança.²⁸¹

Ressalta-se que, segundo Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan²⁸² “tanto o pai quanto a mãe colaboram para a formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e ético dos filhos, cabendo à mãe um papel mais flexível, passando noções de afeto e segurança; já, ao pai cabe o papel de formação de caráter e da personalidade.” Ademais, as mesmas estudiosas complementam que, “compete ao pai ensinar os limites da vida e transmitir valores éticos e morais, que serão o alicerce da personalidade, pois todo filho é produto de suas relações familiares. Assim, será na soma de ambos os papéis que se formará uma pessoa equilibrada e preparada para a vida”.

Portanto, no âmbito da função paterna acerca do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, tem-se constatada sua importância, haja vista que a interação entre pai e filho é um dos fatores decisivos para o desenvolvimento psíquico, bem como moral, cognitivo e social deste, facilitando a capacidade de aprendizagem e a integração da criança na comunidade, pois as representações dessa vivência insurgem na construção psicoafetiva da mesma, com repercussão nas relações sociais.²⁸³

Conclui-se, então, que, para que se alcance o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, é preciso que a prole cresça em um lar no qual o pai e a mãe estejam presentes e no exercício de suas funções, oferecendo ao filho apoio, conforto em proteção. Nesse sentido, caso a figura paterna seja ausente na vida do filho, abre-se espaço para a produção de conflitos no desenvolvimento psicológico, moral, cognitivo e social da criança, o que pode acarretar em distúrbios de comportamento por parte da mesma.²⁸⁴

²⁸¹ BOSSARDI, Carina Nunes; GOMES, Lauren Beltrão; BOLZE, Simone Dill Azeredo; CREPALDI, Maria Aparecida; VIEIRA, Mauro Luís. Desafios de ser um pai em uma sociedade em transformação. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; ZUCULOTO, Patrícia Carla da Silva do Vale. (org.). **Paternidade na sociedade Contemporânea: o envolvimento paterno e as mudanças na família**. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 99. (Coleção Família e Interdisciplinaridade).

²⁸²DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 2011. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>. Acesso em: 15out. 2020.

²⁸³ BENCZIK, 2011, p. 68-69.

²⁸⁴ MANGLANO, Júlia. A importância do pai no desenvolvimento dos filhos. **Estadão**, 2017. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/educar-para-a-felicidade/a-importancia-do-pai-no-desenvolvimento-dos-filhos/>. Acesso em: 8 out. 2020.

5 A AUSÊNCIA PATERNA

Uma vez concluída as análises acerca das funções que a figura paterna exerce no que tange ao processo de desenvolvimento psíquico, moral, social, e ético da criança e do adolescente, cabe tratar agora da sua falta, identificando quais impactos podem ser gerados na vida do filho mediante a ausência do pai.

Contudo, vale reiterar de antemão que, como fruto da desestruturação familiar, a ausência de qualquer um dos pais na vida dos filhos pode desencadear diversos prejuízos para as crianças e os adolescentes, como a quebra de vínculos, ausência de regras e limites, a não valorização do outro, bem como pode gerar problemas com as figuras de autoridade, baixa autoestima, perturbações comportamentais, sensação de falta de afeto, dificuldades escolares, entre outros malefícios.²⁸⁵

No que tange à ausência paterna, tal termo abrange mais de uma definição. A primeira se refere à ausência afetiva do pai, que decorre da distância emocional entre pai e filho, podendo, aqui, haver presença física do pai. Já a segunda definição, por sua vez, se refere à ausência paterna por falta de contato entre o pai e o filho.²⁸⁶

Esta última definição, frise-se, pode se dar mediante a ocorrência do fenômeno da morte ou por meio abandono paterno, que abrange tanto as situações em que há filiação reconhecida, quando o pai se abstém de suas funções, por conta, por exemplo, da separação conjugal; quanto as situações em que há ausência do nome do pai na certidão de nascimento do filho ou recusa à realização de exame de DNA, necessária para o reconhecimento da filiação.

Entretanto, em ambos os casos, constata-se que a ausência paterna em sentido amplo, resultado do não desempenho da função paterna por parte do genitor, ocasiona prejuízos nos processos de identificação e diferenciação, bem como na personalidade do filho, acarretando também distúrbios de comportamento.²⁸⁷

²⁸⁵ SANTANA; JESUS, 2019.

²⁸⁶ CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. Não basta gerar, tem que participar? Um estudo sobre a ausência paterna. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 34, n. 1, p. 226-241, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n1/v34n1a16.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

²⁸⁷ EIZIRIK; BERGMANN, 2004, p. 331.

Em consonância com o supramencionado entendimento, Ludmilla Domingues²⁸⁸ sustenta que, “A ausência do exercício da paternidade representa a causa de inúmeros e gravíssimos problemas de sociabilidade, levando a criança a se tornar um adulto com sequelas emocionais e psicológicas”.

Tais consequências, vale ressaltar, são agravadas quando as crianças e os adolescentes são atingidos por um sentimento rejeição que foi ocasionado pelo fenômeno do abandono paterno, tornando-se eles vítimas desse mal.

5.1 ESPÉCIES DA AUSÊNCIA PATERNA

Conforme esclarecido, uma das espécies de ausência paterna decorre do fenômeno da morte, situação em que priva a criança ou o adolescente da presença física do genitor. Tal acontecimento é considerado como uma das experiências mais impactantes que uma criança pode sofrer, haja vista que implica na morte de uma ilusão de onipotência que seria necessária para gerar uma fonte de segurança para a criança.²⁸⁹

Desse modo, segundo dispõe a Dra. Virgínia Suassuna, “diante da ausência irreversível de um vínculo provedor de sustentação, a criança se depara com profundos sentimentos de desamparo e impotência.”²⁹⁰

No que tange ao luto, associado ao processo de desenvolvimento psíquico da criança, vale constatar que, até os 2 anos de idade, a criança não detém capacidade cognitiva suficiente para compreender o conceito de morte. Dos 2 aos 5 anos, por sua vez, a criança passa a compreender a morte como um fenômeno reversível, além de poderem cogitar que o supramencionado acontecimento teria a ver com algo que ela fez ou imaginou. Por conta disso, as crianças podem apresentar comportamentos regressivos e alterações emocionais, manifestando atitudes de isolamento e agressividade. Contudo, é a partir dos 6 anos que a criança, desfrutando de um maior discernimento, passa a entender a morte como algo

²⁸⁸ DOMINGUES, Ludmilla de Mello Bomfim Motta. Possibilidade de responsabilização civil por danos morais no não reconhecimento voluntário da paternidade. **Revista Jurídica da UniFil**, ano 6, n. 6, 22 maio 2017. p. 64. Disponível em: <https://slidex.tips/download/possibilidade-de-responsabilizaa-civil-por-danos-morais-no-nao-reconhecimento-v>. Acesso em: 23 mar. 2020.

²⁸⁹ COSTA, Virginia Elizabeth Suassuna Martins. **Como a criança lida com a morte dos pais?** 2019. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/ludovica/blogs/educar-sem-complicar/educar-sem-complicar-1.913447/como-a-crian%C3%A7a-lida-com-a-morte-dos-pais-1.1791895>. Acesso em: 30 out. 2020.

²⁹⁰ *Ibid.*

irreversível.²⁹¹

No âmbito do período relativo à adolescência, Monica Maria de Angelis Mota, em seus estudos, conclui que os adolescentes que, em algum momento, vivenciam a morte do pai, podem desenvolver reações de tristeza profunda, negação, bem como revolta, em decorrência da angústia e da vivência do desamparo, provenientes desta perda.²⁹²

Já a segunda espécie de ausência paterna é mais gravosa e se refere ao abandono paterno, que é subdividido entre os casos em que há filiação reconhecida, correspondente ao abandono afetivo, principalmente nas situações de separação conjugal, e os casos em que sequer há o reconhecimento da filiação por parte do genitor, acarretando essas subdivisões em um sentimento de rejeição para a criança ou adolescente.

Cumpré, ainda, destacar que, a ausência paterna decorrente da morte do pai acarreta em sentimentos diversos no filho quando comparada à ausência paterna motivada pela separação conjugal e/ou divórcio. Nesse sentido, no caso da ausência paterna proveniente do fenômeno da morte, os sentimentos dos filhos permanecem associados a uma sensação de perda e de tristeza. Entretanto, no segundo caso, o filho pode desenvolver sentimentos de revolta e indignação, por se tratar de uma situação reversível, diferentemente do que ocorre no primeiro caso.²⁹³

Ademais, a ausência paterna decorrente da morte do pai pode ser contornada mediante a presença outrem que possa suprir as demandas de desenvolvimento psíquico, social, moral e ético provenientes da figura paterna, como por exemplo o avô, o irmão, o tio ou o padrasto. Entretanto, quando a ausência do pai acarreta em um sentimento de abandono ou rejeição da criança, pode influenciar diretamente na forma como a criança e/ou o adolescente se relaciona com outras pessoas, podendo também gerar quadros de baixa autoestima, ansiedade e de falta de confiança.²⁹⁴

²⁹¹ ZILIO, Graziela; GREEN, Renata. **Luto paterno – quais as consequências da ausência do pai para a criança?** Set. 2016. Disponível em: <https://www.macetesdemaee.com/luto-paterno-quais-as-consequencias-da-ausencia-do-pai-para-a-crianca/>. Acesso em: 30 out. 2020.

²⁹² MOTA, Monica Maria de Angelis. **O luto em adolescentes pela morte do pai: risco e prevenção para a saúde mental.** Orientadora: Elizabeth Batista Wiese. 2008. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2008. p. 179. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-30032009-103843/publico/monica_doutorado.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

²⁹³ CAETANO, Carolina. **As dores da ausência paterna e como lidar com elas?** 2020. Disponível em: <https://papodehomem.com.br/as-dores-da-ausencia-paterna-e-como-lidar-com-elas/#:~:text=Por%20outro%20lado%2C%20a%20aus%C3%Aancia,a%20presen%C3%A7a%20f%C3%ADsica%20do%20genitor>. Acesso em: 30 out. 2020.

²⁹⁴ NEME *apud* MORAES, 2019.

Sobre o aspecto do preenchimento das funções paternas por outrem que não seja o pai da criança, há de se esclarecer que, apesar de a mãe poder sim suprir a função que era desempenhada ao pai, constata-se que é uma tarefa extremamente difícil, na medida em que pode gerar uma sobrecarga de papéis e, conseqüentemente, desequilíbrios que prejudicam, diretamente, a formação da prole.²⁹⁵

5.2 A FIGURA DO ABANDONO PATERNO

Após uma breve explicação acerca das espécies de ausência paterna, cumpre agora aprofundar a questão do abandono do pai, o qual, conforme esclarecido, é subdividido entre os casos em que há filiação reconhecida e os casos em que não há o reconhecimento da filiação por parte do pai.

5.2.1 Abandono paterno com filiação reconhecida

Primeiramente, cumpre tratar do abandono paterno relativo aos casos em que há filiação reconhecida. Contudo, para tanto, é preciso esclarecer o significado do termo “filiação”, o qual, segundo Denise Fugimoto²⁹⁶:

Caracteriza-se por ser a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pai e filho, podendo ser essa relação originária de um vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como é o caso da adoção e a reprodução assistida (utilização de material genético de uma terceira pessoa que não faz parte da relação conjugal).

Com isso, segundo Antônio Fernandes da Luz²⁹⁷, “o estabelecimento da filiação e a determinação da paternidade são direito inerentes a todas as pessoas, correlatos ao princípio da dignidade, aos quais se atribuiu um caráter personalíssimo, indisponível e imprescritível”.

Ademais, através da referida relação filial são estabelecidos direitos e deveres, elencados na Constituição Federal, sendo decorrentes da simples relação entre o pai e o filho, independentemente da mesma ser fruto da união matrimonial ou extraconjugal.²⁹⁸

²⁹⁵NEME *apud* MORAES, 2019.

²⁹⁶ FUGIMOTO, Denise. **A filiação e o parentesco.** out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33175/a-filiacao-e-o-parentesco>. Acesso em: 2 nov. 2020.

²⁹⁷ LUZ, Antônio Fernandes da. Laços de afeto e solidariedade nas relações parentais. *In*: BASTOS, Eliane Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coord.). **Família e Jurisdição II.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v.II, p. 11.

²⁹⁸ SANDRI, Jussara Schmitt; OLDERS, Patricia Machado Dias. **Da ação de investigação de paternidade no contexto dos direitos da personalidade.** 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8383f931b0cefcc6>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Desse modo, uma vez reconhecida a filiação entre pai e filho, deve o genitor assistir, criar e educar a sua prole²⁹⁹, além de conviver e promover a dignidade dos filhos, de modo a proporcionar o desenvolvimento integral destes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁰⁰

Tais deveres, inerentes aos genitores, decorrem da ideia de que a criança nasce totalmente desprotegida, não possuindo habilidades e competências necessárias para que sobreviva sozinha, precisando, assim, da proteção e do cuidado dos seus pais para que alcance a vida adulta, na medida em que são fundamentais para que a prole se desenvolva integralmente. Ademais, soma-se a isto a necessidade do afeto/cuidado para que se alcance o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que essencial para o fortalecimento da autoestima, a identificação forte com os pais, a redução da ansiedade, a construção de bons laços sociais, bem como para o desenvolvimento cognitivo da criança e do adolescente.³⁰¹

Uma vez fundamental a presença dos pais para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, tem-se, então, que o abandono paterno com filiação reconhecida, relacionado diretamente com a figura do abandono afetivo³⁰², é consequência da violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, normatizados pelos princípios da afetividade, da paternidade responsável, da convivência familiar, bem como do dever de cuidado dos pais para com os seus filhos.

²⁹⁹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

³⁰⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

³⁰¹ PRANDI, Luiz Roberto; PEREIRA, Valdir Francisco. **Abandono afetivo parental e suas implicações no mundo jurídico**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65511/abandono-afetivo-parental-e-suas-implicacoes-no-mundo-juridico/2>. Acesso em: 6 nov. 2020.

³⁰² O abandono afetivo, segundo a advogada Ana Cristina, ocorre “quando um dos pais deixar de dar afeto ao seu filhos, por diversos motivos, sendo o principal deles a falta de convivência.” *In*: CRISTINA, Ana. **Abandono afetivo e suas consequências jurídicas e sociais**. Disponível em: <https://anacristinameloadv.jusbrasil.com.br/artigos/485466376/abandono-afetivo-e-suas-consequencias-juridicas-e-sociais>. Acesso em: 7 nov. 2020.

Este abandono paterno ocorre, por sua vez, com a ruptura do vínculo afetivo e dos deveres jurídicos decorrentes da paternidade, ora destacados, por meio da quebra da convivência do pai para com o filho, acarretando diversos prejuízos para a criança e para o adolescente.³⁰³

Contudo, destaca-se que, o abandono afetivo não se confunde com o abandono material, na medida em que, segundo Natália Matschinske de Almeida, “neste último, o genitor deixa de prestar assistência financeira, descumprindo o dever de sustento. Assistência material não significa suprimento das necessidades afetivas, embora alguns julgadores equivocadamente discordem, como veremos adiante”.³⁰⁴

Complementando tais aspetos, o abandono afetivo, nas palavras de Eliane Ferreira Bastos³⁰⁵, “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência em quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança e do adolescente”.

Frise-se que, estes comportamentos, englobados pelo conceito de abandono afetivo, violam claramente os direitos da personalidade da prole, uma vez que os filhos dependem não só de assistência material, como também afetiva de seus pais³⁰⁶.

Esta última assistência, centrada no afeto, vale dizer, é fundamental para a formação global da personalidade da prole, haja vista que possui relação direta com o desenvolvimento do senso de permanência e de estabilidade no convívio social da criança e do adolescente. Sendo assim, o abandono afetivo, marcado pela ausência da qualidade relativa ao afeto, é um dos fatores responsáveis pelo desenvolvimento de distúrbios emocionais e comportamentais nas crianças, bem como nos adolescentes.³⁰⁷

Dentro desse contexto, o abandono afetivo é muito comum quando relacionado à dissolução do matrimônio ou da união estável, momento em que a criança ou o adolescente passa a

³⁰³ REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; FERREIRA, Oswaldo Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O Abandono Afetivo à luz do STJ**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>. Acesso em: 7 nov. 2020.

³⁰⁴ ALMEIDA, Natália Matschinske de. Órfãos de pai vivo: quando o abandono afetivo e a alienação parental se encontram. In: PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PIERSON, Lia Cristina Campos; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira; MALTEZ, Maria de Fátima Monte; SAAD, Martha Solange Scherer. **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. (org.). 1. ed. São Paulo: Libro, 2016. p.301-326. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/biblioteca/estudos-sobre-a-violencia-contra-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 9 nov. 2020.

³⁰⁵ BASTOS, Eliane Ferreira. A Responsabilidade Civil pelo Vazio do Abandono. In: BASTOS, Eliane Ferreira. LUZ, Antônio Fernandes da. (coord.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v.II. p. 70.

³⁰⁶ BASTOS, 2008, *loc. cit.*

³⁰⁷ SERRA, Leila Maria Chagas Serra; WAQUIM, Bruna Barbieri. Abandono afetivo no âmbito da responsabilidade civil subjetiva: violação ao dever legar de cuidar e de agir. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 28, p. 39, jul./ago. 2018.

conviver somente com um dos pais, o que acaba por debilitar ou extinguir a relação afetiva com o outro, provocando, assim, prejuízos à psique do infante ou do jovem.³⁰⁸

Entretanto, conforme previsão expressa no artigo 1.579 do Código Civil de 2002³⁰⁹, “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, haja vista que a separação do casal implica no fim da relação conjugal, mas não da relação parental.³¹⁰

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, presando pelo cumprimento dos princípios constitucionais que visam preservar a presença de ambos os pais, bem como o exercício das funções inerentes à eles, instituiu, no ano de 2008, a guarda compartilhada, possibilitando que os pais dividissem igualmente o tempo de convivência e responsabilidades relacionadas aos filhos.³¹¹

Isso ocorre porque, a separação do pai e da mãe é sempre violenta para os filhos³¹², razão pela qual pode provocar um estresse precoce na criança e/ou adolescente, gerando predisposições a distúrbios afetivos.³¹³

Nesse sentido, é dever e responsabilidade dos genitores cumprirem as determinações judiciais impostas a eles, no que concerne, por exemplo, ao dever de convivência e visitação, na medida em que a transgressão destes deveres, refletida na omissão dos pais, pode causar irreparáveis prejuízos de ordem moral e psicológica às crianças e aos adolescentes.³¹⁴

Assim, quando a separação conjugal está atrelada ao abandono de algum dos genitores, os prejuízos aos filhos são majorados, na medida em que provocam traumas e lacunas afetivas na vida da criança e do adolescente. A partir disto, entende-se que a falta do afeto no processo de desenvolvimento da personalidade dos filhos é um dos maiores causadores do desequilíbrio psicológico e do comportamento antissocial.³¹⁵

³⁰⁸ PRANDI; PEREIRA, 2018.

³⁰⁹ BRASIL, 2002.

³¹⁰ FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 312.

³¹¹ GARMES *apud* MORAES, 2019.

³¹² ROSA, 2007, p. 108.

³¹³ DAVIDOFF, 2001, p. 558.

³¹⁴ MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. 2016. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo#:~:text=O%20amor%20que%20molda%20a,na%20reconstru%C3%A7%C3%A3o%20afetiva%20dos%20pais>. Acesso em: 7 nov. 2020.

³¹⁵ REZENDE; RIDOLPHI; FERREIR; RANGEL, 2018.

5.2.2 Abandono afetivo como forma de violência contra a criança e o adolescente

Conforme destacado, a dissolução familiar, ocasionada pela separação dos pais, pode gerar aos filhos dolorosas mudanças no que tange à relação afetiva com os pais, não sendo incomum as situações em que os casais apartados agem de modo oposto às suas funções, não se importando com a consequência das suas ausências e omissões na vida da sua prole, o que acaba por fazer com que os filhos experimentem vivências de abandono, mutilações psíquicas geradas pela rejeição de um dos pais, o que refrete na sua autoestima e amor próprio.³¹⁶

Nesta senda, os pais considerados negligentes, que não atendem às necessidades dos filhos, criam ou facilitam, situações lesivas a eles, acabam por configurar um maltrato psicológico e social, uma vez que trazem reflexos no desenvolvimento da criança, inclusive biológico, implicando, conseqüentemente, numa dificuldade de estabelecer relações humanas e de desenvolver capacidades afetivas.³¹⁷

Desse modo, inegáveis são os prejuízos psíquicos, emocionais e afetivos, decorrentes do abandono do pai, na vida do filho, uma vez que a presença do pai é fundamental para que se alcance o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, configurando a sua ausência um ato de violência para com a prole.

Em decorrência disso, procedeu o Superior Tribunal de Justiça com decisão que reconheceu a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, como forma de reparar os danos causados à criança e ao adolescente pelo abandono dos pais, com base nos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança e do adolescente³¹⁸, já destrinchados na presente pesquisa.

Ressalta-se que, tal decisão é tida como um marco importante para o Direito de Família, haja vista que alterou o entendimento antes adotado, no qual rejeitava a possibilidade de indenização por abandono afetivo.³¹⁹

Cumprе colacionar, então, julgado proferido no bojo do Recurso Especial de nº 1159242 SP 2009/0193701-9³²⁰, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o

³¹⁶ MADALENO, 2016.

³¹⁷ NEVES; SANCHES, 2014.

³¹⁸ CRISTINA, 2020.

³¹⁹ *Ibid.*

³²⁰ BRASIL, 2012.

consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Seguindo a mesma linha intelectual, vale também elencar o entendimento de Rolf Madaleno³²¹ acerca desta questão, veja-se:

A omissão injustificada de qualquer dos pais no provimento das necessidades físicas e emocionais dos filhos sob o poder parental tem propiciado o sentimento jurisprudencial e doutrinário de proteção e de reparo ao dano psíquico causado pela privação do afeto na formação da personalidade da pessoa.

Com isso, não há dúvida acerca da ofensa à dignidade, à integridade psicofísica e à personalidade do filho, razão pela qual tais danos devem ser reparados pelo pai, quando for o causador destes, na medida em que as crianças e os adolescentes, uma vez tendo os seus interesses priorizados no âmbito de todas as relações, inclusive as familiares, devem ser protegidos também dos atos lesivos praticados pelos seus próprios genitores.³²²

Assim, a falta do cumprimento dos deveres constitucionais de cuidar e proteger a prole, por partes dos genitores, resulta numa infração à personalidade da criança e/ou do adolescente, configurando o dano moral.³²³

Entende-se, então, que a referida indenização pecuniária tem como escopo reparar os prejuízos à estrutura psíquica sofridos pelo filho que foi rejeitado pelo genitor durante o seu crescimento, bem como penalizar o genitor pela violação dos direitos fundamentais relativos à

³²¹ MADALENO, 2016.

³²² LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. Santo Agostinho – MG: IBDFAM, 2009. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf. Acesso em: 8 nov. 2020.

³²³ SERRA; WAQUIM, 2018, p. 42.

formação da personalidade da criança e do adolescente, além de agir como medida educativa.³²⁴

Em outras palavras, a indenização por abandono afetivo é tida como uma medida adequada para compensar uma possível disfunção social e a negativa de amparo moral ao filho abandonado. Assim, além do papel compensatório, possui também a responsabilização civil uma função punitiva para o ofensor, bem como visa desmotivar, socialmente, a prática da conduta lesiva, alertando, pedagogicamente, a sociedade para o exercício da paternidade responsável.³²⁵

Existem, inclusive, casos em que os traumas decorrentes do abandono afetivo são tão grandes, que possuir o filho o sobrenome do genitor que o abandonou gera desconfortos incapazes de serem suportados por ele. Foi o que ocorreu no bojo da Apelação Cível nº 70072990369³²⁶, *in verbis*:

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58DA LEI DOS REGISTROS PUBLICOS.

Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde até seus 25 anos de idade foi conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

A editora Abril³²⁷, por sua vez, trouxe relatos das suas leitoras que vivenciaram os impactos do abandono do pai no que tange ao exercício dos seus deveres e funções para com os seus filhos, dentre os quais cabe destacar o relato de Ayrila Marcia e Andressa Rakel, *in verbis*:

³²⁴ MADALENO, 2016.

³²⁵ FONSECA, Lorena; CARRIERI, Alexandre de Pádua. O abandono afetivo deve ser indenizado? reflexões jurídicas, psicológicas e sociais. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 19, n. 35, p. 13-40, set./dez. 2019. p. 34-35. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62340261/Artigo_Direito_e_Justica.pdf?1583950342=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_abandono_afetivo_deve_ser_indenizado_R.pdf&Expires=1605202194&Signature=KfIXKMow5FpArY5abJoYH222uzCV0Bp1D51-dgpZ4hNLtr8GDg13t1aV4MbLNKJdWCGWZ6ITCPhzMcGQWVslclQJOkhIgUKupY3qnBBmLRyEByz6rFuEPMXgg2if61ZXkX1pb0f8J6Wmw2cKj9ZVyCcXkuy4LrfhowC6sKG-bvke-nOKS0jyeW5PH8mOh9t7BXM2GpttklfHmi3-598yTqSjmmeb1qsbUQRigQdzDhKQQUtAu0z4Ke3xEQsVsk2hZMmjzHVuuavuKNNoqg6Zr98Nr0lMubmri0x uabjg4RQD0GPNXkCtoYxcUYCEaEj8sv2xfHTzYVZoZaT8woHOktQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 12 nov. 2020.

³²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70072990369**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, DJ, 20 de jul. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479890527/apelacao-civel-ac-70072990369-rs>. Acesso em: 8 nov. 2020.

³²⁷ MASSA, Luísa. **Abandono paterno**: 10 relatos mostram como ele é prejudicial. 2018. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/familia/abandono-paterno-relatos/>. Acesso em: 8 nov. 2020.

No meu caso, na época eram três crianças de 3, 5 e 6 anos. Casei muito nova e não fui feliz em meu relacionamento. Ter decidido pela separação não significaria o fim da paternidade, mas ser pai requer coragem e sabedoria – e ele foi covarde. Houve muitas perdas, sim, e quem perdeu mais foi ele, pois deixou de conviver com crianças espertas, alegres e amáveis. Eu fiz meu papel de ‘pãe’, amando-as e me doando sempre de coração.

Ayrla Marcia

A Julia tem 3 anos e 6 meses e não teve nenhum contato direto com o pai. Dias antes dela nascer, nós nos separamos e desde então ele não acompanhou o desenvolvimento da pequena, mas sabe que ela é sua filha. Deposita a pensão e não mostra interesse em conhecê-la, abraçá-la, sentir seu cheirinho. Não entra na minha mente como é possível não mostrar instinto paterno, fechar os olhos e fazer de conta que a filha não é compromisso dele. Felizmente, a Ju é muito amada pelo meu irmão que oferece para ela o amor que o pai não dá. Ele, que é tio e dindo, é muito amado pela Ju e é isso que conforta o meu coração e me faz acreditar que um ser que abandona uma criança não é merecedor do amor puro e verdadeiro de um anjo.

Andressa Rakel

No primeiro caso, marcante foi a rejeição do pai em relação aos seus filhos, que ocorre quando as visitas, já escassas, tornam-se cada vez menos frequentes. Quando esse sentimento de rejeição surge, vale frisar, as incontáveis justificativas apresentadas pelo genitor passam a não serem mais aceitas pelo filho, e a imagem idealizada do pai começa a se desvanecer. Ou seja, ao deixar de participar ativamente da vida do filho, o pai passa de herói para vilão, pouco importando a tentativa da mãe em suprir a ausência paterna.³²⁸

No segundo caso, a convivência entre o pai e a criança sequer existiu. Significa que, o genitor teve ciência de que gerou um filho, mas deixou de participar da vida deste muito cedo, antes mesmo que pudesse ter lembranças de eventual sentimento de afeto, na medida em que não possuía vontade de participar da criação da criança. Nesta situação, os danos são igualmente causados, pois continua presente o sentimento rejeição na vida da criança.³²⁹

Esta rejeição paterna traz diversos reflexos negativos na vida da criança e do adolescente, como a presença de sintomas referentes à depressão, ansiedade, tristeza, insegurança, entre outros.³³⁰

Feitas tais considerações, conclui-se que os pais possuem o dever legal de fornecer assistência moral e material no que tange à criação dos seus filhos. Contudo, quando não há, através de uma ação consciente, o cumprimento destes deveres por parte dos pais, resta configurado o abandono afetivo, instituto intimamente ligado com a ausência paterna nos casos de filiação reconhecida, decorrente principalmente das situações de separação conjugal.³³¹

³²⁸ ALMEIDA, 2016, p. 309.

³²⁹ ALMEIDA, *op.cit.* p. 309-310.

³³⁰ MADALENO, 2016.

³³¹ REZENDE; RIDOLPHI; FERREIRA; RANGEL, 2018.

Este abandono, vale reiterar, pode causar danos morais, emocionais e psíquicos aos filhos, afetando a sua dignidade bem como a formação da personalidade das crianças e dos adolescentes que foram abandonados.³³²

5.2.3 Ausência do nome do pai no registro de nascimento

Após tratar da ausência paterna inserida nos casos em que há filiação reconhecida por parte do pai, cumpre agora discorrer sobre a ausência paterna nas situações em que a filiação não é reconhecida pelo genitor, marcada pela ausência do nome do pai no registro de nascimento do filho.

Sobre este aspecto, vale dizer, de início, que a ausência de reconhecimento da filiação pelo pai é encarada como um grande mal social no Brasil, pois refere-se a números exorbitantes.³³³ Com base no Censo Escolar, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no ano de 2012, haviam mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento.³³⁴

Entende-se que, a ausência do pai no registro do nascimento é um forte indício de uma ausência social em todos os seus aspectos, mas, particularmente, no cumprimento das obrigações relativas à criação e educação da criança e do adolescente por parte dos genitores.³³⁵

Relativo a esse aspecto, é importante frisar que a presença da mãe nessa fase de desenvolvimento do infante, muitas vezes, não tem o condão de suprir a falta paterna, isso gera consequências alarmantes na vida da criança e do adolescente, como por exemplo, a deficiência educacional e a potencialidade de envolvimento questões referentes à criminalidade³³⁶.

Além desse fato, a filiação oriunda de relações extramatrimoniais não está sujeita ao registro civil, impossibilitando ao Estado e à sociedade presumir a paternidade, restando, assim, a

³³² REZENDE; RIDOLPHI; FERREIRA; RANGEL, 2018.

³³³ BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. O pai ausente: 25 anos da Lei 8560/92. In: MOREIRA, Lúcia V. de Campos; RABINOVICH, Elaine P.; RAMOS, Maria N. (org.). **Pais, avós e relacionamentos intergeracionais na família contemporânea**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2017, v. 5. p. 169.

³³⁴ IBDFAM. **Paternidade responsável**: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel%3A+mais+de+5%2C5+mil%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 9 nov. 2020.

³³⁵ BARBOSA, *loc. cit.*

³³⁶ BARBOSA, *loc. cit.*

alternativa do reconhecimento da paternidade de modo voluntário ou forçado. Aliada a essa questão, há no Brasil uma cultura de repúdio por parte dos pais no que diz respeito aos filhos gerados fora do matrimônio. Por conta disso, a filiação ocorrida fora do ambiente familiar matrimonial relaciona-se às milhões de crianças brasileiras que não possuem o registro da paternidade³³⁷.

Em decorrência dessa realidade, a Lei 8560 de 29 de dezembro de 1992 pretendia reduzir a incidência das chamadas “mães solteiras”, fenômeno social brasileiro, caracterizado pela hipótese de mulheres não casadas terem filhos não reconhecidos jurídica e socialmente pelos pais biológicos³³⁸.

Assim, a partir dessa lei, todos os registros de nascimento sem o nome do pai deveriam ser comunicados ao Ministério Público para averiguação e busca da paternidade biológica, conferindo, tal dispositivo, uma legitimidade ativa ao Ministério Público para propor a ação de investigação de paternidade³³⁹. Desse modo, o Estado incumbiu-se de procurar um pai para aqueles que não o tiveram em sua certidão de nascimento³⁴⁰.

Entretanto, a supramencionada lei não surtiu os efeitos almejados, visto que, apesar de ser marcada pela tendência crescente na defesa dos interesses da criança, ela foi caracterizada por um excesso de intervencionismo estatal na vida privada dos cidadãos, falta de estrutura do Estado, falta de vontade do pai e a falta de interesse da mãe. Além disso, o último aspecto foi decisivo no sentido de conferir ineficácia social à lei, isso ocorreu porque, muitas mulheres não queriam revelar o nome do genitor, ou nem mesmo sabiam sua identidade, como em casos de estupro, por exemplo, e o procedimento de averiguação oficiosa da paternidade (artigo 2º da Lei nº 8560/92) poderia ser feito mesmo que de forma contrária à vontade da mãe, pois considerou-se que o interesse do menor prevaleceria sobre o da genitora³⁴¹.

Não obstante a Lei 8560/92 não ter surtido efeitos, ela identificou que, mesmo que o pai não assuma a paternidade ou as responsabilidades de pai, é essencial que esse filho tenha, pelo menos, o nome do seu genitor em sua certidão de nascimento, pois isso fará nascer obrigações jurídicas, como pensão alimentícia e herança. Porém, além dessas questões objetivas, a mesma lei evidencia o direito sagrado que qualquer pessoa tem de possuir o conhecimento

³³⁷ BARBOSA, 2017, p. 163, 166.

³³⁸ BARBOSA, *op. cit.*, p. 161.

³³⁹ FONSECA, 2012, p. 95.

³⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, Por que me abandonaste? *In*: FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de direito e processo de família**: Primeira série. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 390.

³⁴¹ BARBOSA, *op.cit.*, p. 167, 170.

relativo à sua origem biológica e genética, pois esse saber poderá, de fato, contribuir na construção da identidade e estrutura psíquica do menor³⁴².

Outras disposições legais, formuladas em momentos posteriores, seguiram a mesma linha daquilo que tinha sido instituído pela Lei 8560/92. Nesse sentido, cumpre trazer à baila a Lei Estadual nº 6.381/13³⁴³, que, em seu artigo primeiro, prevê:

Art. 1º - As escolas públicas ou particulares, municipais ou estaduais; as creches; e todo e qualquer estabelecimento de ensino que verificar, no curso do ano letivo, que alguma criança ou adolescente não possua paternidade estabelecida, deverão, de forma confidencial e sigilosa, solicitar a cada mãe, munida de seu documento de identidade e com cópia da certidão de nascimento do (a) filho (a), para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes não constem do respectivo registro de nascimento e informá-la sobre os trâmites jurídicos para o reconhecimento da paternidade. O aluno maior de idade deverá ser notificado pessoalmente.

A supramencionada norma obrigou as escolas e creches do Rio de Janeiro que solicitassem os dados do suposto pai, cuja paternidade ainda não foi reconhecida, visando, segundo Claise Maria Zito, deputada autora do projeto de Lei nº 187/2011, “minimizar o número de crianças de crianças e adolescentes que não possuem paternidade registrada na certidão de nascimento, e, com isso, contribuir para a garantia dos princípios constitucionais”³⁴⁴.

No âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº 13.577/2016 dispôs sobre a obrigatoriedade de os oficiais de registro civil das pessoas naturais da Bahia enviarem, mensalmente, a relação de registros de nascimento em que não conste o nome do pai à Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE/BA, para que esta procure uma mediação com o suposto pai, visando com que ele faça o reconhecimento espontâneo da filiação ou o exame de DNA de forma gratuita, ou até para que se proceda, em último caso, com a investigação de paternidade.³⁴⁵

Ressalta-se que, o nome do genitor no registro do filho, bem como a assistência material, não é suficiente para que se alcance o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, haja vista a fundamentalidade da assunção da paternidade responsável³⁴⁶. Contudo, a ausência do

³⁴² PEREIRA, 2004, p. 390, 391.

³⁴³ RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6.381/13 de 09 de janeiro de 2013**. 2013. Disponível <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1033951/lei-6381-13>. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁴⁴ ARPEN-SP. ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei obriga escolas do Rio de Janeiro a solicitar dados de paternidade no ato da matrícula de crianças e adolescentes**. 2012. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100288632/lei-obriga-escolas-do-rio-de-janeiro-a-solicitar-dados-de-paternidade-no-ato-da-matricula-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁴⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Registros de nascimento sem identificação do pai deverão ser comunicados à Defensoria Pública**. 2016. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=16313#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.577%2F2016,nessa%20quarta%2Dfeira%2C%2014. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁴⁶ FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 327.

nome do genitor na certidão de nascimento do filho agrava uma situação que já era extremamente delicada em virtude do abandono paterno, haja vista que priva o filho de identificar suas origens e o inibe de gozar dos direitos legais inerentes a ele, violando o direito à identidade pessoal/genética e, conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana³⁴⁷ consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988³⁴⁸.

5.2.4 Abandono paterno pela resistência ao reconhecimento da paternidade

O reconhecimento de filhos é subdividido em dois atos, o primeiro corresponde ao ato voluntário através do qual se estabelece a relação de parentesco em primeiro grau na linha direta, chamado de reconhecimento voluntário da paternidade ou perfilhação. Ou seja, o reconhecimento voluntário de paternidade consiste num ato irrevogável pelo qual os homens não casados reconhecem a paternidade de uma criança de forma voluntária.³⁴⁹

A perfilhação está disposta no artigo 1.609 do Código Civil de 2002³⁵⁰, *in verbis*:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Desse modo, o reconhecimento voluntário da paternidade é um ato declaratório em que o pai vai relevar e confirmar sua paternidade em relação ao filho, demonstrando que gerou aquele indivíduo, razão pela qual esse ato irá retroagir à data do nascimento da criança ou do adolescente.³⁵¹

³⁴⁷ SANDRI; OLDERS, 2013, p. 14-15.

³⁴⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de jun. 2020.

³⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 176.

³⁵⁰ BRASIL, 2002.

³⁵¹ FERREIRA, Oswaldo Moreira; ROCHA, Maria Luiza Barbosa da; SILVA, Jô Geovane Maciel da. O reconhecimento da paternidade à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista Síntese de Direito de Família**, v.20, n. 113, p. 114-115, abr./maio 2019.

Ademais, esse reconhecimento é realizado no cartório de registro civil, bem como deve ser efetuado pelo pai, salvo as situações excepcionais justificadas em que o mesmo dá poderes a outrem mediante procuração especial.³⁵²

Frise-se que, esse ato voluntário é totalmente incentivado pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, pelo CNJ, que, em seu Provimento nº 16, institui um conjunto de regras e procedimentos voltados para facilitar o reconhecimento da paternidade, dando uma maior celeridade neste tipo de demanda.³⁵³

No contexto baiano, a Defensoria Pública do Estado da Bahia passou a realizar, desde 2007, a chamada Ação Cidadã – Sou Pai Responsável, campanha essa que tem com escopo conscientizar a população, especialmente masculina, de que a paternidade vai além da responsabilidade, sendo uma atitude que pode gerar orgulho e prazer no convívio com o filho. Além disso, através da mediação e conciliação, a referida Defensoria Pública atua de modo a solucionar o conflito relativo ao reconhecimento da paternidade de modo extrajudicial, disponibilizando o exame gratuito de DNA aos casos em que não há o registro do pai na certidão de Nascimento do filho.³⁵⁴

Contudo, segundo Carlos Roberto Gonçalves³⁵⁵, “o filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento judicial, forçado ou coativo, por meio da ação de investigação de paternidade, que é a ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível”.

Esta é a segunda forma de reconhecimento da filiação, sendo uma relação estabelecida de forma forçada, por decisão do Poder Judiciário, proferida em ação de investigação de paternidade³⁵⁶.

Compreende-se, então, que a supracitada ação está diretamente ligada à questão da recusa ao reconhecimento voluntário da paternidade, na medida em que a mesma é resultante de uma relação extrapatrimonial, já que impera uma presunção relativa de paternidade nos casos

³⁵² FERREIRA; ROCHA; SILVA, 2019, p. 114-115.

³⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa pai presente**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pai-presente/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁵⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Ação cidadã: sou pai responsável**. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/projetos-e-aco/es/sou-pai-responsavel/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: Direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 348.

³⁵⁶ FARIAS, 2007, p. 176.

decorrentes de uma relação ocorrida dentro do matrimônio legítimo, que, por sua vez, só poderá ser elidida através da ação negatória de paternidade³⁵⁷.

O funcionamento da presunção de paternidade, vale destacar, decai sobre os filhos que são oriundos de uma relação conjugal, uma vez que se presume filhos do marido e da esposa quando estes estão residindo no mesmo local, para que seja garantida a segurança e paz familiar.³⁵⁸

A ação de investigação de paternidade, consiste, portanto, num meio forçado pelo qual se pode conhecer judicialmente a filiação de alguém. Ademais, a referida ação poderá ser proposta pelo suposto filho, pessoalmente ou, caso seja incapaz, por intermédio de seu representante legal, ou até, em alguns casos, pelo Ministério Público, em face do suposto genitor ou dos seus herdeiros.

A referida ação judicial somente ocorre quando o suposto pai, segundo Leandro Augusto da Silva³⁵⁹, “se recusa a contribuir para a elucidação dos fatos extrajudicialmente, se nega a submeter-se ao teste de DNA ou, ainda, quando realizado o teste com resultado positivo, se recusa a reconhecer a criança”.

Nesta senda, a descoberta do DNA foi um marco significativo no que diz respeito à ação de investigação de paternidade, visto que os exames diretos, feitos de modo a utilizar material genético das pessoas, colocaram em segundo plano as obsoletas conclusões retiradas dos meios de prova tradicionais, como eram as testemunhas, indícios, presunções e demais provas científicas e técnicas³⁶⁰.

Outrossim, tal realidade ensejou na confiabilidade dos resultados e a relativa simplicidade do exame, deixando-se para trás a ideia de que a paternidade era de ser considerada como um “fato oculto e incerto”, ou presumido. Entretanto, a certeza científica, oferecida pelo exame de

³⁵⁷ MADALENO, Rolf. **O dano moral na investigação de paternidade**. Seleções Jurídicas, ADV-COAD, mar. 1998. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-dano-moral-na-investigacao-de-paternidade#:~:text=N%C3%A3o%20tem%20sido%20da%20pr%C3%A1tica,paterna%20ao%20reconheciment%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o.&text=Isto%20permite%20que%20se%20fa%C3%A7a,ao%20demandad%20uma%20condigna%20repara%C3%A7%C3%A3o.%22>. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁵⁸ FERREIRA; ROCHA; SILVA, 2019, p. 112.

³⁵⁹ SILVA, Leandro Augusto da. **Averiguação e investigação de paternidade**: ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito fundamental da criança e do adolescente garantido na Constituição e no ECA. 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1383560/2019/09/averiguacao-e-investigacao-de-paternidade/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁶⁰ SIMAS FILHO, Fernando. Investigação de paternidade: peculiaridades, panorama atual, futuro. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., 1999, Belo Horizonte: Del Rey. **Anais eletrônicos** [...] Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 467. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DNA para determinação da paternidade, depara-se hoje com o obstáculo referente à recusa do suposto pai a entregar o material necessário para o teste³⁶¹.

Sobre este tema, o Supremo Tribunal Federal se posicionou, de início, no sentido de assegurar a impossibilidade de condução coercitiva ao exame médico. Desse modo, vários tribunais trilharam o mesmo caminho, decidindo que os exames hematológicos e de DNA não poderiam ser impostos pela justiça, facultando à parte require-los e ao suposto pai consenti-los, prescrevendo, então, a possibilidade de recusa à perícia médica³⁶².

Entretanto, passou-se a afirmar, em sede doutrinária, que a produção do exame de DNA deveria ser obrigatória, determinando, em caso de recusa por parte do suposto pai, a imperatividade da condução coercitiva do investigado, visando garantir a dignidade humana do investigante³⁶³.

Maria Celina Bodin de Moraes³⁶⁴ ressalta que:

As interpretações judiciais da recusa à realização do exame DNA pelo pretense pai têm sido as mais variadas. Desde simples indício, passando pela presunção *juris tantum*, com a conseqüente inversão do ônus da prova, até a confissão, a jurisprudência brasileira tem avaliado a recusa sempre de modo desfavorável ao réu, nas ações de investigação.

Vigora, nestes casos, a rigor, a presunção *hominis* de que quem não tem nada a esconder não perde a oportunidade de provar a sua exclusão de paternidade. Irrecusável, a propósito, parece ser a concepção, proveniente do senso comum, de que o indivíduo ético, diligente e responsável tem interesse em esclarecer tão relevante questão, pois, estando de boa-fé, aspira ele próprio a conhecer a verdade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de considerar que a recusa injustificada do réu em submeter-se ao exame de DNA, aliada às demais provas e circunstâncias, enseja na presunção de veracidade das alegações postas na inicial. Com isso, apesar do investigado, frequentemente, alegar a tutela da integridade física humana, considera-se justificável a restrição ao direito à intangibilidade corporal, presumindo-se a paternidade pela simples recusa do suposto pai, visto que o supracitado direito é de mera índole individual, ao contrário do direito à identificação genética que, por sua vez, possui um verdadeiro interesse social³⁶⁵.

³⁶¹ MORAES, 1998, p. 6.

³⁶² FARIAS, 2007, p. 185-187.

³⁶³ FARIAS, *loc. cit.*

³⁶⁴ MORAES, *op. cit.*, p. 6-7.

³⁶⁵ FARIAS, *op. cit.*, p. 188-190.

Nesse sentido, vale elencar o julgado proferido pela terceira turma do STJ com relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no bojo do REsp nº 819588 MS 2006/0028379-2³⁶⁶, *in verbis*:

Direito civil e processual civil. Família. Ação de investigação de paternidade c.c. petição de herança. Exame de DNA. Recusa. Pedido de conversão de julgamento em diligência. - A recusa da produção de prova pericial na fase probatória, não abre a possibilidade de pleito posterior, no curso do processo, de conversão do julgamento em diligência para a realização do exame de DNA, em investigação de paternidade, isso porque tal prova só pode aproveitar à parte que não criou obstáculo para a sua realização. - O fato de obstar a realização do exame de DNA, ao impor condições infundadas para sua ocorrência, ou ainda não comparecer no momento aprazado pelo Juízo para a coleta do material hematológico, corresponde à recusa de a ele se submeter, e tal recusa poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. - Embora a presunção de paternidade que surge da recusa ao exame de DNA não seja absoluta, a matéria fática tal como descrita no acórdão impugnado testifica favoravelmente ao pedido do investigante, o que é suficiente para a procedência do pedido. - O direito da conversão do julgamento em diligência para produção de prova essencial, como o exame de DNA, deve aproveitar àquele que busca efetivamente desvendar a sua verdade biológica; jamais àquele que se agarra à prova que pretende produzir como último subterfúgio para obter ainda um alongamento no curso processo. Recurso especial conhecido, mas não provido.

Desse modo, pelo fato da prova do DNA ser decisiva e fundamental para a afirmação da condição de filho que, por sua vez, é um direito humano que nenhuma lei e corte podem frustrar, a recusa a realização do exame, sem qualquer justificativa razoável, ou o não comparecimento injustificado do réu, revela um certo temor, por parte do suposto pai, referente à descoberta da filiação³⁶⁷.

Compreende-se, então, que, a tutela integral da criança e do adolescente reflete uma tarefa primária e urgente, da qual decorre o conhecimento da identidade verdade, e não presumida, dos seus progenitores, necessária à identificação das próprias origens genéticas, culturais e sociais da prole.³⁶⁸

Em decorrência desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 301³⁶⁹, afirmando que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.

Conclui-se que, o direito à integridade física do pai, apesar de configurar verdadeiro direito subjetivo da personalidade, garantido constitucionalmente, não pode ser exercido de modo

³⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 819588 MS 2006/0028379-2**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ, 24 de mar. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4026551/recurso-especial-esp-819588-ms-2006-0028379-2>. Acesso em: 11 nov. 2020.

³⁶⁷ FARIAS, 2007, p. 188-190.

³⁶⁸ MORAES, 1998, p. 6-8.

³⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**. Segunda Seção, 18 out. 2004. Brasília, DJ, 22 nov. 2004, p. 425. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 10 nov. 2020.

abusivo, razão pela qual não tem condão para servir de escusa para eximir a comprovação, acima de qualquer dúvida, do vínculo genético, a fundamentar adequadamente as responsabilidades decorrentes da relação de paternidade.³⁷⁰

O que se constata é que, a conduta relativa ao não reconhecimento da paternidade é altamente reprovável e moralmente danosa, pois está intimamente associada à reputação e à dignidade da criança e do adolescente. Nesse sentido, é possível indagar que, o efetivo amadurecimento de um indivíduo que está em desenvolvimento, dependerá da proximidade das pessoas que representam uma referência a ele, em especial a do pai, visto que é através do mesmo que a prole constrói a sua identidade³⁷¹.

Do mesmo modo, Rolf Madaleno³⁷² declara que “ninguém poderá afirmar, em sã consciência, que não constitui uma especial gravidade, reprovada pela moral e pelo direito, a atitude do pai que se recusa em reconhecer espontaneamente uma filiação extramatrimonial”.

Extrai-se desse fato que, o gravame moral vivenciado pelo infante, decorrente de uma atitude claramente postergatória do reconhecimento paternal onde o próprio pai se vale de subterfúgios para dissimular a verdade biológica, fugando-se, inclusive, ao exame pericial genético, é passível de reparação civil, visto que são notórios os sintomas de indisfarçável rejeição ao vínculo de parentesco com filho, do qual tem sobradas razões para haver como seu descendente³⁷³.

Tal possibilidade se baseia no fato de que, a criança, como um ser humano integral, possui direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles subjetivos e, dessa maneira, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, assim, todos os cidadãos devem respeito a esses direitos. Assim, caso essas barreiras sejam ultrapassadas, é possível se exigir uma indenização pelos danos causados. Significa que, a responsabilidade civil impõe a quem causa o dano a outrem, o dever de repará-lo³⁷⁴.

³⁷⁰ MORAES, 1998, p. 11.

³⁷¹ KELLNER, Kelly Fernanda de Oliveira Ambrósio. **Dano moral pelo não reconhecimento da paternidade.** Orientador: Eduardo de Oliveira Leite. 2012. Monografia. (Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, 2012, p. 27. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/08/DANO-MORAL-PELO-NAO-RE-CONHECIMENTO-DA-PATERNIDADE.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2018.

³⁷² MADALENO, 1998.

³⁷³ *Ibid.*

³⁷⁴ DOMINGUES, 2017, p. 60.

Diante disso, é possível que o pai seja responsabilizado civilmente pelo fato de não reconhecer seu filho voluntariamente, visto que, em decorrência desse ato, o filho sofre perdas em sua formação e reflexos em toda a sua vida³⁷⁵.

Nesse sentido, Rolf Madaleno³⁷⁶ dispõe que, “a falta de reconhecimento do próprio filho engendra, com efeito, um ato ilícito que faz nascer, ao seu turno, o direito de obter um ressarcimento em razão do dano moral de que pode padecer o descendente”.

O menor que é abandonado moralmente pelo próprio pai, vale destacar, não possui oportunidade de ser cuidado e educado, bem como de ter a companhia do mesmo. Isso ocasiona a quebra dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e do *Venire contra factum proprium* nas relações familiares³⁷⁷.

Desse modo, nota-se que não há dano maior para um filho do que se ver abandonado e rejeitado pelo seu ente paterno. Esse fato viola, diretamente, direitos da personalidade que, por sua vez, exigem um absoluto reconhecimento, pois exprimem aspectos que não podem ser desconhecidos sem afetar a própria personalidade humana e também a sua integridade psíquica, sendo esses substratos da “dignidade humana”³⁷⁸.

Sobre a mesma tese, Giselda Hironaka³⁷⁹, expõe que:

Tem-me sensibilizado, igualmente, nesta vertente da relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade, este viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar em filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave.

Pelo viés da responsabilidade civil, o que se exige dos pais é o efetivo desempenho de suas funções, visando o pleno desenvolvimento da prole. Em decorrência disso, o direito à identidade pessoal e ao uso do nome, estão diretamente associados à dignidade do indivíduo. Assim, a recusa ao reconhecimento espontâneo da filiação, enseja na prática de ato ilícito, vez

³⁷⁵ DOMINGUES, 2017, p. 60.

³⁷⁶ MADALENO, 1998.

³⁷⁷ OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Dantas de. **A incidência do art. 186 do código civil brasileiro no abandono afetivo dos pais: é possível?** Santo Agostinho – MG: IBDFAM, 2011. p. 9. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Abandono%20afetivo%2005_10_2011.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁷⁸ DOMINGUES, *op. cit.*, p. 62.

³⁷⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **Família e cidadania: o novo CCB e a Vacatio Legis**. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 404.

que afronta direitos subjetivos constitucionalmente garantidos³⁸⁰.

Ressalta-se que, o pagamento a título de indenização, não irá reparar, totalmente, o mau que a ausência do pai causou no filho, mas tem como escopo amenizar sua dor. Já para o pai, servirá como reflexão sobre a sua função paterna. Sendo assim, a reparação relativa ao dano moral busca proporcionar que, de alguma forma, o sofrimento causado à vítima seja minorado.³⁸¹

A partir do quanto exposto, o pai que nega a declaração da paternidade tão sonhada pelo investigador, ou utiliza de métodos para postergar essa declaração, acaba privando a criança ou o adolescente da sua respectiva identidade familiar, tão essencial para seu crescimento e desenvolvimento psíquico, até porque o direito à identidade pessoal e ao uso do nome está diretamente associado à dignidade e à reputação social do filho não registrado, conforme dito anteriormente.³⁸²

Com base nesse fato, o pai que comete o ilícito de se recusar a reconhecer o filho espontaneamente, opõe-se à felicidade do infante e acaba atingindo e lesionando direitos subjetivos do menor, juridicamente resguardados. Tal ato, por sua vez, acaba por gerar inegáveis carências afetivas na criança, bem como traumas e agravos morais que crescem gradativamente, no rastro do próprio desenvolvimento mental, físico e social do filho³⁸³.

5.3 AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA PATERNA NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com base nos estudos realizados no âmbito da criminologia e da psicanálise, foi possível identificar a importância da estrutura familiar e da presença do pai, além da mãe, na vida da criança e do adolescente, para que se desenvolvam integralmente, uma vez que, além de ser uma figura de identificação masculina, é tido como agente influente na aquisição de normas sociais, responsividade social, desempenho intelectual, ajustamento social e comportamento delinquentes.³⁸⁴

³⁸⁰ KELLNER, 2012, p. 22.

³⁸¹ KELLNER, *op. cit.*, p. 25, 31.

³⁸² MADALENO, 1998, p. 7,9.

³⁸³ MADALENO, *loc. cit.*

³⁸⁴ PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe; SIQUEIRA Ilma Lopes Soares de Meirelles; BUCHER, Júlia. Ausência do pai: uma introdução ao tema. **Rev. de Psicologia**, p. 107-122, jan./dez. 1983. p. 120. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/10601/1/1983_art_aaapinheiroilmsiqueirajsnfbmaluschke.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

É por isso que Rodrigo Pereira da Cunha³⁸⁵ chega à conclusão de que, “o direito ao pai é condição básica para que alguém possa existir como sujeito. Portanto é mais que um direito fundamental, é o direito fundante do ser humano como sujeito”.

Desse modo, a primeira conclusão que pode extrair é que a ausência da figura paterna pode implicar no não desenvolvimento integral da sua prole. Ademais, quanto mais cedo ocorrer essa ausência, mais graves e decisivos serão os efeitos gerados.³⁸⁶

Sobre este aspecto, a ausência do genitor no exercício das suas funções, é um fator determinante para que as crianças ou os adolescentes venham a se tornarem frustradas e despreparadas para viverem em sociedade³⁸⁷, na medida em que a ausência do exercício da paternidade representa a causa de inúmeros e gravíssimos problemas de sociabilidade por parte do filho, motivando imensuráveis sequelas emocionais e psicológicas na vida do mesmo³⁸⁸.

Mariana Eizirik e David Simon Bergmann³⁸⁹, com base nos entendimentos firmados por Gilson Maestrini Muza, complementam que:

Segundo Muza, crianças que carecem da presença da figura paterna acabam tendo problemas de identificação sexual, dificuldades de reconhecer limites e de aprender regras de convivência social. Isso mostraria a “dificuldade de internalização de um pai simbólico, capaz de representar a instância moral do indivíduo”. Tal falta pode se manifestar de diversas maneiras, entre elas uma maior propensão para o envolvimento com a delinquência.

Nesse sentido, a ausência paterna, por si só, pode gerar na prole, ainda que inconscientemente, o sentimento de culpa, a baixa autoestima, o isolamento social, a propensão a vícios e outras formas de fuga da dor do seu passado, bem como a depressão ou ataques de raiva, entre outros.³⁹⁰

Corroborando com esta linha intelectual, Ilciane Maria Sganzerla e Daniela Centenaro Levandowski³⁹¹, em suas análises acerca dos estudos empíricos publicados entre 1998 e 2008 sobre a ausência paterna e suas repercussões para o adolescente, constataram:

³⁸⁵ PEREIRA, 2004, p. 392.

³⁸⁶ PINHEIRO, 1983, p. 121.

³⁸⁷ PRANDI; PEREIRA, 2018.

³⁸⁸ DOMINGUES, 2017, p. 64.

³⁸⁹ MUZA *apud* EIZIRIK; BERGMANN, 2004, p. 332.

³⁹⁰ CAETANO, 2020.

³⁹¹ SGANZERLA, Ilciane Maria; LEVANDOWSKI, Daniela Centenaro. Ausência paterna e suas repercussões para o adolescente: análise da literatura. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 295-309, ago. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682010000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 nov. 2020.

Diversas repercussões negativas da ausência paterna prolongada/duradoura (seja ela física ou afetiva) no desenvolvimento de adolescentes de ambos os sexos, tais como manifestações de comportamentos delinquentes, amadurecimento físico precoce e dificuldades na conquista de autonomia, em decorrência de padrões de interação familiar disfuncionais. Foi possível perceber, ainda, a diversidade de instrumentos de coleta de dados empregada para avaliar tais repercussões, ficando evidenciada uma diferença entre os artigos nacionais e internacionais. No caso, os estudos nacionais adotaram mais comumente um caráter qualitativo e fizeram uso de entrevistas, enquanto que os internacionais privilegiaram o uso de questionários, adotando um caráter quantitativo e longitudinal.

Desta forma, quando os pais não agem conforme o seu papel social, pela falta de convivência, de amparo afetivo, moral e psíquico para com o filho, acabam por acarretar a violação de direitos próprios da personalidade humana, e, em decorrência disso, podem gerar prejuízos substanciais aos valores como honra, dignidade, moral e reputação social da prole³⁹², além de ter potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança e do adolescente, bem como poder influenciar no desenvolvimento de distúrbios de comportamento³⁹³.

Outrossim, as diversas razões da ausência paterna, destacadas nos tópicos anteriores, podem ser percebidas pelos filhos de formas diversas, o que determinará repercussões no desenvolvimento da prole muitas vezes negativas, a partir do entendimento quanto à importância do pai para o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes.³⁹⁴

Entretanto, quando essa ausência entra no contexto do abandono do pai com filiação reconhecida ou não, os impactos na vida da criança e do adolescente são agravados, tendo em vista a presença da rejeição paterna.

Nesta senda, a rejeição paterna traz diversos reflexos negativos na vida da criança e do adolescente e, inclusive, muitos desses danos são irreparáveis. Dentre eles, destaca-se a presença de sintomas referentes à depressão, ansiedade, tristeza, insegurança e complexo de inferioridade ao presenciar colegas e conhecidos com boa relação familiar³⁹⁵.

Isso porque o indivíduo traz consigo a criança que foi. Desse modo, quando suas origens estão incompletas pela falta e rejeição de um pai, o infante tende a adquirir anomalias psíquicas em termo emocional, comportamental e social, deixando claro e comprovado os danos causados pela falta de um pai³⁹⁶.

³⁹² FONSECA; CARRIERI, 2019, p. 14.

³⁹³ EIZIRIK; BERGMANN, 2004, p. 332.

³⁹⁴ SGANZERLA; LEVANDOWSKI, 2010.

³⁹⁵ MADALENO, 2016.

³⁹⁶ DOMINGUES, 2017, p. 67.

Significa que, o abandono paterno no aspecto material e afetivo acarreta incontestável trauma aos filhos³⁹⁷, gerando graves consequências na estruturação psíquica da criança e do adolescente, o que claramente repercute nas relações ditas como sociais³⁹⁸.

É aqui que se infere a importância político-social e a repercussão geral do tema relativo ao abandono paterno, uma vez que reflete na tragédia social de milhares de crianças abandonadas, e nos vários sintomas deste abandono, tais como gravidez na adolescência, altos índices de criminalidade, entre outros.³⁹⁹

Constata-se, portanto, que a ausência da função paterna na vida da criança apresenta um fenômeno social alarmante e tem gerado as terríveis consequências que os adolescentes estão a demonstrar na sociedade, como, por exemplo, condutas de rebeldia e de confronto com a norma⁴⁰⁰.

5.3.1 A relação entre a ausência paterna e o confronto com a norma

Nos estudos da criminologia, cabe reiterar, identificou-se a necessidade de compreender os fatores que determinariam o comportamento delitivo⁴⁰¹, de modo a utilizar como um dos seus objetos de estudo, o delinquente, destacando quais seriam os fatores que influenciam no perfil social do mesmo⁴⁰², para que se opere a prevenção ao confronto com a norma, uma vez que o endurecimento, por si só, das penas, não é capaz de reduzir a criminalidade por um todo.⁴⁰³

Após, utilizou-se dos estudos da área da psicanálise para traçar a função que a figura paterna possui para com a sua prole, averiguando também se a ausência desse pai implicaria no não desenvolvimento integral da criança e do adolescente, o que foi constatado, na medida em que compete ao mesmo ensinar os limites da vida e transmitir valores éticos e morais para a sua prole, que serão o alicerce da personalidade⁴⁰⁴, além de incumbir a ele a transmissão da autoridade e da lei⁴⁰⁵, bem como de internalizar as proibições e os limites à criança⁴⁰⁶.

³⁹⁷ MADALENO, 2016, p. 2.

³⁹⁸ PEREIRA, 2004, p. 389.

³⁹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, responsabilidade e o STF**. 2009. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/553/novosite>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁴⁰⁰ DOMINGUES, 2017, p. 65.

⁴⁰¹ SANNA, 2013, p. 155.

⁴⁰² COSTA, 2018.

⁴⁰³ LAVOR, 2016.

⁴⁰⁴ DILL; CALDERAN, 2011.

⁴⁰⁵ PEREIRA; CHAVES, 2013.

⁴⁰⁶ BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2008, p. 51-52.

Sandra Maria Baccara Araújo⁴⁰⁷, ao tratar das funções inerentes ao pai, explica que:

Ao se constituir Lei a Função Paterna favorece a formação do Superego, ao propiciar para a criança e para o adolescente a possibilidade da interiorização de uma série de regras morais que são fundamentais para o convívio social. O pai é o 'sustentador da lei', ele está na posição de representá-la para o sujeito: ele não é a lei, não a faz, ele é o seu representante.

Nesse sentido, a ausência ou a perda das referências paternas pode significar o fracasso do indivíduo, assim como o fracasso social, uma vez que inviabiliza a interiorização da imagem e da metáfora paterna, impossibilitando a interiorização coletiva da lei. Consequentemente, quando os limites não são encontrados no lar, poderão passar a serem impostos por meio de sanções provenientes de condutas conflitantes com a lei.⁴⁰⁸

Além disso, vale reiterar que, quando a criança fica capturada no desejo materno ela ocupa o lugar de um substituto fálico para mãe, o que pode implicar na construção de quadros psicopatológicos.⁴⁰⁹

Em decorrência deste fato, constata-se que, o adolescente em confronto com a norma possui uma dificuldade em renunciar o objeto fálico, buscando-o desesperadamente, para que não tenha que lidar com o desamparo que esta renúncia lhe traria, uma vez que a castração não foi efetivada, por conta da ausência da figura paterna no exercício das suas funções. O que se entende, então, é que o ato infracional seria uma “luta” para tentar se instituir o Nome do Pai no real, como tentativa de lidar com um conflito ligado à Lei da Castração.⁴¹⁰

Complementando tal ideia, Gita Wladimirski Goldernberg explica, em outras palavras, que, o ato infracional pode ser uma forma inconsciente de criar uma via para a entrada de um terceiro, pois, na medida em que a lei interna não foi estabelecida, o adolescente busca a lei externa personificada na figura do Juiz, estando, portanto, a infração está endereçada ao

⁴⁰⁷ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. A ausência da função paterna no contexto da violência juvenil. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2005, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...] São Paulo. 2005. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200006. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁴⁰⁸ *Ibid.*

⁴⁰⁹ XAVIER, Rejane Botelho Teodoro; FERREIRA, Cláudio Vital de Lima; PARAVIDINI, João Luiz Leitão. Adolescentes em conflito com a lei: função materna e a transmissão do nome do pai. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 41-64, mar. 2011. p.52. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/271/27121482003.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁴¹⁰ *Ibid.*

Outro, como um sintoma⁴¹¹. Então, a lei jurídica passa a imperar, visando suprir a lei do pai.⁴¹²

Assim, segundo Ricardo Alves da Silva e Sandra Maria Baccara Araújo⁴¹³:

Quando do encontro do adolescente com os atos infracionais, a justiça vem como representante da lei e consideramos que mesmo que em um primeiro momento represente uma função de repressão, de interdição, a justiça também representa a possibilidade de o jovem ser visto, ser responsabilizado pelo ato infracional cometido, ter a possibilidade de ser inserido na sociedade e ser reconhecido como sujeito.

Conclui-se, dessa forma, que, uma vez que a interação entre pai e filho é um dos fatores decisivos para o desenvolvimento integral deste⁴¹⁴, a ausência da figura paterna implica na produção de conflitos no desenvolvimento psicológico, moral, cognitivo e social da criança, o que pode acarretar em distúrbios de comportamento por parte da mesma⁴¹⁵, podendo, inclusive, desenvolver distúrbios de personalidade antissocial, também conhecido como psicopatia ou sociopatia, gerado por uma longa história de comportamento antissocial, que começa antes dos 15 anos.⁴¹⁶

Nesse mesmo diapasão, Fabiola Nunes, Mônica Guimarães, Terezinha Rocha e Cristina Nogueira⁴¹⁷ afirmam que:

Sabendo-se que nossos adolescentes passaram por trajetória ou exposição de risco social, uma atenção continuada não pode desconhecer nem minimizar os efeitos desastrosos que atingiram a vida pessoal do adolescente. A revolta, a violência, conhecidas e vividas em situação de desagregação do grupo familiar, ausência do genitor, desemprego, precárias condições de sobrevivência, atravessam a vida de cada um dos seus membros. Das transformações familiares verificadas é grande a incidência de adolescentes que ocupam um lugar “à margem” na dinâmica familiar; a mãe passa a ocupar uma situação *sui generis*, já que única responsável pelos filhos passa a ser chamada “cabeça do casal”. A problemática principal verificada é a crise da imagem paterna que vem dificultar a função essencial da família, o poder de instalar a criança nas primeiras identificações. A violência é um comportamento que se torna uma linguagem, um modo de se comunicar, de resolver conflitos.

⁴¹¹ GOLDENBERG *apud* XAVIER; FERREIRA; PARAVIDINI, 2011, p. 52.

⁴¹² SENA, Isael de Jesus; MACHADO, Thiago Ribeiro Carvalho; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A delinquência juvenil e suas relações com a função paterna. **SEPA**, Salvador, v.10, n.1, 2006. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/48#:~:text=O%20presente%20artigo%20busca%20analisa%20r,fun%C3%A7%C3%A3o%20paterna%20em%20nossa%20contemporaneidade>. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁴¹³ SILVA, Ricardo Alves da; ARAUJO, Sandra Maria Baccara. A representação da função paterna para instituições de auxílio a adolescentes em conflito com a lei. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 37-52, jun. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652013000100003&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁴¹⁴ BENCZIK, 2011, p. 68-69.

⁴¹⁵ MANGLANO, 2017.

⁴¹⁶ DAVIDOFF, 2001, p. 581.

⁴¹⁷ NUNES, Fabiola Vasconcelos Barbosa; GUIMARÃES, Mônica Drummond; ROCHA, Terezinha de Oliveira Lima; NOGUEIRA, Cristina S. Pinelli. A propósito do adolescente infrator. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., 1999. Belo Horizonte: Del Rey. **Anais eletrônicos** [...] 1999. p. 471- 472. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Desse modo, o abandono paterno imprime, incontestavelmente, uma marca inapagável no comportamento da prole: "É a espera por alguém que nunca vem". Ou seja, essa ausência gera um conflito interno da criança ou do adolescente negligenciado, o que resultará, futuramente, em desvios graves de comportamento, podendo, inclusive, levá-lo à prática de atos infracionais⁴¹⁸.

Este último reflexo do abandono paterno traz, de modo explícito, consequências a toda sociedade, tendo em vista que, a partir de uma análise dos índices de criminalidade no Brasil, principalmente no que diz respeito ao confronto com a norma por parte de crianças e adolescentes, é possível se observar a predominância de jovens originados de famílias desestruturadas.⁴¹⁹

Numa pesquisa realizada por Maria Cristina Feijó e Simone Gonçalves de Assis, com a entrevista de 61 adolescentes autores de ato infracional que estavam cumprindo medidas socioeducativas em instituições do Rio de Janeiro e de Recife, entre abril e novembro de 1997, ficou constatado que estes adolescentes estavam inseridos em famílias cuja infraestrutura era prejudicada em diversos âmbitos, uma vez que se estava diante de situações de pobreza, exclusão social, ausência paterna e/ou materna.⁴²⁰

Nesse sentido, as supramencionadas estudiosas⁴²¹ demonstraram que:

Com relação à categoria estrutura, pôde-se constatar que a grande maioria dos entrevistados provém de famílias divididas, em que os pais se separaram, os genitores muitas vezes abandonaram os filhos e suas mães ou morreram, ou formaram outras famílias, com novo companheiro e novos filhos advindos desta união. Em 21,3% dos casos os pais vivem juntos. São famílias em que a infraestrutura é prejudicada, quer seja em termos financeiros, emocionais ou domiciliares. Muitas vezes, pela falta do pai, a mãe tem que ir em busca de um trabalho, deixando, assim, as crianças aos cuidados de outros, quando não de si próprias.

A figura do pai é ausente em 37,7% destas famílias, quer seja porque ele tenha morrido e o jovem nem sequer o conheceu; quer seja porque ele tenha abandonado a família: "Mãe eu tenho, pai não. Meu pai eu não conheci, não" (Cristian); "Meu pai morreu eu tinha 1 ano" (Dener).

Em termos da categoria relacionamento familiar, foi verificada uma rede de problemas de relações interpessoais, de comunicação entre os pais e destes com seus

⁴¹⁸ COSTA, Walkiria Carvalho Nunes. **O abandono afetivo parental no foco das ações de família**. Set. 2018. p. 3-5. Disponível em: https://walkyriacarvalho.jusbrasil.com.br/noticias/623906148/o-abandono-afetivo-parental-no-foco-das-acoes-de-familia?ref=topic_fee d. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁴¹⁹ PORTUGAL, Maria das G. **O papel da família em relação à criminalidade**. Fev. 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/advocacia-maria-por/artigos/o-papel-da-familia-em-relacao-a-criminalidade-4340>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁴²⁰ FEIJÓ, Maria Cristina; ASSIS, Simone Gonçalves de. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias**. Estudos de psicologia, 2004. p. 157, 160. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n1/22391.pdf>. Acesso em: 13 de nov. 2020.

⁴²¹ *Ibid*, p. 160.

filhos e da família em geral. Em se tratando de relações familiares, os infratores entrevistados revelaram uma gama de desentendimentos e desafetos das famílias envolvidas. Esta problemática nos envia a pensar no grau de influência que os fatores familiares exercem no envolvimento do jovem com a infração.

Na mesma pesquisa, 17% dos adolescentes entrevistados demonstraram não ter um bom relacionamento com a figura paterna, e 35% relataram ou ter contato esporádico ou nenhum com o pai, ou ser o pai falecido ou estar sumido. Ademais, em 26,2% dos casos, os pais são separados, não se dão bem e não mantêm qualquer contato.⁴²²

Ademais, nas conclusões extraídas por Fernanda Lüdke Nardi e Débora Dalbosco Dell'Aglio, a partir dos estudos de caso relacionados à adolescentes autores de ato infracionais, foi identificado que, dos três casos estudados, dois apresentam um relacionamento difícil com a figura paterna. No primeiro caso, o adolescente morava com seu pai, mas não mantinha com esse uma relação afetiva e de confiança. No segundo caso, o pai já havia falecido, porém a irmã do jovem parecia ter desempenhado o papel paterno. Já no terceiro caso, a relação com o pai foi caracterizada principalmente pelo distanciamento.⁴²³

Pode ser citado também, por analogia, o estudo realizado por Maria João Leote de Carvalho, que teve como ponto de partida as crianças e adolescentes, de ambos os sexos, com idades compreendidas entre os nove e os dezoito anos, que se encontravam em regime de internamento em catorze Centros Educativos de Portugal, entre os meses de setembro e dezembro de 2000, totalizando 685 pessoas.⁴²⁴

Ficou constatado, neste estudo, que, em 14,3% dos casos, os pais são separados ou divorciados; em 34,9% dos casos, ocorreu o abandono de um dos progenitores; em 25,1% dos casos, houve o falecimento de um dos progenitores, especialmente o pai em idade relativamente nova, estando essa morte, vale dizer, muitas vezes associada ao consumo de substâncias lícitas e ilícitas; e que, em 15,9% dos casos, a ruptura parental se deu em função da detenção do pai ou da mãe.⁴²⁵

Além disso, foram grandes os números relativos à ausência do contato entre a criança/adolescente e um os progenitores no momento da sua colocação no colégio, uma vez

⁴²² FEIJÓ; ASSIS, 2004, p. 161.

⁴²³ NARDI, Fernanda Lüdke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v.28, n. 2, abr./jun. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722012000200006&script=sci_arttext&tlng=pt#back. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁴²⁴ CARVALHO, Maria João Leote de. Entre as malhas do desvio: jovens, espaços, trajetórias e delinquências. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8., 2004, Coimbra. **Anais eletrônicos** [...] Coimbra, 2004. p.4-5 Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel56/mariajoaoleotecarvalho.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁴²⁵ *Ibid*, p. 10-11.

que foi identificado o percentual de 56%, no caso do pai, e 30,9% em relação a mãe. Ressalta-se que, ainda que quando presentes fisicamente, foi constatada também a presença de relações conflituosas e de rejeição por parte dos pais.⁴²⁶

Com base nisso, concluiu a pesquisadora que, foram identificadas situações de pobreza, marginalização e de exclusão social. Contudo, tais condições foram sobrepostas a uma interação familiar de contornos problemáticos, uma vez marcada pelo abandono físico e emocional dos pais, com maior incidência por parte do pai, além das situações de violência, negligência, entre outros.⁴²⁷

Voltando ao contexto brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, através do Panorama Nacional -A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, traçado no ano de 2012, com base nos dados do programa “Programa Justiça ao Jovem”, buscou identificar o perfil de 17.502 adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa de restrição de liberdade em 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil, de modo a este estudo contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas, que levem em consideração aspectos diretamente relacionados à questão do reforço nos programas educacionais e sociais voltados à prevenção da violência juvenil.⁴²⁸

Nesta senda, por meio das entrevistas realizadas, observou-se que 43% dos adolescentes em confronto com a norma foram criados apenas pela mãe; 4% pelo pai sem a presença da mãe; 38% foram criados por ambos; 17% pelos avós maternos ou paternos; e 4% por outros familiares.⁴²⁹

Desse modo, em relação ao perfil dos adolescentes internados, foi possível visualizar, na supramencionada pesquisa, uma série de características determinantes, como a idade média dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, qual seja a faixa etária compreendida entre 15 e 17 anos. No diz respeito à estrutura familiar, a maioria dos jovens internados foram criados apenas pela mãe, seguido por pai e mãe, sendo que pouco mais de 10% desses jovens declararam ter filhos.⁴³⁰

No que tange à incidência de delitos, os mais praticados foram os atos infracionais contra o patrimônio (preponderantemente roubo), seguido de tráfico de drogas. Quanto à reincidência, 43,3% dos jovens que haviam sido internados ao menos uma vez, tendo sido possível

⁴²⁶ CARVALHO, 2004, p. 11.

⁴²⁷ CARVALHO, *op. cit.* p. 14-15.

⁴²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 7, 142.

⁴²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*, p. 18.

⁴³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*, p. 139

determinar também que, os atos infracionais cometidos após a primeira internação apresentaram maior gravidade, o que significa que na segunda internação houve mais ocorrência de atos infracionais resultantes em morte (homicídio).⁴³¹

Outro levantamento que se faz necessário apontar foi aquele realizado pelo Ministério Público Estado de São Paulo no ano de 2016, com 1.500 adolescentes, de 12 a 18 anos de idade, que cumprem medidas socioeducativas. Através desta pesquisa, ficou constatado que dois em cada três adolescentes autores de ato infracionais são provenientes de famílias que não possuem o pai dentro de casa. Ademais, 42% desses jovens, além de não viver com o pai, não possuem qualquer contato com ele.⁴³²

No caso do relatório de pesquisa acerca do perfil do adolescente infrator, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, verificou-se que a presença da mãe na residência foi indicada por 82,9% adolescentes, já presença do pai foi apontada em 38,5% dos casos e a presença de ambos foi indicada por aproximadamente um terço dos participantes.⁴³³

Outrossim, por meio da Pesquisa de Levantamento Anual da SINASE, averiguou-se, no ano de 2017, que 98% dos adolescentes em atendimento socioeducativo nas regiões brasileiras tem como responsável a figura materna⁴³⁴. Corroborando com o mesmo dado, a pesquisa do IBGE, proveniente do Censo Demográfico de 2010, ressalta o predomínio expressivo da mãe como principal responsável pelos filhos.⁴³⁵

Outro ponto a destacar é que, cumprindo as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Pará realizou, de 2011 a 2019, mais de 3,7 mil registros de paternidade, por meio do projeto chamado “Pai Presente”, que visa efetivar o reconhecimento voluntário de paternidade. Assim, no que tange a este projeto, constatou-se que, dos 2.367

⁴³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 139.

⁴³² BANDNEWS. 2 em cada 3 menores infratores não têm pai em casa. 2016. Disponível em: <https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000812218/sp-2-em-cada-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa.html>. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁴³³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de pesquisa: perfil do adolescente infrator.** 2011. p.12. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁴³⁴ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Anual: SINASE 2017.** Brasília, 2019. p.101. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

⁴³⁵ IBGE. **Estatísticas de gênero.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0,43,432220,432360,432345,431550,430690,430930&cat=128,-15,-16,55,-17,-18&ind=4704>. Acesso em: 13 nov. 2020.

reconhecimentos de paternidade realizados, 394 foram feitos dentro de carceragens, número este tido como expressivo.⁴³⁶

Por fim, imprescindível trazer à baila o relatório feito pela Defensoria Pública do Estado da Bahia⁴³⁷, que teve como escopo traçar o perfil dos adolescentes que cumpriram Medida Socioeducativa nas CASES de Salvador, Bahia, no ano de 2019.

Esta pesquisa apontou que, dos 159 adolescentes do sexo masculino analisados, 109 não possuem o pai na sua composição familiar, correspondendo ao percentual de 74,65%⁴³⁸ dos adolescentes analisados, excluindo os adolescentes que não apresentaram informações, e os adolescentes que possuem companheiro (a) na sua composição familiar. Ademais, através de registros nos relatórios técnicos, 54 adolescentes do sexo masculino, comprovadamente, ou não tem identificação do pai no registro de nascimento (14 casos), ou não tem contato com o pai, apesar de conhecido (16 casos), ou o pai é falecido (24 casos).⁴³⁹

No que diz respeito às 28 adolescentes do sexo feminino analisadas, 16 não possuem o pai na sua composição familiar, correspondendo ao percentual de 80%⁴⁴⁰ das adolescentes analisadas, excluindo as adolescentes que possuem companheiro (a) na sua composição familiar. Outrossim, através de registros nos relatórios técnicos, 17 adolescentes do sexo feminino, comprovadamente, ou não tem identificação do pai no registro de nascimento (6 casos), ou não tem contato com o pai, apesar de conhecido (6 casos), ou o pai é falecido (5 casos).⁴⁴¹

No que tange à tabela geral, que indica o total de adolescentes que cumpriam medida socioeducativa na CASE masculina e na CASE feminina, de 187 adolescentes, 125 não possuem o pai na sua composição familiar, correspondendo ao percentual de 75,3%⁴⁴² dos adolescentes analisados, excluindo os adolescentes que não apresentaram informações, e os adolescentes que possuem companheiro (a) na sua composição familiar. Ademais, através de

⁴³⁶ ROMA NEWS. **Mais de 5 milhões não têm o nome do pai no registro de nascimento.** 2019. Disponível em: <https://www.romanews.com.br/cidade/projetos-do-tribunal-de-justica-e-da-defensoria-publica-ajudam-no/49107/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁴³⁷ RELATÓRIO sobre o perfil dos adolescentes que cumprem Medida Socioeducativa nas CASES de Salvador/BA. 2020. p.5. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-cases.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁴³⁸ Tomou-se como base de cálculo 159 adolescentes, menos 13 meninos que, ou não apresentaram informações, ou convivem com companheiro (a), totalizando 146 adolescentes, para se chegar ao percentual destacado.

⁴³⁹ RELATÓRIO... *op. cit.*, p. 12.

⁴⁴⁰ Tomou-se como base de cálculo 28 adolescentes, menos as 8 meninas que convivem com companheiro (a), totalizando 20 adolescentes, para se chegar ao percentual destacado.

⁴⁴¹ RELATÓRIO... *op. cit.*, p. 26.

⁴⁴² Tomou-se como base de cálculo 187 adolescentes, menos os 21 indivíduos que, ou não apresentaram informações, ou convivem com companheiro (a), totalizando 166 adolescentes, para se chegar ao percentual destacado.

registros nos relatórios técnicos, 71 adolescentes ou não tem identificação do pai no registro de nascimento (20 casos), ou não tem contato com o pai, apesar de conhecido (22 casos), ou o pai é falecido (29 casos).⁴⁴³

Além disso, com relação à vida familiar, 24 adolescentes da CASE masculina relatam que não conhecem, não têm qualquer contato ou não possuem pai vivo. Já na CASE feminina, 11 adolescentes entrevistadas não conhecem, têm pouco ou nenhum contato ou não possuem pai vivo, e desses casos, 2 não possuem pai registral e 3 não mantêm contato com o pai, pois este faz uso de bebidas e/ou drogas. Outrossim, alguns adolescentes expuseram as situações que tiveram que enfrentar no que tange à ausência do pai, *in verbis*:⁴⁴⁴

“Meu pai foi apagado. Morreu quando eu tinha 5 anos. Bandido matou na cacetada e jogou na vala”.

“Assassinaram meu pai. Eu era bebê. Foi a polícia”

“Quando meu pai morreu era bem criança. Não lembro dele não. Minha mãe é dependente química”.

“Meu pai era assaltante de banco, aí levou um tiro e ficou doente, tomando remédio controlado. Minha mãe mora no Rio de Janeiro”.

“Meu pai não me registrou. Minha mãe fala que ele morreu porque se envolveu com drogas”.

“Antes de entrar aqui tava morando só. Meu pai longe e a gente não se fala. E tive que sair da cidade que minha mãe mora.”

Ademais, das 5 adolescentes que afirmaram ter filhos, foram colhidas as seguintes manifestações:⁴⁴⁵

“Tenho uma filha só. Pai mora perto, mas não registrou. Queria que registrasse, mas nunca falei isso. Ele reconhece que é filha dele”.

“Meu filho não foi registrado pelo pai. Tenho interesse em fazer DNA, mas não sei nem o sobrenome”.

“Pai do meu filho registrou com muito custo”.

“Os dois pais dos meus filhos é morto. Um morreu por polícia e o outro em conflito”.

Assim, de acordo com já referido relatório feito pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, os relatos desses adolescentes demonstram elos em comum entre muitos deles, quais sejam:⁴⁴⁶

O abandono afetivo paterno; o precoce ingresso no mercado de trabalho; a falta de motivação escolar; a ausência de proteção e amparo estatal ao longo da infância/adolescência; o contexto de violência no ambiente de criação, naturalizando a morte e facilitando o acesso a produtos como drogas e armas; a percepção do Estado como ente repressor, o que se materializa, especialmente, tanto na figura dos policiais quanto do “sistema” socioeducativo; o sentimento de revolta com o desdém

⁴⁴³ RELATÓRIO... 2020, p. 38-39.

⁴⁴⁴ *Ibid.*, p. 56-57, 69-70.

⁴⁴⁵ *Ibid.*, p. 71.

⁴⁴⁶ *Ibid.*, p. 68-69.

da sociedade; a quase inexistência de lembranças relacionadas a brincadeiras infantis; a referência a metas profissionais espelhada naquilo conquistado pelos parentes mais próximos e a pouca ambição nos sonhos de vida são pilares que unem a maior parte dos adolescentes da CASE masculina que cumprem medida socioeducativa de internação.

Todos os números aqui elencados, comprovam, portanto, que a grande parte dos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa, por conta do cometimento de ato infracional, lidam com o fenômeno da ausência paterna, que, por sua vez, promove diversas implicações negativas às crianças e adolescentes, no que se refere ao seu pleno desenvolvimento moral, ético e social, o que acarreta diversos danos aos mesmos e, conseqüentemente, à própria sociedade, por conta do aumento nos índices relativos à criminalidade, principalmente entre os jovens brasileiros.

5.3.2 Os agravos da ausência paterna no contexto do adolescente da periferia

A problemática relativa à ausência paterna na vida da criança e do adolescente é intensificada quando estes estão inseridos aos estratos mais baixos da população, uma vez que, além de terem que conviver com o abandono paterno, vivenciam cotidianamente questões referentes ao tráfico, lidam com crimes praticados em sua comunidade e sofrem com a ausência do próprio Estado no que tange ao direito à educação e à saúde, física e psíquica, o que torna a situação dessas crianças e adolescentes ainda mais delicada.

Veja, ainda que a criança e o adolescente de família de classe média e classe média-alta também tenham que lidar com situação de abandono paterno, os índices comprovam a maioria dos adolescentes autores de ato infracional estão inseridos em famílias que vivem em contextos socioeconômicos mais precários.

Desse modo, o supracitado fenômeno não é de determinada classe social, mas se intensifica nas classes menos favorecidas economicamente, pois se entrelaça com a questão política, referente ao abandono do Estado⁴⁴⁷.

Isso ocorre porque, apesar de todas as pessoas serem suscetíveis à prática de determinado delito, há uma influência do próprio meio onde vivem, relacionando-se a prática do crime com diversos fatores, como o crescimento populacional, desigualdades sociais, alcoolismo, consumo de substâncias entorpecentes, fatores psicológicos, dentre outros.⁴⁴⁸

⁴⁴⁷ PEREIRA, 2004, p. 389.

⁴⁴⁸ PORTUGAL, 2018.

Assim, conforme dispõe Henrique Costa⁴⁴⁹ “a criança e o adolescente oriundos de uma família desestruturada, que não vivem em um ambiente sadio, que não tem acesso a uma educação de qualidade, indubitavelmente, estão fadados a ingressar no mundo do crime, muitas vezes, como meio de sobrevivência.”

Tal fato deriva da constatação de que a criminalidade, em regra, é praticada por sujeitos excluídos do trabalho, habitantes de comunidades, onde impera a desigualdade, falta de oportunidade e a omissão do Estado⁴⁵⁰. Tais elementos, quando relacionados à falha no desenvolvimento moral, ético e social das crianças e adolescentes, pela presença de traumas oriundos da ausência paterna e, principalmente, decorrentes do abandono paterno, aumentam a probabilidade do futuro confronto com a norma por parte dos mesmos.

Sob esta linha intelectual, Vivian Calderoni⁴⁵¹ explica que:

As carências socioeconômicas e culturais influenciam negativamente o desenvolvimento cognitivo, simbólico, e a construção de um espaço lúdico e imaginativo pelo indivíduo. É muito comum que aqueles que sofrem privações emocionais, econômicas e culturais tenham mais dificuldade em desenvolver o raciocínio conceitual, sendo que existem casos em que a pessoa não consegue ter esse tipo de pensamento, o qual também está relacionado com as formas que as relações afetivas serão vivenciadas pelo indivíduo.

Vale dizer que, as vulnerabilidades, encontradas na já mencionada pesquisa realizada por Maria Cristina Feijó e Simone Gonçalves de Assis, estão associadas ao contexto de exclusão social em que vivem as famílias dos adolescentes autores de ato infracional entrevistados, uma vez que a grande maioria destes pertencem a uma classe social baixa, sem maiores recursos, e as ocupações de seus componentes refletem trabalho não-especializado, com baixa remuneração. Ademais, alguns jovens relataram que passaram sérias dificuldades quando crianças ou adolescentes mais jovens, como falta de comida e uma infraestrutura econômica para suprir as necessidades básicas da família.⁴⁵²

Segundo Ricardo Alves da Silva e Sandra Maria Baccara Araújo⁴⁵³, por sua vez, “no Brasil a grande população em medida de internação é proveniente da classe menos favorecida economicamente”.

⁴⁴⁹ COSTA, 2018.

⁴⁵⁰ *Ibid.*

⁴⁵¹ CALDERONI, 2010.

⁴⁵² FEIJÓ; ASSIS, 2004, p. 162, 165.

⁴⁵³ SILVA; ARAUJO, 2013.

Destarte, Rejane Botelho Teodoro Xavier, Cláudio Vital de Lima Ferreira e João Luiz Leitão Paravidini⁴⁵⁴ complementam que, “raramente jovens de classe mais abastada economicamente, são alcançados pela Justiça, na medida em que, normalmente seus conflitos com a lei são resolvidos dentro dos consultórios psicológicos, em clínicas particulares de dependência química, ou ainda com bons advogados.”

Cumprе ressaltar que, de acordo com o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, que traça o perfil do adolescente autor de ato infracional, publicado em 2015, ficou demonstrado que 66% dos adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa viviam em famílias consideradas extremamente pobres.⁴⁵⁵

No estudo realizado por Maria João Leote de Carvalho, já destacado no tópico anterior, chegou-se à conclusão que 73,5% dos 685 adolescentes que cumpriam medida socioeducativa em Portugal, estavam inseridos no contexto da pobreza, tratando-se, predominantemente, de uma população que residia em habitações de precárias e deficitárias condições.⁴⁵⁶

Já no relatório feito pela Defensoria Pública do Estado da Bahia⁴⁵⁷, também citado no tópico anterior, foi identificado, a partir das entrevistas realizadas, que um dos motivos que teriam levado o adolescente à prática de atos infracionais seria a questão socioeconômica, veja-se:

“Às vezes não tinha dinheiro pra pagar aluguel e ia pra rua. Chovia e eu ficava na rua, fazia um frio danado, ia pro trabalho com fome. Sei que já desonrei minha família, mas não quero mais isso. Eles te chamam, não precisa você ir procurar. Na favela te chamam, é muito diferente da classe média”.

“Eu aproximei da criminalidade por receber muitos ‘nãos’. Em busca de trabalho, eu recebia não. Muitas portas se fechando na minha cara, eu acabei me revoltando e fui pelo caminho mais fácil. Passou um menino lá em casa e me chamou ‘chega aí, pívete’, aí eu fui pra roça, fumar maconha. Esses ‘não’ que eu recebi não foi justificativa, minha mãe falava pra eu ser persistente, mas eu queria o mais fácil. Eu queria pagar de ousado, ter tudo que eu quisesse na hora, e acabei fazendo isso”

“É tudo muito fácil, véio. Você acorda com a cabeça meio atribulada. É tudo muito fácil, vi a fome bater na porta, não queria ir passar mais tempo na rua. A criminalidade bate na porta e você acaba indo. A escola tava dentro de tudo, eu estudando aqui e lá fora o povo fumando maconha. Eu sei que não justifica meu erro. Aí eu fui roubar, fui preso”.

“Via colegas que andavam de relógio e eram envolvidos no crime. Passavam na cara as coisas que tinham. Aí quis entrar também pra ter tudo aquilo”.

“Entrei no crime por falta de opção. Falta de dinheiro mesmo. Precisava de trabalho e ninguém tava ali pra me ajudar”.

⁴⁵⁴ XAVIER; FERREIRA; PARAVIDINI, 2011, p. 54.

⁴⁵⁵ IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudo do Ipea discute redução de maioridade penal e o mito da impunidade.** 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?id=25620&option=com_content&view=article. Acesso em: 14 nov. 2020.

⁴⁵⁶ CARVALHO, 2004, p. 8-9.

⁴⁵⁷ RELATÓRIO..., 2020, p. 62-63.

“Eu tava sem grana e comecei a traficar, na empolgação”.

“Fui pra o mundo do crime pra arrumar dinheiro pra meu filho”.

“Queria dinheiro. Tinha dificuldades. Queria lazer. Queria ir pra praia gastar”.

Outrossim, por meio da Pesquisa de Levantamento Anual da SINASE, constatou-se, no ano de 2017, que a faixa de renda salarial das famílias dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas estava entre “sem renda” e “menos de um salário mínimo”, representando o percentual de 81%. Frise-se, a média dos membros que moram na residência do adolescente estaria entre 4 a 5 pessoas. Desta forma, a renda mensal inferior à um salário mínimo deveria suprir as necessidades de toda a família, cuja média de membros seria de 4 a 5 pessoas.⁴⁵⁸

Destaca-se que, a segregação espacial, fruto da injusta distribuição de recursos relativos à serviços, como hospitais, creches, praças, delegacias, entre outros, associada à pobreza inerente de algumas periferias, acaba por condenar o adolescente em dois aspectos, primeiramente pelo que pessoalmente ele não possui e, em seguida, pelo que o seu bairro não lhe oferece, o que serve de incentivo para a prática de delitos, principalmente, patrimoniais.⁴⁵⁹

Com isso, a pobreza, de fato, é um fomento, bem como uma condição social vivida pela maioria dos sujeitos frequentadores das Varas Criminais e da Infância e Juventude do Brasil, uma vez que grande parte vive em condições mínimas de subsistência, ou sequer essas condições existem.⁴⁶⁰

A partir disso verifica-se que, uma criança que possui uma condição financeira mais precária, precisa, substancialmente, de uma figura paterna presente. Contudo, o que acontece de fato é que, tal infante é muitas vezes rejeitado, de forma nítida, pelo pai. Isso provocará no menor traumas e problemas emocionais que acabarão por refletir no seu desenvolvimento ético, moral e social, conforme já foi esclarecido, podendo leva-lo à prática de atos confrontantes com a norma.

5.3.3 A repercussão dos impactos da ausência paterna na sociedade

Em se tratando da problemática do confronto com a norma por parte dos adolescentes, antes de elevarmos o nosso pensamento crítico em face do adolescente autor de ato infracional, é

⁴⁵⁸ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 102.

⁴⁵⁹ SHECARA, 2008, p. 131-132.

⁴⁶⁰ ROSA, 2007, p. 115-116.

preciso analisar as circunstâncias definidoras que incentivam crianças ou adolescentes a se envolverem com a prática delitiva, que pode estar ligada à falta de cuidado e assistência por parte dos genitores, à desestruturação dos laços familiares, e também aos problemas socioeconômicos enfrentados, entre outros.⁴⁶¹

Nesta senda, o abandono psíquico e afetivo decorrente da ausência do pai no que se refere ao exercício de suas funções, relativas à representação da lei, do limite, da segurança e da proteção⁴⁶², apresenta-se como um fenômeno social alarmante, visto que os traumas provocados na vida emocional da criança e do adolescente acarretam em um aumento nos índices de consumo de drogas ilícitas, abandono dos estudos e cometimento de atos infracionais⁴⁶³.

Sob este aspecto, afirmam Shanny Mara Neves e Mário Antonio Sanches⁴⁶⁴ que:

As vítimas acabam assimilando valores desfigurados de respeito humano. A vulnerabilidade e a fraqueza temporárias da criança, enquanto vítima, podem dar lugar à formação de pessoas que exercerão o papel de agressoras dentro e fora do contexto familiar, mediante mecanismos de introjeção e identificação com o que a vitimiza. É possível então, estabelecer uma correlação entre a violência familiar e a futura violência social.

A supramencionada violência reduz, inquestionavelmente, a qualidade de vida de toda uma sociedade. Primeiramente, implica num alto investimento comunitário e social para que seja combatida, o que mina os recursos essenciais que poderiam ser canalizados para outras áreas, como a saúde e a educação, destinando, assim, substancial parcela dos orçamentos públicos e também privados.⁴⁶⁵

Ademais, não é possível dissociar a delinquência da violência, uma vez que todo ato de delinquir contém uma expressão da violência, ainda que indolor no ponto de vista físico, invisível e simbólico. Significa que, todo crime, ou ato infracional, constitui um ato de violência contra a humanidade, e assim deve ser encarado.⁴⁶⁶

Destaca-se, também, que as previsões acerca dos direitos da criança e do adolescente, em muitos dos casos, não chegam a atender os seus destinatários finais, seja em razão da

⁴⁶¹ BRANDT, Laís Michele; BRANDT, Lauro Junior. Delinquência juvenil: causas e consequências. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL – DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA 13., MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 9., 2016. **Anais eletrônicos** [...] 2016. p.16. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/15759/3662>. Acesso em: 14 nov. 2020.

⁴⁶² PEREIRA, 2004, p. 389.

⁴⁶³ OLIVEIRA JÚNIOR, 2011, p. 6.

⁴⁶⁴ NEVES; SANCHES, 2014.

⁴⁶⁵ FIORELLI; MANGINI, 2015, p.271.

⁴⁶⁶ *Ibid.*

complexidade dos casos que envolvem a infância e a juventude, seja em razão do descontrole social pela falta da participação da família, sociedade e do Estado na prevenção da violência tanto sofrida como praticada pelos infantes.⁴⁶⁷

Vale ressaltar que, de acordo com Sérgio Salomão Shecara⁴⁶⁸:

As estatísticas indicam que uma proporção muito elevada de delinquentes adultos já foi infratora quando eram jovens. Isso explica o porque de se pensar em mecanismos que possam evitar a reincidência dos adultos por algo que não se tenha feito durante a adolescência. A prevenção é uma ação social que tem por objetivo evitar a aparição de fenômenos ou condutas potencialmente danosas à sociedade.

Nesse sentido, a prevenção do delito é tida como um processo que abrange a identificação do problema, a análise de recursos disponíveis e o projeto, e a posterior realização das medidas cabíveis voltadas à redução das taxas de delinquência. Destarte, essa prevenção pode ser individual, com a intervenção junto ao agente, ou coletiva, que visa, por sua vez, modificar as instituições sociais para evitar uma série de contextos que propiciem o aparecimento das condições que desencadeiam a delinquência.⁴⁶⁹

Além disso, existem três tipos de prevenção, quais sejam a primária, que se orienta às causas da conduta antissocial, para tentar neutralizá-la antes que se manifeste, promovendo, também, recursos que aumentem o bem-estar da comunidade; a secundária, que se dirige às pessoas que exibem um maior risco de padecer de comportamentos antissociais ou delitivos, já tendo sido detectada a aparição de problemas de atitudes desviantes, ainda que não se tenha chegado a praticar o delito; e a terciária, que se dirige às pessoas que já cometeram delitos e que tenha sido condenadas, para que não voltem a estar em conflito com a norma no futuro.⁴⁷⁰

No âmbito destas formas de prevenção, fora constatado que as políticas nacionais em relação à família são, em sua maioria, direcionadas ao enfrentamento do problema da pobreza e do abuso infantil, o que limita essas políticas a uma abordagem mais simplificada, quando o problema da criança reside, em grande parte dos casos, na fragilidade dos vínculos com a sua família⁴⁷¹, segundo as estatísticas aqui demonstradas.

⁴⁶⁷ BRANDT; BRANDT, 2016, p. 15.

⁴⁶⁸ SHECAIRA, 2008, p. 133.

⁴⁶⁹ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴⁷⁰ *Ibid.*, p. 133-134.

⁴⁷¹ CARVALHO, Ana Barreiros de. Políticas de apoio à família e à paternidade: uma visão comparada entre as políticas norte-americanas e brasileiras. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; ZUCULOTO, Patrícia Carla da Silva do Vale. **Paternidade na sociedade contemporânea: o envolvimento paterno e as mudanças na Família**. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 410. (Coleção Família e Interdisciplinaridade).

Nas políticas de Assistência Social, fora encontrado um item relativo ao “Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – Reordenamento Institucionais de Unidades de Acolhimento”, que não faz qualquer referência à figura paterna.⁴⁷²

Na pesquisa realizada por Ana Barreiros de Carvalho em 2013⁴⁷³, ficou demonstrado que:

Os menores percentuais de concordância com relação à contribuição/incentivo do governo no que se refere às políticas públicas que favoreçam a paternidade foram encontrados no sistema de saúde, onde nenhum dos pais de menores salários e apenas 14% dos pais de maiores salários concordaram que o governo contribui/incentiva a paternidade. Com relação à discordância dos pais de que os serviços públicos de saúde apoiavam a paternidade, a maioria dos entrevistados alegou que o governo incentivava apenas a mulher a levar a criança ao sistema de saúde; a precariedade dos serviços públicos de saúde; o pouco suporte e instrução sobre o papel do pai; o desamparo total em termos do serviço público de saúde (havendo a necessidade de se ter um plano de saúde particular) e a não autorização para o pai acompanhar o parto.

Verificou-se também, o baixo percentual de concordância com relação à contribuição das políticas públicas à paternidade no que se refere à legislação trabalhista pois alega-se a deficiência de infraestrutura; indiferença do governo à paternidade; segurança e saúde pública deficientes; longas jornadas de trabalho; altos impostos e transporte público deficiente.

Já no que tange à pergunta sobre o que o governo deveria fazer para que os homens se sentissem mais estimulados a exercerem o papel de pais, a maioria dos entrevistados afirmaram que o governo deveria promover campanhas de valorização/conscientização dos pais, seguindo-se de promoção de acesso à educação formal/profissionalizante.⁴⁷⁴

Desse modo, a partir dessa pesquisa, notou-se a necessidade de políticas nacionais de apoio à paternidade, uma vez que os pais sugeriram que os governantes promovessem com ações de conscientização e apoio à paternidade, visando facilitar o desempenho do seu papel na sociedade.⁴⁷⁵

Outrossim, apesar de o Brasil fazer sim investimentos quanto ao âmbito social, esta área carece de uma reformulação político-administrativa, do que propriamente de mais dinheiro, para que haja uma melhor gestão social.⁴⁷⁶

Por conta destes fatos, o que fica constatado por Ana Barreiros de Carvalho, é que as políticas e programas estabelecidos na atual legislação brasileira possuem caráter assistencialista, e provocam a exclusão da criança do convívio familiar e a punição, e não a recuperação ou apoio dos pais, ainda que envolvidos no contexto da violência intrafamiliar, o que contribui

⁴⁷² CARVALHO, 2016, p. 411.

⁴⁷³ *Ibid.*, p. 168.

⁴⁷⁴ *Ibid.*, p.169.

⁴⁷⁵ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴⁷⁶ *Ibid.*, p. 412.

para a ausência de participação do pai no desenvolvimento da criança, bem como para o aumento da população carcerária.⁴⁷⁷

Portanto, as formas em que a sociedade brasileira e o Estado vêm se manifestando frente às condutas confrontantes com a norma, praticadas por crianças e/ou adolescentes, como consequência da desestruturação familiar e do abandono paterno, demonstram que ainda há muito que se fazer para se aprimorar os direitos da criança e do adolescente, resguardados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁷⁸

O direito, por sua vez, tenta minorar a falta paterna no que diz respeito ao abandono material, pois oferece diversos mecanismos de cobrança e sanção aos pais “abandônicos”.⁴⁷⁹

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, em entrevista realizada pelo IBDFAM, tem-se, no campo da ausência do pai, que a responsabilidade civil é um fator crucial para a diminuição do abandono paterno filial⁴⁸⁰, uma vez que este pode implicar no desenvolvimento de comportamentos antissociais pelas crianças e adolescentes, que, conforme averiguado, são um dos fatores que impulsionam o confronto com a norma por parte dos mesmos.

Entretanto, longe estamos de efetivamente prover a assistência e os cuidados necessários às crianças e adolescentes, tanto no âmbito da sociedade e da atuação estatal, que, em muitos casos, ainda se demonstra amedrontada e pessimista, quanto da atuação familiar, no cumprimento das funções inerentes aos pais, de modo a garantir a proteção da prole, principalmente por se tratar de filhos que necessitam de apoio e participação de ambos os pais para o seu desenvolvimento integral.⁴⁸¹ Assim, ainda que tenha ocorridos sim avanços no que tange à prevenção e responsabilização tanto dos casos que envolvem a ausência paterna, quanto nos casos de confronto com a norma, nítida é a necessidade de maiores incentivos por parte do Estado no desenvolvimento de atividades que promovam prevenção da delinquência juvenil, bem como das causas que lhe deram origem, principalmente quando o problema vem escondido dentro das relações familiares, além de ações que tragam alternativas socializadoras e não apenas sancionadoras.⁴⁸²

Portanto, constata-se que são espantosas as consequências geradas na sociedade por conta da desestruturação familiar, oriunda da ausência da figura paterna da vida da criança e do

⁴⁷⁷ CARVALHO, 2016, p. 416.

⁴⁷⁸ BRANDT; BRANDT, 2016, p. 2.

⁴⁷⁹ PEREIRA, 2004, p. 389.

⁴⁸⁰ IBDFAM, 2019.

⁴⁸¹ BRANDT; BRANDT, *op. cit.*, p. 16.

⁴⁸² BRANDT; BRANDT, *op. cit.*, 17-18.

adolescente. Em decorrência desse fato, é preciso que haja uma atenção maior por parte do Estado brasileiro, bem como da doutrina relativa ao Direito, visando encontrar formas para minorar ou evitar esses danos, até como forma preventiva de combate ao crime, pois, conforme elucida Beccaria⁴⁸³, de forma brilhante, “é preterível prevenir os delitos a ter de puni-los.”

⁴⁸³ BECCARIA *apud* PORTUGAL, 2018.

6 CONCLUSÃO

De tudo quanto foi exposto, há de se perceber que, as crianças e os adolescentes são indivíduos merecedores de direitos próprios e especiais, visto que estão em uma condição peculiar de pessoas humanas em desenvolvimento, o que acarreta em um momento delicado e de maior vulnerabilidade, necessitando, portanto, de uma proteção especializada, diferenciada e integral por parte de ambos os seus genitores.

Nesse sentido, foi constatado que, quando a relação paterno-filial é rompida, por conta da ausência paterna derivada de morte ou em decorrência do abandono paterno, graves são as consequências geradas na estruturação física e psíquica da criança e do adolescente, imprimindo, nos mesmos, carências afetivas, agravos morais e emocionais, traumas e graves desvios comportamentais.

Frise-se que, o abandono paterno, tanto nos casos de abandono afetivo, quanto nos casos em que sequer há filiação reconhecida, é uma prática altamente reprovada pela moral e direito vigente, uma vez que a figura paterna é essencial para a socialização do indivíduo e para o desenvolvimento estrutural do aparelho psíquico da criança e do adolescente, bem como é fundamental para que haja, por parte da criança e do adolescente, o reconhecimento da lei e das figuras de autoridade.

Destarte, pode-se perceber que, as feridas provocadas na vida da criança e do adolescente, decorrentes dos danos causados pela rejeição e pela ausência paterna, implicam em anomalias emocionais, comportamentais e sociais.

Tal fenômeno acarreta em um aumento nos índices de cometimento de ato infracional por parte dos adolescentes, uma vez que o não desenvolvimento integral da criança e do adolescente, ocasionado pelo não exercício, por parte do pai, das funções e deveres que lhes são inerentes, pode ser um fator influenciador à prática delitiva. Isto, vale ressaltar, foi constatado a partir dos dados trabalhados por diversos órgãos, inclusive pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, os quais demonstraram a quantidade de adolescentes autores de ato infracional que não possuem o pai na sua composição familiar.

Inclusive, vale destacar que a referida prática é impulsionada pelo fator socioeconômico, uma vez que a maioria dos adolescentes autores de ato infracional estão inseridos em um contexto socioeconomicamente desfavorecido.

Por conta destes fatos, uma vez inquestionável e reconhecida, por parte do Estado, da família, e da sociedade, a importância da figura materna para o desenvolvimento dos filhos, foi necessário apontar que o pai também possui grande relevância no que tange a este processo, na medida em que, historicamente, tem-se trabalhado pouco a figura paterna, sendo esta levada à segundo plano, apesar de gerar diversos efeitos na construção psíquica, moral, social e ética das crianças e dos adolescentes.

Assim, não se visa, aqui, excluir a importância da figura materna para o desenvolvimento da criança e do adolescente, mas sim se dedicar à figura do pai, visto que, durante muito tempo, não foi lhe dada a devida importância, de modo a demonstrar que ambas as figuras são imprescindíveis ao desenvolvimento integral dos filhos.

Elucida-se que, o presente trabalho não tem como intuito elaborar uma presunção absoluta de que a ausência paterna leva, necessariamente, à prática de atos infracionais, mas sim demonstrar que a referida ausência pode ser um aspecto influenciador, uma vez que pode provocar, dentre outras coisas, desvios comportamentais às crianças e aos adolescentes.

Além disso, é preciso reiterar que as funções paternas podem sim ser exercidas por outrem que não o pai da criança, incluindo irmãos, tios, avós e também a mãe, uma vez que são diversas as configurações familiares presentes na sociedade contemporânea, o que abarca, por exemplo, as famílias monoparentais, nas quais se verifica a existência de diversos casos em que há o desenvolvimento integral dos filhos criados apenas pela mãe, assim como, em sentido contrário, apesar de a ausência figura materna também gerar diversos impactos na vida da prole, é possível que haja também o desenvolvimento integral dos filhos criados apenas pelo pai, por, em certos casos, conseguirem exercer o papel da mãe.

Porém, também se constata a dificuldade para a realização desta tarefa, quando se está diante de situações em que resta configurada a ausência paterna, ou também materna, uma vez que o ideal é que o filho cresça em um lar no qual o pai e a mãe estejam presentes, pois ambos possuem funções a serem desempenhadas. Desse modo, configurada a ausência de qualquer um dos pais, apesar de esse papel poder ser exercido por outrem, existe uma chance de haver uma sobrecarga de papéis, gerando, possivelmente, desequilíbrios que prejudicam a formação da prole.

Este trabalho, portanto, não visa esgotar o tema relativo às implicações da ausência da figura paterna sob a perspectiva do adolescente autor de ato infracional, contudo, expõe a necessidade da presença paterna, no exercício das suas funções, juntamente com mãe, para

que a criança e o adolescente se desenvolvam completamente, no ponto de vista psíquico, moral, ético e social, em observância à doutrina da proteção integral.

Faz-se, então, necessário, no contexto nacional, a realização de mais pesquisas voltadas ao esclarecimento da ausência paterna como um fator influenciador no que diz respeito ao confronto com a norma por parte dos adolescentes, na medida em que podem basear a elaboração de medidas preventivas à prática delituosa, uma vez traçado o perfil dos adolescentes que estão em conflito com a lei, bem como podem trazer alternativas no que tange à substituição desta figura ausente.

Nesta senda, resta comprovada a necessidade de ações preventivas voltadas aos adolescentes autores de ato infracional, bem como às suas famílias, reforçando a essencialidade do vínculo com as figuras maternas e paternas para o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes.

Portanto, constata-se que são espantosas as consequências geradas na sociedade por conta da destruturação familiar, oriunda da ausência da figura paterna da vida da criança e do adolescente. Em decorrência desse fato, é preciso que haja uma atenção maior por parte do Estado brasileiro, bem como da doutrina relativa ao Direito, visando encontrar formas para minorar ou evitar esses danos, até como forma preventiva de combate à violência e à prática de atos infracionais.

REFERÊNCIAS

- ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Mauricio. **Adolescência normal**: um enfoque psicanalítico. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.
- ABERASTURY, Arminda; SALAS, Eduardo J. **A paternidade**: um enfoque psicanalítico. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1991.
- ALMEIDA, Natália Matschinske de. Órfãos de pai vivo: quando o abandono efetivo e a alienação parental se encontram. *In*: PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PIERSON, Lia Cristina Campos; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira; MALTEZ, Maria de Fátima Monte; SAAD, Martha Solange Scherer. **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. (org.). 1. ed. São Paulo: Libro, 2016. p.301-326. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/biblioteca/estudos-sobre-a-violencia-contra-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 9 nov. 2020.
- AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- ARAGÃO E RAMIREZ, Heloísa Helena. Sobre a metáfora paterna e a forclusão do nome-do-pai: uma introdução. **Mental**, Barbacena, v. 2, n. 3, p. 89-105, nov. 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272004000200008#nota. Acesso em: 13 out. 2020.
- ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. A ausência da função paterna no contexto da violência juvenil. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2005, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...] São Paulo, 2005. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200006. Acesso em: 12 nov. 2020.
- ARPEN-SP. ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei obriga escolas do Rio de Janeiro a solicitar dados de paternidade no ato da matrícula de crianças e adolescentes**. 2012. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100288632/lei-obriga-escolas-do-rio-de-janeiro-a-solicitar-dados-de-paternidade-no-ato-da-matricula-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- AVENA, Maura Espinheira; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Família, paternidade e parentalidade. *In*: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; ZUCULOTO, Patrícia Carla da Silva do Vale. (org.). **Paternidade na sociedade contemporânea**: o envolvimento paterno e as mudanças na família. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 83. (Coleção Família e Interdisciplinaridade).
- AZEVEDO, Ricardo Silveira de. **Da criminalidade à criminalização**: os diferentes focos de abordagem da criminologia etiológica positivista e da criminologia crítica. Dez. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53957/da-criminalidade-criminalizacao-os-diferentes-focos-de-abordagem-da-criminologia-etiolgica-positivista-e-da-criminologia-critica>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BANDNEWS. **2 em cada 3 menores infratores não têm pai em casa**. 2016. Disponível em: <https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000812218/sp-2-em-cada-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa.html>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. O pai ausente: 25 anos da Lei 8560/92. *In*: MOREIRA, Lúcia V. de Campos; RABINOVICH, Elaine P.; RAMOS, Maria N. (org.). **Pais, avós e**

relacionamentos intergeracionais na família contemporânea. 1. ed. Curitiba: CRV, 2017, v. 5.

BASTOS, Eliene Ferreira. A Responsabilidade Civil pelo vazio do abandono. *In*: BASTOS, Eliane Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coord.). **Família e Jurisdição II.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v.II. p. 70.

BELO, Fábio Roberto Rodrigues; GUIMARÃES Marcela Rêda; FIDELIS Kaio Adriano Batista. Pode um pai ser cuidadoso? Crítica à Teoria da Paternidade em Winnicott. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 20, n. 2, p.153-164, 2015. Disponível em: https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_52_1513263398.pdf. Acesso em: 9 out. 2020.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v28n85/07.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BETTS, Mariana Kraemer; WEINMANN, Amadeu de Oliveira; PALOMBINI, Analice de Lima. O pai em psicanálise: interrogações acerca das instâncias real, simbólica e imaginária da função paterna. **Psicol. Clin.**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 215-233, jun. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652014000100014. Acesso em: 13 out. 2020.

BISPO, Fábio Santos; MARTINS, Aline Souza; CANUTO, Luiz Gustavo Gonçalves Canuto; SOUZA, Marcelo Fonseca Gomes de Souza; PINHEIRO, Maria do Carmo de Melo; PINTO, Tatiana Sousa. O que é um pai? A função paterna nos momentos iniciais do ensino de Lacan. **Psic. Rev.** São Paulo, v. 26, n.1, p.81-108, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/30988/23330>. Acesso em: 13 out. 2020.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOSSARDI, Carina Nunes; GOMES, Lauren Beltrão; BOLZE, Simone Dill Azeredo; CREPALDI, Maria Aparecida; VIEIRA, Mauro Luís. Desafios de ser um pai em uma sociedade em transformação. *In*: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; ZUCULOTO, Patrícia Carla da Silva do Vale. (org.). **Paternidade na sociedade contemporânea: o envolvimento paterno e as mudanças na família.** Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 99. (Coleção Família e Interdisciplinaridade).

BRANDT, Laís Michele; BRANDT, Lauro Junior. Delinquência juvenil: causas e consequências. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL – DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA 13., MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 9., 2016. **Anais eletrônicos [...]** 2016. p.16. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15759/3662>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Brasília, 1919. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art233. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Brasília, 12 out. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2017.943%20DA%20DE,Lei%20n%C2%BA%206.697%2C%20de%201979.&text=4%C2%BA%20A%20recusa%20de%20recuber,as%20do%20crime%20de%20desacato. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Brasília, 12 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20%C3%89%20dever%20da,e%20%C3%A0%20conviv%C3%A0ncia%20familiar%20e. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Brasília, ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Brasília, 8 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242 – Proc. 2009/0193701-9**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DJ, 24 de abr. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PD. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 819588 MS 2006/0028379-2**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DJ, 24 de mar. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4026551/recurso-especial-resp-819588-ms-2006-0028379-2>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**. Segunda Seção, 18 out. 2004. Brasília, DJ, 22 nov. 2004, p. 425. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumantot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 02168121820168090012**. Relator: Fábio Cristóvão de Campos Faria, Goiás, DJ, 26 de mar. 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712788731/apelacao-apl-2168121820168090012?ref=serp>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 20140610113809**. Relator: Silva Lemos, Distrito Federal, DJ, 08 de jul. 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211194340/apelacao-civel-apc-20140610113809?ref=serp>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70072990369**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Rio Grande do Sul, DJ, 20 de jul. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479890527/apelacao-civel-ac-70072990369-rs>. Acesso em: 8 nov. 2020.

- BRETAS, Adriano Sergio Nunes. **Criminologia I**. 2010. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/ZikeUjo/criminologia-01>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BUSTAMANTE, Vânia. Ser pai no subúrbio ferroviário de salvador: um estudo de caso com homens de camadas populares. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 10, n. 3, p. 393-402, set./dez. 2005. p. 401. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/3530/1/Ser%20pai%20no%20suburbio%20ferroviario%20de%20Salvador>. Acesso em: 9 out. 2020.
- CABRAL, Thiago. **A importância da criminologia para análise de questões relativas ao direito penal**. Maio 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-importancia-do-criminologia/>. Acesso em: 19 set. 2020.
- CAETANO, Carolina. **As dores da ausência paterna e como lidar com elas?** 2020. Disponível em: <https://papodehomem.com.br/as-dores-da-ausencia-paterna-e-como-lidar-com-elas/#:~:text=Por%20outro%20lado%2C%20a%20aus%C3%Aancia,a%20presen%C3%A7a%20f%C3%ADsica%20do%20genitor>. Acesso em: 30 out. 2020
- CALDERONI, Vivian. Adolescentes em conflito com a lei: Considerações críticas sobre a medida de internação. **Revista Liberdades**, n.5, set./dez. 2010. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/6/artigo1_.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.
- CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. **Entre Aspas, A Revista da UNICORP**, Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 147 Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- CALHAU, Lélío Braga. Redução da criminalidade depende da ajuda da família. **Revista Consultor Jurídico**, jan. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-jan-03/reducao_criminalidade_depends_ajuda_familia. Acesso em: 21 set. 2020.
- CAMACHO, Liliana M. T. **O desenvolvimento psicossocial de crianças e jovens em risco institucionalizadas**. Orientador: José Manuel Guimarães de Magalhães. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e das Organizações) – ISLA (Leiria) Instituto Superior de Línguas e Administração. Lisboa, Portugal, 2012. p.2. Disponível em: <https://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/3366>. Acesso em: 17 set. 2020.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- CARVALHO, Ana Barreiros de. **O papel do pai na sociedade contemporânea: concepções de pais, funcionários de uma empresa estatal da Bahia**. Orientadora: Lúcia Vaz de Campos Moreira. 2013. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2013. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/234/1/Tese%20Ana%20Barreiros.pdf>. Acesso em: 3 out. 2020.
- CARVALHO, Ana Barreiros de. Políticas de apoio à família e à paternidade: uma visão comparada entre as políticas norte-americanas e brasileiras. *In*: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; ZUCULOTO, Patrícia Carla da Silva do Vale. **Paternidade na sociedade contemporânea: o envolvimento paterno e as mudanças na Família**. Curitiba: Juruá Editora, 2016. (Coleção Família e Interdisciplinaridade).

CARVALHO, Maria João Leote de. Entre as malhas do desvio: jovens, espaços, trajetórias e delinquências. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8., 2004, Coimbra. **Anais eletrônicos** [...] Coimbra, 2004. p.4-5 Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel56/mariajoaoleotecarvalho.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020

CASTOLDI, Luciana. **A construção da paternidade desde a gestação até o primeiro ano do bebê**. Orientadora: Rita de Cássia Sobreira Lopes. 2002. Tese. (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/1576>. Acesso em: 7 out. 2020.

CELANI, Patrícia Gomes; LAUREANO, Marcella Marjory Massolini. Da forclusão do nome-do-pai: a leitura lacaniana de Schreber. **Ciências da Saúde**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 79-109, 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/cienciasaude/article/view/1065/1048>. Acesso em: 15 out. 2020.

CLARINDA, Katherine Scherer. **A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais como ensejadores do reconhecimento da adoção por companheiros homoafetivos**. Set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60561/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-direitos-fundamentais-como-ensejadores-do-reconhecimento-da-adoacao-por-companheiros-homoafetivos>. Acesso em: 29 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CJN de Notícias. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/07/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa pai presente**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pai-presente/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A evolução do pátrio poder: poder familiar**. 22 abr. 2016. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar#_ftnref26. Acesso em: 19 set. 2020.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 55-75, set./dez. 2018.

COSTA, Henrique. **A influência da estrutura familiar e a atenuação da desigualdade social como redutores da criminalidade**. Mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64566/a-influencia-da-estrutura-familiar-e-a-atenuacao-da-desigualdade-social-como-redutores-da-criminalidade>. Acesso em: 22 mar. 2020.

COSTA, Virgínia Elizabeth Suassuna Martins. **Como a criança lida com a morte dos pais?** 2019. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/ludovica/blogs/educar-sem-complicar/educar-sem-complicar-1.913447/como-a-crian%C3%A7a-lida-com-a-morte-dos-pais-1.1791895>. Acesso em: 30 out. 2020.

COSTA, Walkiria Carvalho Nunes. **O abandono afetivo parental no foco das ações de família**. Set. 2018. p. 3-5. Disponível em: https://walkyriacarvalho.jusbrasil.com.br/noticias/623906148/o-abandono-afetivo-parental-no-foco-das-aco-es-de-familia?ref=topic_fee. Acesso em: 23 mar. 2020.

CRISTINA, Ana. **Abandono afetivo e suas consequências jurídicas e sociais**. 2020. Disponível em: <https://anacristinameloadv.jusbrasil.com.br/artigos/485466376/abandono-afetivo-e-suas-consequencias-juridicas-e-sociais>. Acesso em: 7 nov. 2020.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. Não basta gerar, tem que participar? Um estudo sobre a ausência paterna. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 34, n. 1, p. 226-241, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n1/v34n1a16.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à psicologia**. 3. ed. Tradução: Lenke Peres. São Paulo: Pearson Makron Books, 2001.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Ação cidadã: sou pai responsável**. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/projetos-e-acoessou-pai-responsavel/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Registros de nascimento sem identificação do pai deverão ser comunicados à Defensoria Pública**. 2016. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=16313#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.577%2F2016,nessa%20quarta%2Dfeira%2C%2014. Acesso em: 10 nov. 2020.

DEUS, Andreia Saraiva de. Aspectos jurídicos e sociais da criminalidade juvenil: uma análise de estatísticas. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, v. 16 n. 32, 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142>. Acesso em: 20 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **Das implicações da alteração do art. 19, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei nº 13.257/2016 (que institui o Marco Legal da Primeira Infância)**. 1990. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/implicacoes_da_alteracao_do_art19_ECA_pela_lei_n13257.pdf. Acesso em: 19 set. 2020

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 2011. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>. Acesso em: 15 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ação de Guarda e Responsabilidade nº 00033488120158070017 - Segredo de Justiça 0003348-81.2015.8.07.0017**. Relator: Ana Cantarino. Julgado em 19 jun. 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729285982/33488120158070017-segredo-de-justica-0003348-8120158070017?ref=serp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

DOMINGUES, Ludmilla de Mello Bomfim Motta. Possibilidade de responsabilização civil por danos morais no não reconhecimento voluntário da paternidade. **Revista Jurídica da UniFil**, ano 6, n. 6, 22 maio 2017. Disponível em: <https://slidex.tips/download/possibilidade-de-responsabilizacao-civil-por-danos-morais-no-nao-reconhecimento-v>. Acesso em: 23 mar. 2020.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **R. Psiquiatr. RS**, v.26, n. 3, p. 330-336, set./dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v26n3/v26n3a10.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

FEIJÓ, Maria Cristina; ASSIS, Simone Gonçalves de. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias. **Estudos de Psicologia**, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n1/22391.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

FERNANDES, Danyelle Crystina. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 3, v. 2, ed. 11, p. 95-115, nov. 2018.

FERREIRA, Oswaldo Moreira; ROCHA, Maria Luiza Barbosa da; SILVA, Jó Geovane Maciel da. O reconhecimento da paternidade à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista Síntese de Direito de Família**, v.20, n. 113, p. 114-115, abr./maio 2019.

FIGUEIREDO, Fábio. **O princípio constitucional da paternidade responsável e a sua relação com as espécies de abandono familiar**. Maio 2019. Disponível em: <http://www.fabiofigueiredo.com.br/blog/o-principio-constitucional-da-paternidade-responsavel-e-a-sua-relacao-com-as-especies-de-abandono-familiar/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira de. Desestruturação familiar e criminalidade juvenil: reflexões sobre uma possível relação à luz das abordagens interdisciplinares. **Revista Síntese Direito de Família**, ano 21, n. 119, p. 44-45, abr./maio 2020.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FONSECA, Ariane Soares da. **Poder familiar: aspectos gerais**. Nov. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11347/Poder-familiar-aspectos-gerais>. Acesso em: 19 set. 2020.

FONSECA, Lorena; CARRIERI, Alexandre de Pádua. O abandono afetivo deve ser indenizado? reflexões jurídicas, psicológicas e sociais. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 19, n. 35, p. 13-40, set./dez. 2019. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62340261/Artigo_Direito_e_Justica.pdf?1583950342=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_abandono_afetivo_deve_ser_indenizado_R.pdf&Expires=1605202194&Signature=KfIXKMow5FpArY5abJoYH222uzCV0BplD51-dgpZ4hNLtr8GDg13t1aV4MblNKJdWCGWZ6ITCPhzMcGQWVsIclQJOkhIgUKupY3qnB BmLRYeDyz6rFuEPMXgg2if61ZXkX1pb0f8J6Wmw2cKj9ZVyCcXkuy4LrfhowC6sKG-bvke-nOKS0jyeW5PH8mOh9t7BXM2GpttklfHmi3-598yTq\\$jmmeb1qsbUQRigQdzDhKQQUTAu0z4Ke3xEQsvsK2hZMmjzHVuuavuKNoqg6Zr98Nr0IMubmri0xuabjg4RQD0GPNXkCtoYxcUYCEaEj8sv2xfHTzYVZoZaT8woHOktQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62340261/Artigo_Direito_e_Justica.pdf?1583950342=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_abandono_afetivo_deve_ser_indenizado_R.pdf&Expires=1605202194&Signature=KfIXKMow5FpArY5abJoYH222uzCV0BplD51-dgpZ4hNLtr8GDg13t1aV4MblNKJdWCGWZ6ITCPhzMcGQWVsIclQJOkhIgUKupY3qnB BmLRYeDyz6rFuEPMXgg2if61ZXkX1pb0f8J6Wmw2cKj9ZVyCcXkuy4LrfhowC6sKG-bvke-nOKS0jyeW5PH8mOh9t7BXM2GpttklfHmi3-598yTq$jmmeb1qsbUQRigQdzDhKQQUTAu0z4Ke3xEQsvsK2hZMmjzHVuuavuKNoqg6Zr98Nr0IMubmri0xuabjg4RQD0GPNXkCtoYxcUYCEaEj8sv2xfHTzYVZoZaT8woHOktQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 12 nov. 2020.

FREITAS, Daniela. **Princípio do melhor interesse da criança**. 2015. Disponível em: <https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 28 jun. 2020.

FREUD, Sigmund. **Cinco lições de psicanálise, Leonardo da Vinci e outros trabalhos**. Vol. XI. 1910 [1909]. Disponível em: <https://conexoesclinicas.com.br/wp-content/uploads/2015/01/freud-sigmund-obras-completas-imago-vol-11-1910.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

FUGIMOTO, Denise. **A filiação e o parentesco**. Out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33175/a-filiacao-e-o-parentesco>. Acesso em: 2 nov. 2020.

GAMA, Rafael Nogueira da. **Considerações sobre o poder familiar e sua destituição**. Set. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set-24/consideracoes_poder_familiar_destituicao. Acesso em: 19 set. 2020.

GOMES, Aguinaldo José da Silva Gomes; RESENDE, Vera da Rocha. O pai presente: o desvelar da paternidade em uma família contemporânea. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 119-125, maio-ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v20n2/a04v20n2.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: Direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e cidadania: o novo CCB e a Vacatio Legis**. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

IBDFAM. **Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento**. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel%3A+mais+de+5%2C5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 9 nov. 2020.

IBGE. **Estatísticas de gênero**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0,43,432220,432360,432345,431550,430690,430930&cat=128,-15,-16,55,-17,-18&ind=4704>. Acesso em: 13 nov. 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudo do Ipea discute redução de maioria penal e o mito da impunidade**. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?id=25620&option=com_content&view=article. Acesso em: 14 nov. 2020.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

KELLNER, Kelly Fernanda de Oliveira Ambrósio. **Dano moral pelo não reconhecimento da paternidade**. Orientador: Eduardo de Oliveira Leite. 2012. Monografia. (Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, 2012. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/08/DANO-MORAL-PELO-NAO-RE-CONHECIMENTO-DA-PATERNIDADE.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2018.

KLUMPP, Carolina Ferreira Barros; SILVA, Rosangela Nazareno da. A importância da figura paterna para o processo de aprendizagem. **Vínculo**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 37-47, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-24902018000100005#*b. Acesso em: 8 out. 2020.

KUMPEL, Victor Frederico. Do pátrio poder ao poder familiar: o fim do instituto? 29 set. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar-o-fim-do-instituto>. Acesso em: 26 jun. 2020.

LACAN, Jacques. **O Seminário, livro 5: as formações do inconsciente (1957-1958)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Disponível em: <https://farofafilosofica.com/2016/12/11/jacques-lacan-23-obras-para-download/>. Acesso em: 13 out. 2020.

LACET, Cristine. Da forclusão do nome-do-pai à forclusão generalizada: considerações sobre a teoria das psicoses em Lacan. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 15, n. 1-2, p. 243-262, jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pusp/v15n1-2/a23v1512.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

LAMB, Michael E.; LEMONDA, Catherine S. Tamis. **The role of the father in child development**. 1981. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/31670039_The_Role_of_the_Father_in_Child_Development_M_R_Lamb. Acesso em: 2 out. 2020.

LAVOR, Isabelle Lucena. **A importância do estudo da Criminologia**. Out. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estudo-da-criminologia/>. Acesso em: 19 set. 2020.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, v. 7, n. 2, ago. 2017.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 26 jun. 2020.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. Santo Agostinho – MG: IBDFAM, 2009. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf. Acesso em: 8 nov. 2020.

LOUREIRO, Antônio José Cacheado; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança. **Boletim Jurídico**, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca/1>. Acesso em: 27 jun. 2020.

LUZ, Antônio Fernandes da. Laços de afeto e solidariedade nas relações parentais. *In*: BASTOS, Eliane Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coord.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. II, p. 11.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial**. 2008. Disponível em: http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Gabriela_Soares_Linhares/Principios%20constitucionais%20paterno%20filial.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. 2016. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo#:~:text=O%20amor%20que%20molda%20a,na%20reconstru%C3%A7%C3%A3o%20afetiva%20dos%20pais>. Acesso em: 7 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. **O dano moral na investigação de paternidade**. Seleções Jurídicas, ADV-COAD, mar. 1998. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o->

dano-moral-na-investigacao-de-paternidade#:~:text=N%C3%A3o%20tem%20sido%20da%20pr%C3%A1tica,paterna%20ao%20reconhecimento%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o.&text=Isto%20permite%20que%20se%20fa%C3%A7a,ao%20demandado%20uma%20condigna%20repara%C3%A7%C3%A3o.%22. Acesso em: 10 nov. 2020.

MANGLANO, Júlia. A importância do pai no desenvolvimento dos filhos. **Estadão**, 2017. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/educar-para-a-felicidade/a-importancia-do-pai-no-desenvolvimento-dos-filho-s/>. Acesso em: 8 out. 2020.

MARINO, Adriana Simões. O ato infracional e as medidas de proteção – entre garantia e restrição de direitos – uma reflexão sobre o fundamento da lei em psicanálise. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 21, v. 103, jul./ago. 2013.

MASSA, Luísa. **Abandono paterno**: 10 relatos mostram como ele é prejudicial. 2018. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/familia/abandono-paterno-relatos/>. Acesso em: 8 nov. 2020.

MELO, Mauritânia Alves Santos de. **O papel da família na construção da identidade da criança**. Jun. 2011. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-familia-na-construcao-da-identidade-da-crianca/68076/>. Acesso em: 18 set. 2020

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. Orientadora: Regina Vera Villas Boas. 2006. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral dos menores e o nosso ordenamento jurídico. **Âmbito Jurídico**, n.70, 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-70/a-protecao-integral-dos-menores-e-o-nosso-ordenamento-juridico/#_ftn2. Acesso em: 27 jun. 2020.

MENEZES, Angela Carla Mendonça. A precariedade da estrutura familiar e o menor infrator. **Boletim Jurídico**, maio 2012. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/amp/2568/a-precariade-estrutura-familiar-menor-infrator>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MENEZES, José Euclimar Xavier de; LEAL, Fernanda. Eficácia do símbolo paterno no ordenamento psíquico. In: MOREIRA, Elaine Pedreira Rabinovich; ZUCULOTO, Patrícia Carla da Silva do Vale. (org.). **Paternidade na sociedade contemporânea**: o envolvimento paterno e as mudanças na Família. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 31. (Coleção Família e Interdisciplinaridade).

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Levantamento Anual: SINASE 2017. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de pesquisa**: perfil do adolescente infrator. 2011. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

- MISHIMA-GOMES, Fernanda Kimie Tavares; DEZAN, Stéfani Zanovello; BARBIER, Valéria. “Não pode!”: A função Paterna e a Obesidade Infantil. **Psico**, Porto Alegre, PUCRS, v. 45, n. 2, p. 176-186, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/13307/11707>. Acesso em: 9 out. 2020.
- MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanin; ROSA, Letícia Carla Baptista. Crianças e adolescentes negligenciados no âmbito familiar: uma violação ao princípio da paternidade responsável. *In*: DIREITO de Família. São Paulo: Editora Clássica, 2014. p. 404. (Coleção Conpedi/Unicuritiba).
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 343, p.3, jul./ago./ set. 1998. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/maria-celina-recusa-ao-dna.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.
- MORAES, Tisa. **As duras cicatrizes da falta de um pai**. 2019. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/noticias/geral/2019/08/560306-as-duras-cicatrizes-da-falta-de-um-pai.html>. Acesso em: 30 out. 2020.
- MOTA, Monica Maria de Angelis. **O luto em adolescentes pela morte do pai: risco e prevenção para a saúde mental**. Orientadora: Elizabeth Batista Wiese. 2008. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-30032009-103843/publico/monica_doutorado.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.
- MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.14, n. 89, p. 2. jun. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619. Acesso em: 22 mar. 2020.
- NARDI, Fernanda Lüdke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v.28, n. 2, abr./jun. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722012000200006&script=sci_arttext&tlng=pt#back. Acesso em: 13 nov. 2020.
- NEVES, Shanny Mara; SANCHES, Mário Antonio. O papel da família na construção da responsabilidade moral sob a perspectiva da bioética. *In*: JORNEB – JORNADA DE ESTUDOS E PESQUISA EM BIOÉTICA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, 1., 2014, Londrina. **Anais eletrônicos [...]** Londrina: PUC-PR, 2014. p.8. Disponível em: <http://jorneb.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/7/2015/02/O-PAPEL-DA-FAMÍLIA-NA-CONSTRUÇÃO-DA-RESPONSABILIDADE-MORAL.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Forense, 2014.
- NUNES, Fabiola Vasconcelos Barbosa; GUIMARÃES, Mônica Drummond; ROCHA, Terezinha de Oliveira Lima; NOGUEIRA, Cristina S. Pinelli. A propósito do adolescente infrator. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., 1999. Belo Horizonte: Del Rey. **Anais eletrônicos [...]** 1999. p. 471- 472. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Dantas de. **A incidência do art. 186 do código civil brasileiro no abandono afetivo dos pais: é possível?** Santo Agostinho – MG: IBDFAM, 2011. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Abandono%20afetivo%2005_10_2011.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

ORSI, Márcia; MONTEIRO, Betty. Pai, seu papel é muito importante no desenvolvimento de seus filhos! **Revista Pais & Filhos**, 2015. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/pai-seu-papel-e-muito-importante-no-desenvolvimento-de-seus-filhos/>. Acesso em: 8 out. 2020.

PORTUGAL, Maria das G. **O papel da família em relação à criminalidade**. Fev. 2018. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/advocacia-maria-por/artigos/o-papel-da-familia-em-relacao-a-criminalidade-4340>. Acesso em: 22 mar. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Evolução histórica do pensamento criminológico no mundo: teorias macrosociológicas da criminalidade**. Maio 2015. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14914. Acesso em: 22 mar. 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A função da criminologia moderna no conceito prevencionista**. Fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55800/a-funcao-da-criminologia-moderna-no-conceito-prevencionista>. Acesso em: 20 set. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, responsabilidade e o STF**. 2009. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/553/novosite>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, Por que me abandonaste? *In*: FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de direito e processo de família**: Primeira série. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

PEREIRA, Soraya Alves; CHAVES, Wilson Camilo. A função do pai: uma interlocução entre o Direito e a Psicanálise. **Revista aSEPHallus**, Rio de Janeiro, v.8, n. 16, maio/out. 2013. Disponível em: http://www.isepol.com/asephallus/numero_16/artigo_02.html. Acesso em: 10 out. 2020.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. Criminologia como ciência: conceitos, funções, elementos essenciais, métodos, sistemas e objetos de estudo ao longo da história. **Âmbito Jurídico**, ano 23, n.196, maio 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 19 set. 2020.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe; SIQUEIRA Ilma Lopes Soares de Meirelles; BUCHER, Júlia. Ausência do pai: uma introdução ao tema. **Rev. de Psicologia**, p. 107-122, jan./dez. 1983. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/10601/1/1983_art_aaapinheiroilmsiqueirajsnfbmaluschke.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. **Determinismo**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/determinismo.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

PORTUGAL, Maria das G. **O papel da família em relação à criminalidade**. Fev. 2018. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/advocacia-maria-por/artigos/o-papel-da-familia-em-relacao-a-criminalidade-4340>. Acesso em: 22 mar. 2020.

PRANDI, Luiz Roberto; PEREIRA, Valdir Francisco. **Abandono afetivo parental e suas implicações no mundo jurídico**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65511/abandono-afetivo-parental-e-suas-implicacoes-no-mundo-juridico/2>. Acesso em: 6 nov. 2020.

RELATÓRIO sobre o perfil dos adolescentes que cumprem Medida Socioeducativa nas CASES de Salvador/BA. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-cases.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; FERREIRA, Oswaldo Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O Abandono Afetivo à luz do STJ**. 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>. Acesso em: 7 nov. 2020.

RIBEIRO, Maria Alexina; COSTA, Liana Fortunato. **Família e problemas na contemporaneidade: reflexões e intervenções do Grupo Socius**. Brasília, DF: Editora Universa, 2004.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6.381/13 de 09 de janeiro de 2013**. 2013. Disponível <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1033951/lei-6381-13>. Acesso em: 10 nov. 2020.

RODRIGUES, Kelli. **O pai e a função paterna no processo do desenvolvimento infantil**. 2016. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/psicologiapontovoce/photos/psican%C3%A1lise-pai-e-a-fun%C3%A7%C3%A3o-paternano-processo-do-desenvolvimento-infantiltudo-qu/1163120813775191/>. Acesso em: 7 out. 2020

ROMANELLI, Geraldo. Paternidade em famílias de camadas médias. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v.3, n.2, 2003. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812003000200006#n*. Acesso em: 9 out. 2020.

ROMA NEWS. **Mais de 5 milhões não têm o nome do pai no registro de nascimento**. 2019. Disponível em: <https://www.romanews.com.br/cidade/projetos-do-tribunal-de-justica-e-da-defensoria-publica-ajudam-no/49107/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SANDRI, Jussara Schmitt; OLDERS, Patricia Machado Dias. **Da ação de investigação de paternidade no contexto dos direitos da personalidade**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8383f931b0cefcc6>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SANNA, Flávia. O papel da criminologia na definição do delito. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 153-173, jan./fev./mar. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_153.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

SANTANA, Roseane de Carvalho; JESUS, Ytallo Ferreira da Silva de. Menores infratores: “desestruturação” familiar como fator preponderante? *In*: VALENTE, Natália Oliveira; SILVA, Rafaela Brandão da; LEAL, Tatiane Brito Teixeira. (org.). **Análises sobre o direito penal: coletânea de artigos**. Feira de Santana: UEFS, CEALA, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=BOeYDwAAQBAJ&pg=PA1994&lpg=PA1994&dq=An%C3%A1lises+Sobre+Direito+Penal::+Colet%C3%A2nea+de+Artigos&source=bl&ots=KK5uGSDLcJ&sig=ACfU3U0R3jssjTp933D8G3UCzTPz6Y527w&hl=ptBR&s>

a=X&ved=2ahUKEwjrz_bxyPnrAhX8HbkGHWJ_AxMQ6AEwCHoECAyQAQ#v=onepage&q=An%C3%A1lises%20Sobre%20Direito%20Penal%3A%3A%20Colet%C3%A2nea%20de%20Artigos&f=false. Acesso em: 21 set. 2020.

SCURO NETO, Pedro. **Crime e violência**: o mistério da caixa preta. Jan. 1998. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/256094315_Crime_e_violencia_o_misterio_da_caixa_preta. Acesso em: 19 set. 2020.

SENA, Isael de Jesus; MACHADO, Thiago Ribeiro Carvalho; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A delinquência juvenil e suas relações com a função paterna. **SEPA**, v.10, n.1, 2006. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/48#:~:text=O%20presente%20artigo%20busca%20analisa,fun%C3%A7%C3%A3o%20paterna%20em%20nossa%20contemporaneidade>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SERRA, Leila Maria Chagas Serra; WAQUIM, Bruna Barbieri. Abandono afetivo no âmbito da responsabilidade civil subjetiva: violação ao dever legar de cuidar e de agir. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 28, p. 39, jul./ago. 2018.

SGANZERLA, Ilciane Maria; LEVANDOWSKI, Daniela Centenaro. Ausência paterna e suas repercussões para o adolescente: análise da literatura. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 295-309, ago. 2010. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682010000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 nov. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SHEICARA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Leandro Augusto da. **Averiguação e investigação de paternidade**: ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito fundamental da criança e do adolescente garantido na Constituição e no ECA. 2019. Disponível em:

<https://domtotal.com/noticia/1383560/2019/09/averiguacao-e-investigacao-de-paternidade/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, Marcela Barbosa da; STAMATO, Maria Izabel Calil. Importância da figura paterna no desenvolvimento infantil: uma visão dos pais. **Leopoldianum**, ano 42, n. 116, p.150, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/693-1685-2-PB.pdf. Acesso em: 2 out. 2020.

SILVA, Nancy Capretz Batista da; NUNES, Celia Cristina; BETTI, Michelle Cristine Mazzeto; RIOS, Karyne de Souza Augusto. Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. **Temas em Psicologia**, São Paulo, v. 16, n. 2, p.215-229, 2008.

Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v16n2/v16n2a06.pdf>. Acesso em: Acesso em: 17 set. 2020.

SILVA, Ricardo Alves da; ARAUJO, Sandra Maria Baccara. A representação da função paterna para instituições de auxílio a adolescentes em conflito com a lei. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 37-52, jun. 2013. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652013000100003&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 13 nov. 2020.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. Santo Agostinho – MG: IBDFAM, nov. 2011. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

SIMAS FILHO, Fernando. Investigação de paternidade: peculiaridades, panorama atual, futuro. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, 1., 1999, Belo Horizonte: Del Rey. **Anais eletrônicos** [...] Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 467. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SOUZA, Adailton Moreira de. **Desestruturação familiar e a conduta infanto-juvenil desviada na cidade de Barreiras/Ba**: uma abordagem à luz do controle social informal. 2015. Disponível em: <https://adailtonmoreirasouza.jusbrasil.com.br/artigos/256262986/desestrutacao-familiar-e-a-conduta-infanto-juvenil-desviada-na-cidade-de-barreiras-ba-uma-abordagem-a-luz-do-controle-social-informal>. Acesso em: 21 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 29 jun. 2020.

TASSE, Adel El. **Criminologia**. Coleção Saberes do Direito, volume 58. São Paulo: Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/A%20proteção%20integral%20da%20criança%20e%20do%20adolescente%20no%20direito%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.15, n. 101, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

WEITEN, Wayne. **Introdução à psicologia**: temas e variações. 7. ed. concisa. São Paulo: Cengage Learning, 2010. p. 339.

XAVIER, Rejane Botelho Teodoro; FERREIRA, Cláudio Vital de Lima; PARAVIDINI, João Luiz Leitão. Adolescentes em conflito com a lei: função materna e a transmissão do nome do pai. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 41- 64, mar. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/271/27121482003.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

YOSHIDA, Luzia Aparecida Martins. **A ausência paterna e suas repercussões na construção da identidade do adolescente**. 2001. 302p. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Campinas, SP, 2001. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/310751>. Acesso em: 23 mar. 2020.

ZILIO, Graziela; GREEN, Renata. **Luto paterno – quais as consequências da ausência do pai para a criança?** Set. 2016. Disponível em: <https://www.macetesdemaie.com/luto-paterno-quais-as-consequencias-da-ausencia-do-pai-para-a-crianca/>. Acesso em: 30 out. 2020.